COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

FTCBA/018884.2002/22-03-2002/16:38/4

CÓPIA

0840

Processo Siex nº: 2843/99
Exequente: VERA LÚCIA MONTEIRO SALDANHA PEREIRA
Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Intância

SIEx - Secretaria Integrada de Execuções

- **por NÚMERO NA SIEx**

Número SIEx	2843/1999
Número JCJ	01747.1996.003.23.00.0 - 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO	
RECLAMANTE	VERA LUCIA MONTEIRO SALDANHA PEREIRA	
RECLAMANTE	TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO	MANOEL LITO DA SILVA DALTRO
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	MARCUS CESAR MESQUITA

Data	Andamentos
02/08/2002 15:35	CONCLUSOS COM O JUIZ
31/07/2002 08:58	CONTADORIA INSS
31/07/2002 08:50	CONTADORIA INSS
20/07/2002 09:52	AGUARDANDO PRAZO
10/07/2002 18:01	SEÇÃO EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA
08/07/2002 08:31	AGUARDANDO PRAZO
10/06/2002	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
06/06/2002 15:18	EXPEDIR EDITAL ÀS PARTES
03/05/2002 14:32	CONCLUSOS COM O JUIZ
22/04/2002 14:31	AGUARDANDO PRAZO

Em Cuiabá - MT, 05/08/02 as 15:05:32

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Intância

SIEx - Secretaria Integrada de Execuções

- **por NÚMERO NA SIEx**

Número SIEx	2843/1999
Número JCJ	01747.1996.003.23.00.0 - 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO	
RECLAMANTE	VERA LUCIA MONTEIRO SALDANHA PEREIRA	
RECLAMANTE	TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO	MANOEL LITO DA SILVA DALTRO
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	MARCUS CESAR MESQUITA

Data	Andamentos
20/07/2002 09:52	AGUARDANDO PRAZO
10/07/2002 18:01	SEÇÃO EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA
08/07/2002 08:31	AGUARDANDO PRAZO
10/06/2002	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
06/06/2002 15:18	EXPEDIR EDITAL ÀS PARTES
03/05/2002 14:32	CONCLUSOS COM O JUIZ
22/04/2002 14:31	AGUARDANDO PRAZO
22/04/2002 13:00	AGUARDANDO PRAZO
03/04/2002 16:11	EXPEDIR NOTIFICAÇÃO
02/04/2002 17:25	EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO INSS

Em Cuiabá - MT, 19/07/02 as 14:46:07

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/017026.2002/19-03-2002/12:23/4

Processo Siex nº : 2843/99
Exequente: Elizabeth Soares de Andrade Pinheiro
Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Advocacia
Manoel Lito da Silva Daltro e
Dorly Maria Costa

EXMª. SRª. DRª. JUIZA PRESIDENTE DA 3ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MATO-GROSSO.

J. Aguarde-se a audiência
já designada.

Em 22.11.96

João Carlos [illegible] Souza
Juiz do [illegible]

PROC. Nº 1747/96

TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO E OUTROS, por seus Advogados infra-assinados, nos autos de Reclamação que movem contra **A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO-GROSSO - CODEMAT - Processo nº. 1747/96,** vem à honrosa presença de V.Exª. apresentar

IMPUGNAÇÃO,

vasada nos seguinte termos:

1) - A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O réu postula a inépcia com fulcro no item do artigo 282. Não se trata pois de inépcia da inicial que é prevista no § único do art. 295 C.P.C.

A falta de provas com que o autor pretende demonstar a verdade dos fatos, na inicial, não se adequa a nenhum dos incisos do artigo 295, constituindo erro material superível, através da emenda, com a abertura de prazo de 10 dias, obrigatoriamente. Inexistindo a abertura de prazo e determinada a citação, descabe falar, nesta fase, em inépcia.

Pertine acrescentar que a arguida inépcia se restringe à postulação de juros, multa e correção monetária, decorrente dos atrasos no pagamento dos salários.

Neste mister o pedido e a causa de pedir estão perfeitamente expostos : pelo atraso de cinco(05) mêses ininterruptos a partir de março de 1990 e pelos demais atrasos, todos especificados e identificados na planilha de fls 46 e 47, que é prova eficaz da mora, formulou-se o pedido como suporte jurídico no art. 147 da Constituição Estadual e também ACT.

Ora, não nada alheatório e fictício, como quer infundir a ré, pois cinco mêses ininterruptos a partir de março de 1990 quer dizer: março, abril, maio, junho e julho/90.

Adite-se que o autor pediu a exibição incidental de que ocupa o artigo 355, com as penalidades do art. 359, desatendida. Acrescente-se a ausência de prejuízo para a defesa porquanto no item 2 do mérito de fls 174 encontra sua plena defesa, com perfeito entendimento da causa petendi, dos fundamentos e do pedido.

Insista-se, por último, que em tendo buscado a prestação jurisdicional trabalhista, o ônus da prova não é regulado pelo art. 333 C.P.C. e sim pelo art. 818 da CLT.

Pleitea-se assim a rejeição da inépcia.

3) - DA LISTISPENDÊNCIA.

Desprocede o pleito eis que a ré limitou-se a dizer : " **é plenamente fulminado pela figura da litispendência",** eis que já intentou ação nesse sentido na qualidade de substituído por seu sindicato. Assim sem comprovar a existência da substituição processual; do Sindicato Substituto; da relação de substituídos e a relação do nome dos autores o pleito não pode prosperar. Alie-se a isso a ausência do número do processo. Não se pode aferir das alegações tratou-se de identidade de ações, das mesmas partes; da mesma causa e do mesmo pedido.

Por derradeiro, embora inatendido o pleito incidental de exibição dos ACT e seus termos aditivos nos termos do art. 355 do C.P.C., deve ser imposta a penalidade do art. 359, sobretudo porque o termo aditivo de fls 79 comprova o percentual postulado na primeira parte do item 2 da inicial, deixando ressair a má-fé da ré.

Pede-se a rejeição deste pleito de litispendência.

DA LITISPENDÊNCIA- DA TOTALIDADE DOS PEDIDOS DA RECLAMANTE ELISA BETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO.

A ré não instruiu o pedido com os documentos necessários para a comprovação da substituição processual do sindicato no processo paradigma.

Ademais não demonstrou como lhe compete a identidade do pedido.

O documento de fls 192 refere-se a percentuais diversos da atual causa de pedir e do pedido, relacionando-se com o ACT e termo aditivo de 27.09.90. Os atrasos salariais no doc. de fls 192 são pleiteados até 20.01.92 e os percentuais do FGTS são diferentes.

Dessarte insistiu a litispendência. Pede-se a rejeição.

4)- DA COISA JULGADA.

Os pleitos são diferentes pois as vantagens decorrentes de termos aditivos de acordos coletivos são do período de maio/95 a maio/96 e maio/96 até a rescisão. A ré quer tumultuar.

NO MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO - Infundada posto que os servidores continuaram no emprego, só tendo dele saído em 30 de junho corrente. Quanto ao FGTS a prescrição é trintenária - TST enunciado 95.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

1)- **AVISO PRÉVIO**

Alegando a ré que já o pagou atraiu para si o ônus da prova e não apresentando essa comprovação o pleito torna-se incontroverso (art. 818) CLT;

2) e 3) - DO EFETIVO PAGAMENTOS DOS JUROS A VERA LÚCIA MONTEIRO S.PEREIRA - TEREZINHA SOARES PORTO E ELIZABETE SOARES ANDRADE.

O fato constitutivo dos autores esta bem posto. Os créditos apontados pela ré às fls 174 como sendo a quitação dos débitos a par de serem irreais e insuficientes demonstra que a ré desatendendo o pedido de exibição art. 355 e pena art. 359, manifesta fato extintivo inconsistente atraindo para si o ônus da prova.

Não procede o pleito.

4)- **DO ÍNDICE DE 18,3%**

A correção desse percentual não decorre das leis 8880/94 e 8454/92, conforme alude a ré e sim de diferença do período 95/96 com aplicação do IPCR de maio a junho/95 e INPC junho/95 a maio/96, conforme termo aditivos, que compete à ré trazer aos autos por força do pedido de exibição do 355 que restou inatendida tornando incontroverso o pedido.

6)- **DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS.**

Limitou-se a reclamada a dizer que os recolhimentos em atraso foram parcelados perante a CEF, juntando os docs 184 a 190, que não traduz como a relação nominal dos beneficiários dos depósitos e como com privação do FGTS depositado em nome dos autores perante a CEF.

Ademais nenhuma comprovação fez do depósito da diferença do expurgo de que trata a sentença prolatada no processo nº. 95000733-9 ação civil pública.

Os autores juntaram os documentos comprovando os depósitos feitos pela reclamada não apresentando qualquer da tríade dos fatos (extintivos, impeditivos ou modificativos) incumbe-lhe o ônus da prova e não o fazendo os fatos alegados na inicial são incontroversos.

7)- QUANTO À ESTABILIDADE

O Tribunal de São Paulo já decidiu pela aplicabilidade da norma contida na Convenção 158 da OIT aos contratos individuais. Conquanto a matéria esteja sob a apreciação do STF, cada magistrado pode decidir segundo seu livre convencimento, e consoante os argumentos predominantes no meio doutrinário e jurisprudencial amplamente favoráveis à imediata exigibilidade.

8)- DA PRETENDIDA REINTEGRAÇÃO

A reclamada confessa não haver justificado as demissões dos autores nos termos exigidos pela Convenção 158 da OIT e a não juntada da documentação comprobatória da efetiva dissolução e extinção da Empresa, traduzida nos balancetes, com a realização do ativo e passivo, partilhamento do remanescente, prestação de contas pelo liquidante, e sobretudo diante das sucessivas contratações, conforme comprova o diário oficial anexo demonstra a continuidade da Empresa e a incontroversia dos fatos narrados na inicial. Pelo que procede o pleito de REINTEGRAÇÃO, ou ainda o pedido sucessivo de conversão da mesma em indenização ou ainda do pagamento das verbas indenizatórias pleiteadas na inicial.

Diante do exposto, postula a procedência da reclamação.

Cuiabá, 18 de novembro de 1996

DORLY MARIA COSTA - OAB/MT 4108

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO ;ROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve colocar à isposição da Assembléia Legislativa, Gabinete do deputado)sé Riva, no período de 01/02/96 a 31/12/96, LAUDELINO :AMOS DA SILVA, Técnico em Contabilidade, lotado na oordenadoria de Recursos Humanos/SEDUC, do município de uiabá/MT, sem ônus para o órgão de origem.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de março e 1996.

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em exercício

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO ROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, a :dido, a partir de 22.02.96, **DOROTY QUEIRÓZ OPANOTTI**, do Ato Governamental de 18.03.80, publicado n Diário Oficial de mesma data, que a nomeou para o Cargo de 'ofessora Efetiva, Classe D, Nível 06, lotada na EEPG. Leônidas ntero de Matos, do municipo de Cuiabá.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de março)96.

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em exercício

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO OSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, a do, a partir de 28.02.96, **FÁTIMA CRISTINA RTINELLI MANFRINI**, do Cargo Comissionado Chefe de 'eos de Programas/Projetos, Nível DAS-03, da Secretaria de do de Educação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de março 1996.

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em exercício

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

ƆVF[illegible]DR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas ıiçõ [illegible], resolve, colocar à disposição do Governo do Estado de ônia, no período de 07.03.96 a 31.12.96 **ALVARI TERESINHA** ;AS, Professora Efetiva, Classe B, Nível 06, regime de 40 hora ais, lotada na EEPG. Rosa Frigger Piovezan, municipo de Pontes e la, sem ônus para o órgão de origem, conforme previsto no Parágrafo 3° igo 3°, do Decreto n° 024 de 08.02.95.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de março de

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em exercício

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO ;SSO, no uso de suas atribuições legais, resolve r à disposição da **Prefeitura Municipal de Várzea** le, no período de 14.02.96 a 31.12.96, sem ônus órgão de origem, conforme previsto no Parágrafo ırtigo 3° do Decreto 024 de 08.02.95, os servidores relacionados, conforme especifica:

ANACLETO ROBLES MARTINEZ
EEPG. Vanil Stabilito

MARIA SUELY BERTÃO VOLPATO
EEPG. Manoel Corrêa de Almeida

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de março de 1996.

JOSÉ MÁRCIO PANOFE DE LACERDA
Governador do Estado em exercício

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve colocar à disposição da **Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia**, no período de 01.01.96 a 31.12.96, **MARIA NEUSA FURLAN**, Professora Efetiva, Classe C, Nível 01, lotada na EEPSG. Governador José Fragelli, município de São Félix do Araguaia, sem ônus para o órgão de origem.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de março de 1996.

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em exercício

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve colocar à disposição do **DETRAN-MT**, no período de 28.02.96 a 27.02.97, a Professora **FATIMA CRISTINA MARTINELLI MANFRINI**, Classe C, Nível 03, lotada na Secretaria de Estado de Educação, sem ônus para o órgão de origem.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de março de 1996.

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em exercício

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve colocar à disposição da **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CENEC**, no período de .02.01.96 a 31.12.96, sem ônus para o órgão de origem, os servidores abaixo relacionados, conforme especifica:

GECILDA NOGUEIRA BORDIN

Ass. Adm Ref. 28 - Estável

EEPG. São Vicente de Paula - Sinop

RUTH COMINHO

Ass.Adm. Ref. 27 - Estável

EEPG. Dep. Francisco Vilanova - Salto do Céu.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de março de 1996.

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em exercício

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve colocar à disposição da **Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**, no período de 02.03.96 a 31.12.96, sem ônus para o órgão de origem, os servidores abaixo relacionados, conforme especifica:

ELIZABET LIMA ANDRADE MANHANI
Professora Efetiva Classe C, Nível 01
EEPSG. 29 de Novembro

GENI ANGELA KRUG
Professora Efetiva Classe B, Nível 03
EEPSG. Ver. Ramon Sanches Marques

SANDRA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Professora Efetiva, Classe A, Nível 01
EEPG. Pedro Alberto Tayano

CARLA REGINA EIDT TOGNON
Professora Efetiva, Classe B, Nível 01
EEPG. Professor João Batista

VANDA MARIA BALDO GARCIA
Professora Efetiva, Classe A, Nível 05
EEPG. ministro Petrônio Portela Nunes

JOÃO BOSCO DINIZ JUNQUEIRA
Professor Efetivo, Classe B, Nível 06
NEP. Tangará da Serra

ELISETE DE FÁTIMA FURQUIN ARCARO
Professora Efetiva, Classe A, Nível 05
EEPG. Ver. Ramon Sanches Marques

MARFA MAGALI ROEHRS NICOLAU
Professora Efetiva, Classe B, Nível 03
EEPSG. Ver. Ramon Sanches Marques

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de março de 1996.

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em exercício

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

PLAN.E COORD.GERAL

CODEMAT "EM LIQUIDAÇÃO"

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N• 001/96
INTERESSADO: CODEMAT X MÁRIO MARCIO ARAÚJO SANTOS
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N• 002/96
INTERESSADO: CODEMAT X VALDIVINO ALVES DOS SANTOS
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N• 003/96
INTERESSADO: CODEMAT X MARIA CRISTINA FIGUEIREDO PAES DE BARROS
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N• 004/96
INTERESSADO: CODEMAT X MARIA DE LOURDES ALONSO ROTURA
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 03.01.97

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N• 005/96
INTERESSADO: CODEMAT X JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 03.01.97

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N• 006/96
INTERESSADO: CODEMAT X ANA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRASO: 03.01.96 A 03.01.97

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N• 007/96
INTERESSADO: CODEMAT X SÉRGIO TOMÉ DE SOUZA SARETTO
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N• 008/96
INTERESSADO: CODEMAT X CLAUDETE CASTRO DE BARROS
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N• 017/96
INTERESSADO: CODEMAT X FERNANDO AUGUSTO DE CAMPOS PALMA
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N• 019/96
INTERESSADO: CODEMAT X NILSON CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N• 020/96
INTERESSADO: CODEMAT X IZABEL LUIZA LOPES
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 31.03.96

CODEMAT

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N• 018/96
INTÉRESSADO: CODEMAT X MARCIO PAES DA SILVA LACERDA
OBJETIVO: PROJETOS E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N• 016/96
INTERESSADOS: CODEMAT X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N• 015/96
INTERESSADO: CODEMAT X ZANIZOR RODRIGUES DA SILVA
OBJETIVO: PROJETOS E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N• 014/96
INTERESSADO: CODEMAT X AQUILES DOS SANTOS PEREIRA
OBJETIVO: PROJETOS E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 31.03.96

›96.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - Mt, 12 de abril de

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em Exercício

MAURÍCIO MAGALHÃES
Secretário de Estado de Administração

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuiç gais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0.094.361-4/94, da Secretaria tado de Administração, resolve aposentar, nos termos da alínea "c", inciso III, t. 40, da Constituição Federal, combinado com o Parágrafo único do Art. 140, da nstituição Estadual, mais a alínea "c", inciso III, do Art. 213, acrescentando a ntagem do Art. 220 (gratificação DAI), combinado com o Art. 276, todos da Lei mplementar nº 04, de 15.10.90, da alínea "b", Parágrafo único do Art. 140, da nstituição Estadual, com proventos proporcionais, a Srª. **MARIA DE LOURDES AMPOS DE SOUZA**, RG nº 262.886, no cargo de Professor, Classe "B", Nível 5", nomeada em caráter efetivo, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, através Decreto nº 1.645, de 03.07.89 - D.O. de 03.07.89, promovida por antiguidade de rdo com a Portaria nº 2.690/92/SEC, de 25.08.92 - D.O. de 04.09.92, elevada de el de habilitação, conforme a Portaria nº 790/93/SEE, de 13.04.93 - D.O. de 05.93, lotada na Secretaria de Estado de Educação, servindo na Escola Estadual de e 2º Graus "Dr. Arnaldo Estevão de Figueiredo", nesta Capital.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - Mt, 12 de abril de 1996.

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em Exercício

MAURÍCIO MAGALHÃES
Secretário de Estado de Administração

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, ercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuiç gais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0.133.875-7/95, da Secretaria Estado de Administração, resolve aposentar, nos termos da alínea "b", inciso III, Art. 40, da Constituição Federal, combinado com o Parágrafo único do Art. 140, Constituição Estadual, mais o Parágrafo único, do Art. 55, da Lei nº 4.566, de 06.83, e Parágrafo único do Art. 61, do Decreto

---

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0.154.815-8/96, da Secretaria de Estado de Administração, resolve aposentar, nos termos da alínea "b", inciso III, do Art. 40, da Constituição Federal, combinado com o Parágrafo único do Art. 140, da Constituição Estadual, mais o Parágrafo único, do Art. 55, da Lei nº 4.566, de 24.06.83, e Parágrafo único do Art. 61, do Decreto nº 751, de 27.06.84, que a regulamentou, acrescentando a vantagem do inciso III, do Art. 219 (remuneração da última classe e referência), combinado com o Art. 276, ambos da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90, e as disposições do Decreto nº 2.941, de 23.10.90, que regulamentou a Lei nº 5.076, de 02.12.86 (40 hs. semanais), com proventos integrais, a Srª. **DALVA MOLEIRO PIRES**, RG nº 4.846/161-SSP/SP, no cargo de Professor, Classe "D", Nível "06", nomeada, em caráter efetivo pelo Ato Governamental de 21.03.80 - D.O. de 21.03.80 (22 hs. semanais), e Decreto nº 2.274, de 14.01.83 - D.O. de 14.01.83 (22 hs. semanais), elevada de nível de habilitação no magistério estadual conforme o Parecer nº 4.317/88/SEC, de 10.10.88, Transposta para o Regime Integral de 40 (quarenta) horas semanais de Trabalho pela Portaria nº 7.336/90/SEC, de 16.08.90 - D.O. de 03.09.90, promovida por antiguidade de classe de acordo com a Portaria nº 1.843/93/SEE, de 08.06.93 - D.O. de 14.06.93, lotada na Secretaria de Estado de Educação, servindo na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Antonio Cesário de Figueiredo Neto", nesta Capital.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 12 de abril de 1996

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em Exercício

MAURÍCIO MAGALHÃES
Secretário de Estado de Administração

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

PLAN.E COORD.GERAL

PORTARIA Nº 06/96

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Designar o servidor MARCELO EVARISTO SOUZA COELHO, para exercer o cargo de DAI, da Coordenadoria de Planejamento/SEPLAN, no período de 09/04/96 a 19/05/96, durante a Licença Prêmio do titular

---

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 76/96
INTERESSADO: CODEMAT X MAURO DE MORAES BARROS
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 06.02.96 A 06.02.97

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 077/96
INTERESSADO: CODEMAT X MÁRIO GONÇALVES
OBJETIVO: IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE DO ESTADO A CARGO DO PRODEAGRO
PRAZO: 08.02.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 073/96
INTERESSADO: CODEMAT X ROBÉLIA DA SILVA MENEZES
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 09.02.96 A 31.03.96

CODEMAT " EM LIQUIDAÇÃO "

TERMO ADITIVO Nº 09/96-CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 106/95
INTERESSADO: CODEMAT X ODEVAR XAVIER DE LIMA
OBJETIVO: NECESSIDADE DE SE SUPRIMIR O PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CLÁUSULA QUARTA DO ALUDIDO CONTRATO, TENDO EM VISTA A PORTARIA Nº22/96
DATA. DE 29.02.96.

TERMO DE DISTRATO Nº 02-A/96
INTERESSADO: CODEMAT X ARMANDO ANTONIO DE OLIVEIRA
OBJETIVO: DISTRATAREM O CONTRATO DE Nº 111/95, DESOBRIGANDO-SE DE TODOS OS TERMOS E OBRIGAÇÕES A QUE SE REFERE AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CITADO.
DATA : 02.02.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 079/96
INTERESSADO: CODEMAT X BENEDITO CRAVEIRO DE SÁ
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSAVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 11.02.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 080/96
INTERESSADO: CODEMAT X TERÇA UMBELINA DA COSTA BISPO
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSAVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 14.02.96 A 31.03.96

EDUCAÇÃO

CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO Nº 534/96/SEDUC
CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Educação
CONTRATADO: LUZINETE APARECIDA COELHO DOS SANTOS
RG.Nº 735 194 , CIC Nº 496 216 531-34
ESCOLARIDADE: L.PLENA, CARGA HORÁRIA: 40 HS
EEPSG. "13 DE MAIO"
MUNICÍPIO: PORTO ESPERIDIÃO
PRAZO: 12/02/96 A 20/12/96
OBJETO: Contrato Temporário de PROFESSOR SUBSTITUTO
VENCIMENTO: 396,00 (TRAZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS)
SUBST. à: JOSÉ RENATO MARTINS
MOTIVO: DISTRATO PROC. Nº 615 263.

CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

Estado de Administração, resolve aposentar, nos termos da alínea "b", inciso III, lo Art. 40, da Constituição Federal, combinado com o Parágrafo único do Art. 14 la Constituição Estadual, mais o Parágrafo único, do Art. 55, da Lei nº 4.566, 4.06.83, e Parágrafo único do Art. 61, do Decreto nº 751, de 27.06.84, que a gulamentou, acrescentando a vantagem do inciso III, do Art. 219 (remuneração da ltima classe e referência), combinado com o Art. 276, ambos da Lei Complementar 04, de 15.10.90, e as disposições do Decreto nº 2.941, de 23.10.90, que gulamentou a Lei nº 5.076, de 02.12.86 (40 hs. semanais) com proventos integrais, Srª. **GUNDA BECKER KIRSCH**, RG nº 10R-394.481, no cargo de Professor, lasse "D", Nível "01", nomeada, em caráter efetivo pelo Ato Governamental de 03 80 - D.O. de 20.03.80 (22 hs. semanais), e Decreto nº 818, de 07.08.84 - D.O. 07.08.84, Transposta para o Regime Integral de 40 (quarenta) horas semanais de balho pela Portaria nº 10.379/88/SEC, de 04.12.88 - D.O. de 11.01.89, movida por antiguidade de classe no magistério estadual pela Portaria nº /92/SEE, de 05.10.92 - D.O. de 10.11.92, lotada na Secretaria de Estado de ção, servindo na Escola Estadual de 1º Grau "São Vicente de Paula", o de Sinop - MT.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 12 de abril de 1996

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em Exercício

MAURICIO MAGALHÃES
Secretário de Estado de Administração

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no ercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições gais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0.153.974-4/96, da Secretaria Estado de Administração, resolve aposentar, nos termos da alínea "b", inciso III, Art. 40, da Constituição Federal, combinado com o Parágrafo único do Art. 140, Constituição Estadual, mais o Parágrafo único, do Art. 55, da Lei nº 4.566, de 4.06.83, e Parágrafo único do Art. 61, do Decreto nº 751, de 27.06.84, que a gulamentou, acrescentando a vantagem do inciso III, do Art. 219 (remuneração da ltima classe e referência), combinado com o Art. 276, ambos da Lei Complementar 04, de 15.10.90, e as disposições do Decreto nº 2.941, de 23.10.90, que gulamentou a Lei nº 5.076, de 02.12.86 (40 hs. semanais) com proventos integrais, Srª. **MARIA ROSA CORRÊA**, RG nº 995.769, no cargo de Professor, Classe D", Nível "06", nomeada, em caráter efetivo pelo Ato Governamental de 21.03.80 - O. de 24.03.80 (22 hs. semanais), elevada de nível de habilitação no magistério tadual conforme Parecer nº 5.604/86/SEC, de 03.11.86, Transposta para o Regime tegral de 40 (quarenta) horas semanais de Trabalho pela Portaria nº 8.610/88/SEC, 30.09.88 - D.O. de 25.11.88, promovida por antiguidade de classe de acordo com Portaria nº 3.216/91/SEC, de 08.08.91 - D.O. de 11.09.91, lotada na Secretaria de tado de Educação, servindo na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Antonio rreira Sobrinho", município de Jaciara - MT.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 12 de abril de 1996

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em Exercício

MAURICIO MAGALHÃES
Secretário de Estado de Administração

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

COELHO, para exercer o cargo de DAI, da Coordenadoria de Planejamento/SEPLAN, no período de 09/04/96 a 19/05/96, durante o prêmio da titular.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em Cuiabá, 03 de abril de 1996.

EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral

CODEMAT " EM LIQUIDAÇÃO "

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 068/96
INTERESSADO: CODEMAT X JOSÉ BARBOSA NETO
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 02.02.96 A 30.06.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 069/96
INTERESSADO: CODEMAT X RUBENS SEIBEL
OBJETIVO: IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE DO ESTADO A CARGO DO PRODEAGRO
PRAZO: 05.02.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 070/96
INTERESSADO: CODEMAT X ELIVALDO JOSÉ DE LIMA
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 05.02.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 071/96
INTERESSADO: CODEMAT X NEWTON RUIZ DA C.E FARIA
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 06.02.96 A 06.02.97

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 072/96
INTERESSADO: CODEMAT X BENEDITO RIBEIRO DA COSTA
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 06.02.96 A 06.02.97

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 073/96
INTERESSADO: CODEMAT X NOBLITA LEITE GARCIA DE SOUZA
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 06.02.96 A 06.02.97

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 074/96
INTERESSADO: CODEMAT X OTHON J. DE BARROS
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 06.02.96 A 06.02.97

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 075/96
INTERESSADO: CODEMAT X JUSSARA HELENA DANTAS CANDIA
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 06.02.96 A 06.02.97

CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO Nº 536/96/SEDUC
CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Educacão
CONTRATADO: LUCIANA APARECIDA BISPO DANTAS DIAS
RG.Nº 07284533 , CIC Nº 874 307 707-20
ESCOLARIDADE: L. PLENA, CARGA HORÁRIA: 22 HS
EEPSG. "13 DE MAIO"
MUNICÍPIO: PORTO ESPERIDIÃO
PRAZO: 12/02/96 A 20/12/96
OBJETO: Contrato Temporário de PROFESSOR SUBSTITUTO
VENCIMENTO: 217,80 (DUZENTOS E DEZESETE REAIS E OITENTA CENTAVOS)
SUBST. à: CREUZA COSTA LEITE
MOTIVO: DISTRATO PROC. Nº 615 280.

CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO Nº 495/96/SEDUC
CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Educacão
CONTRATADO: JOELMA APARECIDA BRESSANIN
RG.Nº 976 916 , CIC Nº 799 969 491-68
ESCOLARIDADE: 2º GRAU , CARGA HORÁRIA: 22 HS
EEPG. "RUI BARBOSA"
MUNICÍPIO: GLÓRIA D'OESTE
PRAZO: 21/02/96 A 03/01/97
OBJETO: Contrato Temporário de PROFESSOR
VENCIMENTO: 117,70 (CENTO E DEZESETE REAIS E SETENTA CENTAVOS)
MOTIVO: AULAS LIVRES

Cuiabá, 25 de MARÇO de 1996

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO Nº 599/96/SEDUC
CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Educação
CONTRATADO: JOSÉ LIMA DA SILVA
RG.Nº 1 227 709 , CIC Nº 329 331 349-34
ESCOLARIDADE: 1º GRAU , CARGA HORÁRIA: 30 HS
EEPG. "JOSÉ DE ALENCAR"
MUNICÍPIO: LUCAS DO RIO VERDE
PRAZO: 01/03/96 A 31/12/96
OBJETO: Contrato Temporário de VIGIA
VENCIMENTO: 105,39 (CENTO E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO Nº 641/96/SEDUC
CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Educacão
CONTRATADO: DELMIRO SOARES
RG.Nº 300 362 , CIC Nº 496 125 651-04
ESCOLARIDADE: 1º GRAU , CARGA HORÁRIA: 30 HS
EEPG. "PRES. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES"
MUNICÍPIO: ARAPUTANGA
PRAZO: 29/02/96 A 17/12/96
OBJETO: Contrato Temporário de VIGIA
VENCIMENTO: 105,39 (CENTO E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO Nº 585/96/SEDUC
CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Educacão
CONTRATADO: DELICE DE JESUS CAMILO
RG.Nº 432 306 , CIC Nº 329 576 881-15
ESCOLARIDADE: 1º GRAU , CARGA HORÁRIA: 30 HS
EEPSG. "DR. JOAQUIM A. DA C. MARQUES"
MUNICÍPIO: ARAPUTANGA
PRAZO: 29/02/96 A 04/01/97
OBJETO: Contrato Temporário de MERENDEIRA
VENCIMENTO: 105,39 (CENTO E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

Cuiabá, 22 de MARÇO de 1996

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educacão

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO - J C J

1747/96

EM BRANCO
Eduardo do Carvalho Pereira

Advocacia
Manoel Lito da Silva Daltro e
Dorly Maria Costa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA 3ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MATO-GROSSO.

054634 NOV 96 20 5 55

J. Prejudicada a análise ante os termos da petição protoclada sob nº 054100.

Em 22.11.96

TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO E OUTROS, por seus Advogados infra-assinados, nos autos de Reclamação que movem contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO-GROSSO- CODEMAT - Processo nº. 1747/96,** vem à honrosa presença expor e requerer :

1)- Na audiência de 11.11 pretérito V.Exª. exarou o seguinte despacho :

> Defesa escrita com documentos dos quais se dá vistas ao reclamante por cinco dias a partir de 14.11.96, **inclusive.**

A palavra **inclusive** sendo o dia 15 feriado reduziu o referido prazo de cinco dias para apenas **01(hum) dia e meio,** causando irreparáveis prejuízos para a defesa não só face a complexidade das matérias; das 15 folhas da contestação; das várias leis citadas e do volume de documentos, que restaram quase irrefutados.

2)- No momento do despacho passou deslembrado os sucessivos feriados, pois certamente elevado espírito de equidade de V.Exª. conduziria para o início do prazo no primeiro dia útil : 18/11/96.

Diante do exposto, como não haverá prejuízo para a parte adversa e nem para a tramitação do processo que aguarda audiência de instrução para o dia 29/11,

Requer se digne de V.Exª. **RECONSIDERAR** retromencionado despacho, concedendo mais **03 (três) dias úteis de prazo_** para complementação da **IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO.**

P. Deferimento.

Cuiabá, 19 de novembro de 1996.

MANOEL LITO DA SILVA DALTRO
OAB/MT 2208

DORLY MARIA COSTA
OAB/MT 4108

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

PROCESSO Nº. 1.747/96

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, sociedade de economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF), sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe movem **ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO** e outros, processo supra, em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

Réquiem

Houve uma vaca chamada Codemat
Que dava leite com sabor de chocolate...
O seu rebento, viçoso mas estulto,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural.
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,
descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da bei malsã

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

"A petição inicial indicará:

I - Omissis
IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada acaracterística do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes, assim como peremptoriamente estipula o artigo 282 da nossa Lei Instrumental Civil, que subsidiariamente aplicado ao processo laborista.

Mostra-se, pois, inepta a exordial, eis que não veio escoltada das provas que fizessem configurar a ocorrência de atrasos nos pagamentos dos salários das Reclamantes. Ora afirmar pura e simplesmente que a Reclamada vem se atrasando na prestação salarial é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Os atrasos ***ininterruptos***, segundo a candente afirmação dos autores, muito bem podem ter ocorrido, se é que ocorreram, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pela inexorabilidade do vórtice da prescrição.

Assim também, e principalmente, no que se refere à alegação dos Reclamantes sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que ocorreu em determinada época ***atraso ininterrrupto de cinco meses,*** e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelos Reclamantes.

Prima esclarecer que as datas indicadas pelos reclamantes são de insubsistência tão manifesta que eles próprios, através do item "3) DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS COM ATRASO", da exordial, confessam sua inconsistência ao requerer "***que a reclamada, ao contestar a presente reclamação decline as datas do efetivo pagamento dos salários...***"

Ora, se os Reclamantes solicitam que a Reclamada indique as datas **efetivas** dos pagamentos é porque aquelas que eles próprios indicaram não foram reais, não merecem confiança.

Por outro tanto, requerem os autores que a Reclamada junte os holerites "sob a incidência das penas do art. 359 (de que Diploma Legal?), se não o fizer".

Os documentos a que as empresas estão obrigadas a exibir em Juízo não se confundem com aqueles a que a parte autora tem a obrigação legal de carrear aos autos para constituir probatoriamente seus alegados direitos.O ônus da prova é de quem alega.

As exceções ficam por conta dos documentos a que apenas a empresa tem acesso, o que também não se confunde com a pretensão dos autores, haja vista serem os holerites mais que documentos comum às partes, documentos de posse e uso exclusivo do empregado.

Pagamentos de salários perfazem-se somente contra entrega de holerites, em duas vias, ambas para o empregado. A primeira via é entreque ao caixa da instituição bancária, que a recolhe. A segunda via é devolvida ao obreiro **devidamente carimbada com a data do saque do salário.**

Se os autores não cuidaram de conservar em poder próprio os documentos que atestariam, como alegam, a violação aos seus direitos legais, falecem-lhes presentemente prerrogativas de exigir de outrem a prática de atos a respeito de situações em que estiveram presentes, de posse de documentos pessoais devidamente registrados e entregues a seu domínio.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

Reajustes postulados no 2º parágrafo da exordial.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que os Reclamantes pertencem, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do ítem 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado dos autores e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de **"1º de maio de l.995 a 30 de abril de l.996".**

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o **"período 94/95"**, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos "meses de maio/95 a maio/96", tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3 - LITISPENDÊNCIA - DA TOTALIDADE DOS PEDIDOS ELENCADOS NA PRESENTE RECLAMAÇÃO (Reclamante Elisabeth Soares de Andrade Pinheiro)

A ora Reclamante ajuizou, perante a 5º Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 1.148/95, e que recebeu decisão contra a qual a Reclamada interpôs Recurso Ordinário, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, sem julgamento do mérito.

4 - DA COISA JULGADA (Reclamantes Terezinha Soares de Andrade Porto e Vera Lúcia Monteiro S. Pereira)

As ora Reclamantes ajuizaram, perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 068/95, , pleiteando as mesmas verbas elencadas na presente, feito que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1- DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Aviso Prévio

As Reclamantes, todas elas, foram previamente dispensadas no dia 30 de maio de 1.996, como se comprova pelos respectivos "AVISOS", em que elas apuseram, de próprio punho, assinatura, e dos quais vão cópias instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio as Reclamantes prestaram normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mes de junho/96, período em que referidos Avisos Prévios foram regularmente cumpridos.

2 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

(Reclamante Vera Lúcia Monteiro S. Pereira)

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu ítem 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos à Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, já em sua 18ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R$ 596,79.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, a ex-servidora obteve a este título a quantia de R$ 2.884,68, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

3 - SALÁRIOS - DO PAGAMENTO DOS JUROS

(Reclamantes Terezinha Soares de Andrade Porto e Elizabeth Soares de Andrade Pinheiro)

Como bem se vê das Fichas Financeiras das Reclamantes TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO e ELISABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO, respectivamente nos anos de 1.993 e 1.994, meses de julho e maio, foi lançado a crédito das mesmas os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até aquelas datas , tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

4 - DO ÍNDICE DE 18,3%

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do 1° parágrafo do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a rescisão contratual do Reclamante" é totamente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexiste.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em recente data ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normativar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Ainda que tal decisão tenha determinação nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

5 - DA PRESCRIÇÃO

Ainda se configurasse o absolutismo do alegado atraso verificados nos pagamentos dos salários das Reclamantes, e isto somente para argumentar, eventuais correções moratórias rigorosamente haveriam de incidir no interregno que faz contar cinco (05) anos anteriores ao ajuizamento da presente Reclamação, isto é, deveriam reportar-se a 11 de outubro de 1.991, ***ex-vi*** do carimbo mecânico aposto no rosto da exordial, eis que sobre eventuais direitos postulatórios a tempos pretéritos já incidiram os efeitos da figura da prescrição, a teor do que prescreve o inciso XXIX, alinea *a* da Constituição Federal.

Írrita, pois, a pretendida retrocessão da incidência de juros sobre o pretenso atraso a 1.989, como vindicado.

6 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção,viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente,** os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vêm mesmo do Termos de Rescisões Contratuais firmados pelas Reclamantes, foram-lhes pagas inclusive as quantias referentes à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essas penalizações, que ascenderam em favor das Reclamantes, pela ordem de nomeação constante da inicial a R$ 5.020,42, R$ 15.093,24, e R$ 13.565,59, respectivamente, naturalmente que tiveram por base os valores totais que constituíam os créditos das Reclamantes a título de FGTS, apurado e diretamente depositado às suas contas junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantadas por elas mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Improcede totalmente, por isso, a alegação da insuficiência dos depósitos realizados à conta vinculada das Reclamantes ao longo da relação laboral, porquanto se constitua a prova carreada para os autos através das cópias dos respectivos extratos analíticos em verdadeiro "cavalo de tróia" a minar a tese das Reclamantes, na medida em que analisados esses mesmos documentos de forma consentânea com os critérios elementares baseados em metodologia própria para a aferição de crédito a favor do laborista, ressurgirá incontestavelmente o integral cumprimento dessa obrigação.

É sabido entre os técnicos que se dedicam a analisar o conteúdo e a evolução de contas vinculadas, o notório fato de que a escalada inflacionária que assolou nossa economia por tantos anos, entre outros efeitos, nulificava, para observações posteriores, os créditos referentes aos **depósitos** efetuados àquela Conta. Para as competências de janeiro/67 a fevereiro/86, por exemplo, os depósitos corrigidos para a data atual, pelas tabelas da CEF, devem ser divididos por **dois trilhões e setecentos e cinquenta bilhões (2.750.000.000.000).** As competências de março/86 a dezembro/88, devem ser divididas por **dois bilhões e setecentos e cinquenta milhões(2.750.000.000).**

Dessa forma, qualquer quantia despositada àquela época, ao ser atualizada para data recente, redunda em valor cuja representação efetiva iniciar-se-ia a partir da 5ª casa após o zero, o que na prática representa **zero.** Assim, os depósitos realmente desaparecem, **porém permanecendo os JAMs.**

Como se vê, a análise para a apuração efetiva da correção de depósitos fundiários deve ser emitida por técnico que se dedica ao assunto, não merecendo crédito conclusões lépidas com base em meras ilações lançadas a esmo pelas Reclamantes em sua exordial.

Esses procedimentos à toda prova foram integral e judiciosamente adotados pelo órgão gestor para o estabelecimento do efetivo ***quantum*** atribuível a cada uma das Reclamantes, o que se comprova pelos extratos cujas cópias instruem a presente, (docs.), que retratam fielmente os movimentos efetuados à respectiva conta vinculada e que assim se discriminam:

Reclamante	Conta nº	Saque Em:
Elisabeth S. A. Pinheiro	0027852	10.07.96-R$ 8.005,65
Terezinha S. A. Porto	0007789	10.07.96-R$ 37.161,41
Vera L.M.S. Pereira	00186144	10.07.96-R$ 7.849,22
“ “ “	0011263	10.07.96-R$ 14.961,35
“ “ “	0173832	10.07.96-R$ 2.223,50

Como se vê da cópia do extrato que também vai em instrução à presente, a conta vinculada nº 00202018, igualmente da titularidade da Reclamante Vera Lúcia Monteiro S. Pereira, ainda ostenta crédito a seu favor de R$ 182,10.

É postulado da exordial a aplicação sobre os depósitos fundiários dos índices de atualização de 26,06% “de junho de 1.987” e 70,28% de janeiro de 1.989”, cuja incidência, suspensa por éditos federais, teria sido restabelecida por força de decisão prolatada em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal.

Ora, essa verberação bem demonstra o espírito de emulação de que estão munidas as Reclamantes.

Primeiramente porque se o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, deixou de atualizar os depósitos fundiários a seu cargo segundo os índices de reposição oficiais, somente ela, Caixa, teria legitimidade para figurar no pólo passivo de eventuais medidas judiciais que visassem a consecução dessas atualizações como ocorrido segundo as próprias Autoras informam.

Segundamente porque, ainda que comprovável a efetiva ocorrência da *quaestio juris* a que as Reclamantes se reportam, a aludida Ação Civil Pública, o que nela decidido, é comezinho princípio de direito, operaria meramente os efeitos da coisa julgada material, adstritos que ficam unicamente *inter* partes, não extrapolando dos estreitos limites processuais.

Totalmente improcedente se afigura, pois, esse pleito.

Insofismável, portanto, a absoluta improcedência da postulaçãoto referentemente às obrigações cometidas à Reclamada a título dos depósitos perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo que, por medida de justiça, deve ser julgado totalmente improcedente.

7 - QUANTO À DECANTADA ESTABILIDADE DAS RECLAMANTES

Demonstram as Reclamantes no longo arrazoado em que se constituiu o pleito que visa à desconstituição das dispensas de que foram alvo, que, ou laboram em equívoco ou postulam de má-fé.

É do sobejo conhecimento de todos que, embora louvável por colimar a própria sublimação das relações trabalhistas em todo o mundo, é pressuposto básico à garantia dos efeitos das disposições ínsitas na Convenção OIT 158, a sua transmutação em lei pelos países signatários, contrariamente ao que "simploriamente" afirmam as Reclamantes em sua peça vestibular.

O próprio Anexo ao Decreto 1.885, de 10 de abril de 1.996, em que se fundam as autoras diz em seu artigo primeiro, verbis:

> "Dever-se-á dar efeito às disposições da presente Convenção através da legislação nacional..."

Ora, com efeito, a legislação brasileira, harmonicamente com os ditames Constitucionais que também consagram os princípios vindos daquela Convenção, prevê a relação empregatícia com ênfase rígida ao desfazimento do contrato de labor, resguardando, porém, soberanamente, os caracteres intrínsecos e peculiares em que se funda a organização societária nacional, garantindo-lhe as condições mínimas de preservação de ordem e do desenvolvimento institucionais.

Não vai, como não pode ir, em obediência aos reclamos exógenos, circunstancialmente inalcançáveis, ao paroxismo de sacrificar ao benefício individual, o interesse coletivo, que é na reserva da lei definida que apascentada toda a força de trabalho deste país ordeiro e legalista.

Por não merecer maiores indagações, frente ao que dispõe a nossa Constituição acerca da relação laboral regida pela CLT, as alentadas arguições das Reclamantes quanto à alegada indispensabilidade sem causa delas por força de "acordos internacionais", se revelam írritas e destituídas de fundamento jurídico, motivo pelo qual devem ser julgadas improcedentes para o reconhecimento da regularidade das demissões efetuadas pela Reclamada, nos termos e sob as penas da legislação vigente.

8 - DA PRETENDIDA REINTEGRAÇÃO DAS RECLAMANTES.

Espancando o processo dissolutivo a que se submete a Reclamada, pretendem as Reclamantes reintegração ao emprego.

Ao argumento da ilegalidade do ato extintivo por caducidade do autorizativo precedente, a Lei complementar nº 1.167/92, querem as Reclamantes verem-se ou reconduzidas ao emprego ou tornadas indenes.

Essa pretensão, sim, é uma basófia (sic), ou melhor, uma pilhéria. É amplamente cediço que o foro derrogatório dos institutos jurídicos vigentes é bem outro, que não a justiça laboral. E isto também somente para argumentar, eis que totalmente descabida a proposição, na exata medida em que a lei, é de sabença dos leigos, somente são desconstituídas por outra lei, mormente as da natureza da ora indigitada, de *quorum* privilegiado.

Incensurável o Decreto extintivo fundado na Lei Complementar. Tencionem seriamente as Reclamantes o insurgimento contra os seus efeitos, valer-se-iam dos meios próprios para buscar invalidá-los, abundantes que são em nosso direito positivo.

Em nada auxiliam ao deslinde da questão, as considerações subjetivas e ressentidas das peticionantes, que traçam paralelismo descabido entre a atual e passadas administrações estaduais acerca do ânimo governamental em extinguir legalmente a constituição jurídica da Reclamada, máxime quando, à míngua de melhores argumentos, brandem invencionices levianas como aquelas referentes a contratações que esta viria perpetrando em pleno processo liquidatório, que absolutamente não correspondem à verdade.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal das Reclamantes e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de novembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 07.670 (RECLAMADO) 16/12/96

PROCESSO Nº: **1.747/96.**
RECLAMANTE TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PO E OUTRO(S) 2
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
CIÊNCIA DE FLS. 302: "Ante os termos da Resolução Administrativa 123/96 (397), do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, adia-se a audiência anteriormente designada, para o dia 06.02.97 às 15:00 horas. Intimem-se as partes, pessoalmente e por seu procuradores".

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário,via postal em 17/12/96

Diretor de Secretaria

Dolnézia de Oliveira Monteiro
Técnico Judiciário

RECEBI
24/12/96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT
X
T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1828

19DEZ96

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS,BLOCO SEPLAN
CPA
CUIABÁ - MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

Processo nº 1.747/96

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe movem **TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO e outros**, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, por termos de MEMORIAIS, expor e requerer o quanto segue.

As prejudiciais de litispendência e coisa julgada, arguidas em sede de contestação constituem-se em matéria eminentemente de ordem pública. Sendo as questões dessa natureza cognoscíveis pelo juiz processante até antecedentemente à prolação da sentença, mesmo que não ventilada no azo da resposta da parte, merecem apreciação no contexto da resolução da causa.

A Reclamada argüiu tempestivamente, em sede de preliminar, as prejudiciais invocadas. Requer-se, pois, a essa provecta Junta, que usando do alto espírito de justiça que sempre norteou as suas sábias decisões, digne-se requisitar às Egrégias 4ª e 5ª JCJ também desta Capital, informações acerca da atual fase em que se encontram as Reclamatórias em que pedidos idênticos aos deduzidos na presente foram aforados.

Por outro lado, o processo dissolutivo a que a Reclamada se submete, determinante das demissões das Reclamantes, subordina-se intangivelmente às disposições legais sob a égide das quais viceja o nosso ordenamento jurídico, infenso às extravagâncias mirabolantes de doutrinas exóticas, o que definitivamente obsta tanto a pretendida reintegração deles ao trabalho quanto a sua conversão em pecúnia como pretendido pelas Reclamantes.

Como anteriormente afirmado, a eficácia interna de entabulações da natureza da invocada Convenção, não prescinde de recepcionamento pelo arcabouço jurídico-legal interno, transmutando-as em lei. Tal absolutamente não ocorreu com a tratativa internacional em que se escoram os Reclamantes, caracterizando-se a plena legalidade das demissões deles, máxime se em integral atendimento, como realmente ocorrido, às especificações ínsitas no Diploma que rege as relações trabalhistas, a nossa CLT.

Afigura-se de importância também lembrar, ainda que meramente para trazer a lume a absoluta lisura do processo liquidatório a que se submete a Reclamada, que atualmente, contrariamente ao que levianamente afirmam as Reclamantes, apenas 102 (cento e dois) servidores permanecem integrando o seu quadro. (cópia do lotacionograma junto)

Desses, a maioria lotada junto à Secretaria de Planejamento do Estado, os que se dedicam à confecção do Orçamento-Programa para o exercício financeiro do ano fluente, peça que ainda não recebeu apreciação e votação pela Assembléia Legislativa de Mato Grosso, e que por isso mesmo é suscetível de devolução à origem para alterações ou capaz de ensejar a convocação do corpo técnico elaborante para a prestação de informações e esclarecimentos sobre o que nela contido àquela Casa de Leis.

Na qualidade de instrumentadora do desenvolvimento do Estado, coube à Reclamada contratar e treinar esses profissionais especificamente para essas funções da orçamentaria do Executivo, sendo esse o único motivo de serem eles remetidos à última leva das dispensas que ocorrerão à ultimação da liquidação, intermédio em que a Secretaria de Planajamento estadual realizará concurso público para suprimento dos respectivos cargos.

Os que os Reclamantes insistem em reputar contratados pela Reclamada após a decretação da sua liquidação, são aqueles mesmos que, trazidos à prestação de serviços temporários, a título precário, portanto, foram todos eles desligados sem quaisquer direitos indenizatórios, conforme se vê das publicações efetivadas através da imprensa oficial local, cujas cópias vão instruindo a presente.

A documentação feita introduzir no bojo dos autos pela contestação ofertada comprovou cabalmente a total improcedência de todos os pleitos que integraram a inicial, fazendo constituir indiscutivelmente fatos absolutamente impediditivos dos alegados direitos dos Reclamantes.

Isto posto, são os presentes memoriais para, reiterando em todos os seus termos a peça de resistência ofertada pela Reclamada, se digne essa provecta Junta julgar totalmente improcedente a presente Reclamação, para condenar os Autores ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 27 de fevereiro de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ,MT
R. Miranda Reis, 441, Bandeirantes, Nesta

Ofício Nº 3ª JCJ/CBÁ/MT 995/97

Cuiabá/MT, 28 Abril de I.997.

Assunto: Encaminhamento/Faz
Ref. Proc. 1747/96
Recte: TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO + 02
Recdo: CODEMAT

Senhor Procurador,

De ordem, devolvemos a V. Sa. os documentos que acompanham a petição nº 008942, nos termos do despacho exarado na mesma, do seguinte teor: "Junte-se esta petição, apesar de intempestiva. Devolvam-se os documentos, face à preclusão, de tudo certificando a Secretaria. Em 04.03.97. VLALDIDMI APARECIDO BAPTISTA - Juiz do Trabalho Substituto.

Atenciosamente,

Eduardo de Castilho Pereira
Diretor de Secretaria 3ª JCJ/CBA/MT

Ilmo Sr.
Dr. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAM, CPA
Cuiabá- MT

Expedido em ___/___/___

17/08/95

D.

ANEJAMENTO E COORD. GERAL

PORTARIA Nº 82 SEPLAN/CPO 11 DE AGOSTO DE 1.995

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E AÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o parágrafo 1º artigo 37 da Lei nº 6.486, de 12 de julho de 1.994 e parágrafo único do artigo 6º da Lei , de 28 de dezembro de 1.994,

RESOLVE:

I - Promover as alterações do Quadro de Detalhamento de do Órgão FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA, discriminação abaixo:

IO R$ 1,00

DIGO	ESPECIFICAÇÃO	NAT. DE DESP.	FT	VALOR
302 77.103.1.063	Projeto Pantanal	349033 349039	118 118	14.360 18.261
OTAL				32.621

ÇÃO R$ 1,00

ODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NAT. DE DESP.	FT	VALOR
302 72.103.1.063	Projeto Pantanal	349035	118	32.621
AL				32.621

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, se as disposições em contrário.

INÊS MARTINS DE OLIVEIRA ALVES
Secretária de Estado de Planejamento
Coordenação Geral

PORTARIA Nº 83 SEPLAN/CPO 11 DE AGOSTO DE 1.995

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E RDENAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o parágrafo 1º 37 da Lei nº 6.486, de 12 de julho de 1.994 e parágrafo único do artigo 6º da Lei 5, de 28 de dezembro de 1.994,

RESOLVE:

I - Promover as alterações do Quadro de Detalhamento de do Órgão SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA, conforme inação abaixo:

ESCIMO R$ 1,00

ODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NAT. DE DESP.	FT	VALOR
021.2.005	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	319011	100	20.000
OTAL				20.000

ÇÃO R$ 1,00

ODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NAT. DE DESP.	FT	VALOR
005	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	319016	100	20.000
AL				20.000

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, do-se as disposições em contrário.

INÊS MARTINS DE OLIVEIRA ALVES
Secretária de Estado de Planejamento
Coordenação Geral

PORTARIA Nº 84 SEPLAN/CPO 15 DE AGOSTO DE 1.995

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DENAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o parágrafo 1º 37 da Lei nº 6.486, de 12 de julho de 1.994 e parágrafo único do artigo 6º da Lei de 28 de dezembro de 1.994,

RESOLVE:

I - Promover as alterações do Quadro de Detalhamento de do Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DENAÇÃO GERAL, conforme discriminação abaixo:

CIMO R$ 1,00

DIGO	ESPECIFICAÇÃO	NAT. DE DESP.	FT	VALOR
21.2.157	Coordenação de Projetos Especiais	349035	100	391.045
TAL				391.045

ÇÃO R$ 1,00

DIGO	ESPECIFICAÇÃO	NAT. DE DESP.	FT	VALOR
21.2.157	Coordenação de Projetos Especiais	349030 349039	100 100	202.470 188.575
TAL				391.045

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, se as disposições em contrário.

INÊS MARTINS DE OLIVEIRA ALVES
Secretária de Estado de Planejamento
Coordenação Geral

PORTARIA Nº 85 SEPLAN/CPO 15 DE AGOSTO DE 1.995

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E NAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o parágrafo 1º 37 da Lei nº 6.486, de 12 de julho de 1.994 e parágrafo único do artigo 6º da Lei 28 de dezembro de 1.994,

RESOLVE:

ACRÉSCIMO R$ 1,00

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NAT. DE DESP.	FT	VALOR
04.202 03.77.456.1.204	Regularização, Racionalização e Controle das Atividades Minerais - PRODEAGRO	349030 349039	114 114	19.247 101.137
TOTAL				120.384

REDUÇÃO R$ 1,00

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NAT. DE DESP.	FT	VALOR
04.202 03.77.456.1.204	Regularização, Racionalização e Controle das Atividades Minerais - PRODEAGRO	349033 349036	114 114	73.508 46.876
TOTAL				120.384

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

INÊS MARTINS DE OLIVEIRA ALVES
Secretária de Estado de Planejamento
Coordenação Geral

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

-COMUNICADO-

Comunicamos para conhecimento público que foram desligados dos serviços desta Companhia, à partir de 19.05.95, tendo em vista que referidos contratos foram considerados nulos, com base no artigo 37, inciso II, e parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1.988, os seguintes servidores:

NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA
01 - ADELSON BOTELHO DE MATOS	003260.3
02 - ADENIR SOARES GUIMARÃES	002543.7
03 - ADILELIS DE CARVALHO	003261.2
04 - ALAIDE BOTHI KUNZLER	002550.0
05 - ALEXANDRA ANDREA BARRETO DE CAMPOS	003238.7
06 - ALICE CRISTINA DE MATOS	002555.0
07 - ANA MARIA LOPES TOLEDO	002561.5
08 - ANTENOR NUNES DE CARVALHO	002566.4
09 - ANTONIA ROMANIN CUSTODIO	003263.2
10 - ANTONIL GOMES DA COSTA	002568.2
11 - APARECIDO MOISES DOS SANTOS	002579.0
12 - ARLENE BENEDITA MARQUES DE AMARANTE	003239.
13 - ARLINDO TEIXEIRA JUNIOR	002584.4
14 - ARNALDO ROCHA DE OLIVEIRA	002586.0
15 - ANTONIO TAQUES MARTINS	003020.1
16 - BENEDITO DO BOM DESPACHO	003264.6
17 - BENEDITO RIBEIRO DA COSTA	003091.0
18 - BENEDITO SERGIO FEGURI	003240.9
19 - CARLOS ANTONIO SERRA GONÇALVES	002603.4
20 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	003265.4
21 - CHRISTIANE DE ARRUDA GARCIA	003241.7
22 - CLAUDIA MARCIA DE OLIVEIRA	003242.5
23 - CYBELE BUSSIKI	002676.6
24 - DENILSON MARTINS PIRES	002624.7
25 - DIONEIA FERREIRA DE OLIVEIRA	003185.6
26 - DULCILENE DE SOUZA STROBEL	002637.9
27 - EDESIO CARDOSO CARVALHO	003027.9
28 - VILSON FERREIRA DE SOUZA	003064.3
29 - ELIETE DA COSTA PEREIRA	002655.7
30 - ELPIDIO ONOFRE CLARO	002661.1
31 - ELVIRA FORTES MANSUR BUMLAI	002660.0
32 - ENIO LEITE DE OLIVEIRA	002665.4
33 - EUDACIO ANTONIO DUARTE	002672.7
34 - FRANCISCO NORONHA MENEZES	003251.0
35 - FRANKLIN MANOEL DE ARRUDA CASTRO	002682.6
36 - GEORGE LUIZ DE ALMEIDA	002684.0
37 - GERALDINO DA CONCEIÇÃO COSTA	003290.5
38 - GIOVANE MARIA FREITAS FERREIRA	002688.3
39 - GIOVANI LEÃO ORMOND	003033.3
40 - GONÇALINA MARGARIDA CURVO	002690.5
41 - GUAIRACA CORREA GABRIEL	003232.0
42 - GUILHERME DE SOUZA ALVES FILHO	002694.2
43 - WILSON CESAR PEREIRA SEGOVIA	003013.9
44 - HELIO ANTUNES BRANDÃO FILHO	003243.3
45 - HERMES PAIVA SERRA	002704.9
46 - ILSON FERNANDES SANCHES	002714.6
47 - ISA MARIA RAMOS	002718.9
48 - ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI	002721.9
49 - ITAMAR DIAS ROCHA	003190.9
50 - IZAURINDO DA SILVA QUARESMA	002724.3
51 - JAIR BORGES DE SOUZA	003210.7
52 - JANE MARIS MULLER BECK	003244.1
53 - JANE RIVERA FRANZOI	003407.0
54 - JANIZETE DIAS GOMES DE ARRUDA	002731.0

55 - JESUS CENTENA COELHO
56 - [illegible] BERTOLI FILHO
57 - JOÃO BOSCO MOREIRA BRITO
58 - JOÃO DOMINGOS CARLOS
59 - JOÃO JOSÉ JACINTO DE OLIVEIRA
60 - JOÃO MARCELO SOLCI
61 - JOAQUIM ANTONIO JORGE
62 - JOSÉ ALBERTO MANSUR BUMLAI
63 - JOSÉ DOMINGOS DE FRANÇA
64 - JOSÉ ESPEDITO DE BARROS
65 - JOSÉ LEITE DE OLIVEIRA FILHO
66 - JUSTINO TERTULIANO DE SIQUEIRA
67 - LAINE DE ANDRADE E SILVA
68 - LAURISTELA GUIMARÃES ARAUJO
69 - LEILA MARCIA JORGE DE OLIVEIRA LIMA
70 - LENIS CECILIA OLIVEIRA DE CASTRO
71 - LEOVALDO SORIANO AMORIM FILHO
72 - LUCILENE ERNESTA DO CARMO
73 - LUIZ FERNANDO ROXO MEDEIROS
74 - LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA BORGES
75 - MARCIA INES BORGES DA SILVA
76 - MARCIA LUIZA DO AMARÁL
77 - MARCILIO DO AMARAL
78 - MARCIO CIRIACO DA SILVA
79 - MARCIONEI JOSÉ CURVO DE MORAES
80 - MARCOS POVOA JUCA
81 - MARIA AUXILIADORA CAMPOS DE SOUZA
82 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA SEBEN
83 - MARIA BENEDITA DE MORAIS
84 - MARIA CHRISTINA MEIRELLES NEVES
85 - MARIA CRISTINA BRITO FERREIRA
86 - MARIA HELENA MELLO
87 - MARIA EVANILDE DA PAZ SILVA
88 - MARIANGELA SAGIORATTO
89 - MARILENE FERREIRA LEMES
90 - MARILZA SANTOS LOPES
91 - MARIO CESAR BOTELHO RONDON
92 - MARIO MARCIO CARVALHO GUSMÃO
93 - MARLENE FEUERHARMEL
94 - MARLI DE CASTRO E SILVA
95 - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA
96 - MAURICIO LUIZ DE ARRUDA
97 - MAURO DE MORAES BARROS
98 - MILTON BORGES DE FIGUEIREDO
99 - WALLACE NUNES VELOSO
100 - NADJA NORBECK TEIXEIRA
101 - NEISE DE SOUZA PINTO
102 - NELITA RAMOS TOLEDO
103 - NEUSA MARIA CORREIA PINHEIRO
104 - NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
105 - NIELY PINHO
106 - NIVO FERREIRA DA CUNHA
107 - NOELITA LEITE GARCIA DE SOUZA
108 - OSMAEL PEREIRA DE SOUZA
109 - OSMAR DE CARVALHO
110 - OSVALDO TINOCO
111 - OTHON JAIR DE BARROS
112 - PAULO WEBER CAMPOS LEMOS
113 - PEDRO PAULO DE FARIA JUNIOR
114 - RAQUEL APARECIDA MARCÓS
115 - REINALDO ROCHA
116 - RENATO GATTAS ORRO
117 - REUNILDA MORGAN
118 - RITA DE CASSIA DA SILVA C. AYOUB
119 - RITA MARCIA CERQUEIRA F. BRAGA
120 - ROBSON LEITE SILVA
121 - ROSAIR ARRUDA REIS
122 - SALVADOR MIRANDA COSTA MARQUES
123 - SALVADOR SANTOS PINTO
124 - SEBASTIÃO CESAR DE MATOS
125 - SEBASTIÃO FERREIRA FILHO
126 - SERGIO LUIZ FERNANDES
127 - SERGIO NEVES
128 - SILVANA PALMA R. DE OLIVEIRA
129 - SONIA MARIA DIAS DA SILVA
130 - SUELY BENEDITA DE MORAES
131 - TAIZA APÁRECIDA DA SILVA
132 - TEREZINHA DE ALBUQUERQUE GÁRCIA
133 - VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS
134 - VALERIA LUCIA DA SILVA
135 - VANUZA SILVA DE OLIVEIRA
136 - VICENTE ANTONIO DO NASCIMENTO

Cuiabá/MT, 15 de

13/11/95

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar parte do Ato Governamental publicado no Diário Oficial de 17/08/95, p. 03 com relação a exoneração do Cargo de Diretor Pró-Tempore de Escola pública Estadual, Função Gratificada FG,

ONDE LÊ:

EVANIR ROSA RAMOS TUNES, a partir de 27/03/95
EEPG Barão do Rio Branco..........................FG. 03
Município de Sorriso

LEIA-SE:

EVANIR ROSA RAMOS TUNES, a partir de 14/04/95
EEPG. Barão do Rio Branco..........................FG. 03
Município de Sorriso.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de novembro de 1995.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

VALTER ALBANO DA SILVA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear VERA LUCIA CORRO VIZIOLI SANTOS, para exercer o Cargo de Diretor Pró-Tempore, Função Gratificada -FG.02, da EEPSG. Dr. José Gentil da Silva, do município de Figueirópolis D'Oeste, a partir de 15/09/95.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de novembro de 1995.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

VALTER ALBANO DA SILVA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atr[illegible]ões legais, resolve nomear para exercer o Ca[illegible] Diretor, Função Gratificada - FG, os abai[illegible]elacionados, conforme especifica:

01 - EZAIDE MARIA CAPELARI, no período de 14/08/95 a 15/09/95, em substituição a Genilda C. da Silva que encontra-se em gozo de férias regulamentares.
EEPG. Francisco Araújo Barreto................FG.02
[illegible]nicípio de Jaciara.

[illegible]TA JOSÉ STAEL DE SOUZA ARAUJO, no período de [illegible]/07/95 a 02/08/95, em substituição a Ruth de Araújo, que encontra-se em gozo de férias regulamentares.
EESPSG. Prof.Milton M. Curvo................FG.03
Município de Cáceres.

03 - MARLI OLIVEIRA SILVA LINO, no período de 01/10/95 a 30/10/95, em substituição a Ir. Ana Pedrina da Silva, que encontra-se em gozo de férias regulamentares.
EEPSG. São José Operário........................FG.02
Município de Rondonópolis.

04 - MATILDE FERREIRA VASCONCELOS, no período de 02/10/95 a 02/11/95, em substituição a Valdir Sousa Vilela, que encontra-se em gozo de férias regulamentares.
EEPG. Fabrício Rodrigues........................FG.02
Município de Torixoréu.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de novembro de 1995.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

VALTER ALBANO DA SILVA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, [illegible] uso de suas atribuições legais, resolve colocar à disposição da Secretaria de Estado de Saúde, a Médica Pediatra Drª MARIA DE LOURDES BAIA BERANI, do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT, sem ônus para o Órgão de origem, a partir de 01/09/95.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 30 de outubro de 1995.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

LEVI COSTA DE FREITAS JUNIOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 0.148.727-2/95, da Secretaria de Estado de Administração, resolve colocar a servidora ROSAIR ARRUDA REIS, Advogada, lotada na Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, a disposição da Junta Comercial de Mato Grosso - JUCEMAT, sem onus para o órgão de origem.

Palácio Paiaguas, em Cuiabá - Mt, 13 de novembro de 1995.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

LEVI DE FREITAS
Secretario de Estado de Administração

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve colocar a disposição da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, a partir de 01/02/95, SONIA MARIA FALEIROS, Professora Efetiva Cl.C Nível 02, lotada na EEPSG. Vitoria Furlani da Riva, do município de Alta Floresta, sem ônus para o órgão de origem.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de novembro de 1995.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

VALTER ALBANO DA SILVA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0.143.365.2/95, da Secretaria de Estado de Administração, resolve aposentar, nos termos da alínea "a", inciso III, do Art. 40, da Constituição Federal, combinado com o Parágrafo único do Art. 140, da Constituição Estadual, mais a alínea "a", inciso III, do Art. 213, acrescentando as vantagens do inciso III, do Art. 219, do Art. 220, todos da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90, da alínea "b", Parágrafo único do Art. 140, da Constituição Estadual, mais o Parágrafo único do Art. 128, da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90, com proventos integrais, a Srª. DONATILA DA SILVA, RG nº 185.676, na Categoria Funcional de Técnico de Nível Superior, Classe "IV", Referência "14", declarada Estável no Serviço Público Estadual, pelo Decreto nº 2.173, de 21.12.89 - D.O. de 21.12.89, enquadrada no Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, pelo Decreto nº 2.020, de 08.10.92 - D.O. de 08.10.92, lotada na Secretaria de Estado de Administração, nesta Capital.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 13 de novembro de 1995.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

LEVI DE FREITAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1861-QCG/95, do Comando Geral PMMT e nos termos dos artigos 52, inciso III, alínea "i"; 213, inciso I; 216, inciso II e art. 219, inciso VI, § 1º, da Lei Complementar nº 26, de 13 de janeiro de 1993 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DO ESTADO DE MATO GROSSO), resolve transferir "ex-offício" para a inatividade, mediante reserva remunerada, a contar de 08 de julho de 1994, o 3º SGT ANTÔNIO BALDINO BRAGA, do 3º Batalhão de Polícia Militar, por ter sido empossado em cargo público civil permanente de Patrulheiro Rodoviário Federal, no Departamento de Polícia Rodiviária Federal-MJ, com os proventos a que faz jus, observados os artigos 66, § 2º, inciso I, alínea "a"; 109, incisos VI e IX; 124; 129, § 1º; 147, inciso I, Parágrafo único; 156, § 1º e 2º; 157, Parágrafo único; 161, incisos I e II e art. 238, da Lei Complementar nº 26, de 13 de janeiro de 1993, combinados com o art. 4º, da Lei nº 6.185, de 18 de fevereiro de 1993 e art. 2º da Lei Complementar nº 33, de 07 de dezembro de 1994, com efeitos financeiros a contar de 08 de fevereiro de 1995, conforme Parecer nº 093/PA/95, da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 13 de novembro de 1995.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

HERMES GOMES DE ABREU

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 52, incisos II e III, alínea "i"; 213, inciso I; 216, inciso I e Art. 217, da Lei Complementar nº 26, de 13 de janeiro de 1993 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DO ESTADO DE MATO GROSSO), resolve conceder transferência para a inatividade, mediante reserva remunerada, ao Ten Cel ANTÔNIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO, da Polícia Militar do Estado, com os proventos a que faz jus, de conformidade com os Artigos 66, § 2º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 82, inciso VII; 109, incisos VI e IX; 124; 129, § 1º; 147, incisos I e III, Parágrafo único; 148, Parágrafo único; 156, § 1º; 158 e Art. 161, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 26, de 13 de janeiro de 1993, combinados com o Art. 1º, da Lei nº 4.270, de 16 de dezembro de 1980; Art. 4º, da Lei nº 6.185, de 18 de fevereiro de 1993 e Art. 2º, da Lei Complementar nº 33, de 07 de dedrembro de 1994.

Palácio Paiaguás em Cuiabá-MT, 13 de novembro de 1995.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

HERMES GOMES DE ABREU

PLAN.E COORD.GERAL

PORTARIA Nº 112 SEPLAN/CPO 06 DE NOVEMBRO DE 1.995

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 6.486, de 12 de julho de 1.994 e parágrafo único do artigo 6º da Lei 6.615, de 28 de dezembro de 1.994,

RESOLVE:

I - Promover as alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa do Órgão: FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL - PROSOL, conforme discriminação abaixo:

ACRÉSCIMO R$ 1,00

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NAT. DE DESP.	FT	VALOR
04.201 03.07.021.2.005	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	319013	100	86.643
TOTAL				86.643

REDUÇÃO R$ 1,00

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NAT. DE DESP.	FT	VALOR
04.201 03.07.021.2.005	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	319004	100	949
		319008	100	21.475
		319016	100	64.219
TOTAL				86.643

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

INÊS MARTINS DE OLIVEIRA ALVES
Secretária de Estado de Planejamento
Coordenação Geral

PORTARIA Nº 113 SEPLAN/CPO 07 DE NOVEMBRO DE 1.995

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 6.486, de 12 de julho de 1.994 e parágrafo único do artigo 6º da Lei 6.615, de 28 de dezembro de 1.994,

RESOLVE:

I - Promover as alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa do Órgão: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSOO - IOMAT, conforme discriminação abaixo:

ACRÉSCIMO R$ 1,00

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NAT. DE DESP.	FT	VALOR
11.301 03.07.023.2.005	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	349039	240	10.000
TOTAL				10.000

REDUÇÃO R$ 1,00

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NAT. DE DESP.	FT	VALOR
11.301 03.07.023.2.005	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	349030	240	10.000
TOTAL				10.000

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

INÊS MARTINS DE OLIVEIRA ALVES
Secretária de Estado de Planejamento
Coordenação Geral

PORTARIA Nº 114 SEPLAN/CPO 07 DE NOVEMBRO DE 1.995

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 6.486, de 12 de julho de 1.994 e parágrafo único do artigo 6º da Lei 6.615, de 28 de dezembro de 1.994,

RESOLVE:

I - Promover as alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa do Órgão: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA, conforme discriminação abaixo:

ACRÉSCIMO R$ 1,00

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NAT. DE DESP.	FT	VALOR
04.202 03.77.103.1.063	Projeto Pantanal	459051	118	100
TOTAL				100

REDUÇÃO R$ 1,00

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NAT DE DESP	FT	VALOR
04.202 03.77.103.1.063	Projeto Pantanal	459052	118	100
TOTAL				100

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

INÊS MARTINS DE OLIVEIRA ALVES
Secretária de Estado de Planejamento
Coordenação Geral

PORTARIA Nº 115 SEPLAN/CPO 08 DE NOVEMBRO DE 1.995

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 6.486, de 12 de julho de 1.994 e parágrafo único do artigo 6º da Lei 6.615, de 28 de dezembro de 1.994,

RESOLVE:

I - Promover as alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa do Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, conforme discriminação abaixo:

ACRÉSCIMO R$ 1,00

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NAT DE DESP	FT	VALOR
20.101 03.09.050.1.188	Zoneamento Ecológico-Economico	349030	114	50.000
TOTAL				50.000

REDUÇÃO R$ 1,00

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NAT. DE DESP	FT	VALOR
20.101 03.09.050.1.188	Zoneamento Ecológico-Economico	349035	114	50.000
TOTAL				50.000

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

INÊS MARTINS DE OLIVEIRA ALVES
Secretária de Estado de Planejamento
e Coordenação Geral

CODEMAT

COMUNICADO

Comunicamos para conhecimento público que foram desligados dos serviços desta Companhia, a partir de 06/11/95, tendo em vista que referidos contratos foram considerados nulos, com base no Artigo 37, Inciso II e parágrafo 2º da Constituição Federal de 1.988, os seguintes servidores:

NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA
JOSÉ BUSSIKI FIGUEIREDO	0027650
EDEMA DE ARRUDA AMARAL	0026484
SEBASTIÃO DOS SANTOS ALVES	0030589
HELOISA CRISTINA MARCHESE	0030341
VÂNIA MARCIA MONTALVÃO GUEDES CÉSAR	0029955
CHRISTIANE DE SOUZA PINTO ALMEIDA BARROS	0032808

Governo de Mato Grosso

DANTE DE OLIVEIRA
Governador do Estado

MÁRCIO LACERDA
Vice - Governador

HERMES GOMES DE ABREU
Secretário de Estado de Justiça

ANTERO PAES DE BARROS NETO
Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo

ÁSSEO DIOGO PEREIRA TOCANTINS
Secretário-Chefe da Casa Militar

INÊS MARTINS DE OLIVEIRA ALVES
Secretário de Estado de Plan.e Coord.Geral

PEDRO RORIGUES LIMA
Secretário-Auditor Geral do Estado

CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

JEREMIAS PEREIRA LEITE
Secretário de Estado de Agric.e Assunt.Fundiários

ALDO PASCOLI ROMANT
Secretário de Estado de Ind.Comércio e Mineração

JOAQUIM CURVO DE ARRUDA
Secretário de Estado de Infra Estrutura

VALTER ALBANO DA SILVA
Secretário de Estado de Educação

JÚLIO STRUBING MULLER NETO
Secretário de Estado de Saúde

LEVI COSTA DE FREITAS JUNIOR
Secretário de Estado de Administração

JÚLIO CESAR VALMÓRBIDA
Secretário de Estado de Comunicação Social

MÁRIO MÁRCIO GOMES TORRES
Secretário de Estado para Assuntos Extraordinários

CARLOS AVALONE JÚNIOR
Secretário de Estado para Assuntos Extraordinários

FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
Secretário Especial de Meio Ambiente

ADEMIR NEVES MOREIRA
Secretário de Estado de Esportes e Lazer

ANTONIO HANS
Procurador Geral de Justiça

MARIA MAGALHÃES ROSA
Procurador Geral do Estado

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 117/95
[illegible]RESSADO : ADELINO SOARES NETTO
[illegible]TIVO: IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE DO ESTADO A CARGO DO PRODEAGRO
PRAZO: INICIO: 03.04.95 TÉRMINO: 03.04.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 118/95
INTERESSADA: LARA CRISTINA RUEDA AYRES
OBJETIVO: IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE DO ESTADO A CARGO DO PRODEAGRO
PRAZO: INICIO: 03.04.95 TÉRMINO: 03.04.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 119/95
INTERESSADA: JUSSARA HELENA DANTAS CÂNDIA
OBJETIVO: IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE DO ESTADO A CARGO DO PRODEAGRO
PRAZO: 03.04.95 TÉRMINO: 03.04 96

CODEMAT

CONVÊNIO Nº 18/95 (ADEMAT)
INTERESSADA: SERENÍSSIMA GRANDE LOJA DO ESTADO DE MATO GROSSO
OBJETIVO: AJUDA FINANCEIRA PARA REALIZAÇÃO DA XXIV ASSEMBLÉIA GERAL DA CONFEDERAÇÃO DA MAÇONARIA SIMBÓLICA DO BRASIL
VALOR: R$ 150.000,00 (CENTO E CINCOENTA MIL REAIS).
PRAZO: INICIO: 01.06.95 TÉRMINO: 01.10.95

CONTRATO FADEM Nº 004/95
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
OBJETIVO: CONCEDE FINANCIAMENTO NO VALOR DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), PARA CONSTRUÇÃO DO MURO DO CEMITÉRIO.

[illegible]RMO ADITIVO Nº 29/95 AO CONTRATO Nº 15/95.
INTERESSADO: FIRMA ODORATA MÓVEIS LTDA.
OBJETIVO: ALTERAR A CLÁUSULA QUINTA DO VALOR DO CONTRATO Nº 15/95.

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- COMUNICADO -

Comunicamos para conhecimento público que foram desligados dos serviços desta Companhia, à partir de 19.05.95, tendo em vista que referidos contratos foram considerados nulos, com base no artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1.988, os seguintes servidores:

NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA
01 - RONALD MUZZI NETO	003111.4
02 - ROSILMA MARIA RAMOS DOS ANJOS	001957.2

Cuiabá/MT, 11 de agosto de 1.995

ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº.830/95 - CRH/SAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei.

RESOLVE

I- DEFERIR pedido de Contagem em Dobro de Férias não Gozadas:

01) Proc.nº.135.413.2/95 - MARIA JOSÉ RONDON MARTIN, RG:4.800.085, Especialista em Educação Cl.D, Niv.06, da E/E de I/II Grs. Pedro Gardes, de Várzea Grande. Averbem-se em dobro 30 (trinta) dias de férias não gozadas, ref. ao período de 1986 para fins de aposentadoria, promoção por antiguidade e efetivação e averbem-se em dobro 30 (trinta) dias de férias não gozadas, referente ao período de 1992, para efeito de apobentadoria e promoção por antiguidade, nos termos do art.1º, da Lei nº 978, de 04.11.57 e art.97, da Lei Complementar nº 04,de 15.10.90, respectivamente.

II- DEFERIR pedido de averbaçao, em dobro, de licença premio nao usufruida, para efeito de aposentaeoria, nos termos do art.112 da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90.

02) Proc.nº 144.029-2/95- ELOISA BENEDITA SANTANA,RG: 178.530 , Téc.em Assuntos Educacionais,Ref.12, da Secret.de Administração, serv.na Esc.de Serv.Público, em Cuiabá. Averbem-se em dobro, 06 (seis) meses de licença premio não usufruida,ref. aos quinq. de 01.05.74 a 30.04.79 e de 01.05.79 a 30.04.84.

III- DEFERIR pedido de licença de interesse particular, sem ônus, a partir da data da publicação, nos termos do art.114, da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90.

03) Proc.nº 145.757-8/95- MARIZE BUENO DE SOUZA SOARES, RG:Nº... 118.415, Profª Cl.A,Niv.05, da E.E.de I/II Grs. Antonio Cesário de Figueiredo Neto, em Cuiabá. De 24 (vinte e quatro) meses.

04) Proc.nº 145.598-2/95- EDUARDO SÉRGIO GOMES DA SILVA, RG:Nº.. 102.930, Assist. de Administração, da E.E.de I/II Grs. Pedro Gardes, de Várzea Grande. De 24 (vinte e quatro) meses.

05) Proc.nº 145.639-3/95- LENICE INES CÂMARA BONTIEA, RG:Nº..... 482.076, Profª Cl.B,Niv.01,da E.E.de I Gr.Bel.Julio Muller , de Guiratinga. De 24 (vinte e quatro) meses.

Secretaria de Administração, em Cuiabá, 29 de agosto de 1995

AMAURI CABRAL SAMPAIO
Coordenador Geral do Sistema de Rec. Humanos-

FRA[illegible]O PAIAO
Subsecretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 133/95-GAB/SAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, Item XV, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.709, de 14 de junho de 1.994.

RESOLVE:

Art. 1º - Lotar a servidora LUZIA BEATRIZ DE SOUZA, Assistente Social, Estável, Matrícula nº 6827001 Classe "B", Referência "07", Rg nº 190451 SSP/MT, da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, na Fundação de Promoção Social - PROSOL, passando esta a reponsabilizar-se pelo pagamento de seus salários e encargos sociais.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Administração, em Cuiabá, 30 de agosto de 1.995.

LEVI DE FREITAS
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 134/95-GAB/SAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 41, Item XV, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.709, de 14 de junho de 1.994.

RESOLVE:

Art. 1º - Lotar a servidora MARIA BENEDITA DO VALE BASTOS, Assistente de Administração, Estável, Matrícula nº 2520010, Classe "E", Referência ."28", da Secretaria de Agricultura e Assuntos Fundiários, no INTERMAT, passando esta a responsabilizar-se pelo pagamento de seus salários e encargos sociais.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor n[illegible] data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Administração, [illegible] Cuiabá, 30 de agosto de 1.995.

LEVI DE FREITAS
Secretário de Estado de Administração

FAZENDA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS COMERCIAIS FIRMADO ENTRE SENHOR JOSIAS ALVES DA SILVA E O BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A.

Através de instrumento particular, o Senhor **JOSIAS ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, portador da Céd[illegible] de Identidade de RG. nº 876.167 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.045.735 21, residente e domicilia[illegible] no município de Rondonópolis-MT, adiante denominado simplesmente **LOCADOR**, e o **BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A.**, ora sob o regime de administração especial temporária, nos termos do art. 15, [illegible] Decreto-Lei nº 2.321 de 25 de fevereiro de 1987, pessoa jurídica privada, instituído sob a forma [illegible] sociedade de economia mista, devidamente inscrito no CGC/MF sob o nº 03.443.937/0001 7C, com sede [illegible] Avenida Getúlio Vargas, nº 247, centro, Cuiabá-MT, adiante denominado simplesmente **LOCATÁRIO**, por se[illegible] representantes legais infra-assinados, componentes do Conselho Diretor (Ato-Presi 396/95 do Banco Central do Brasil), [illegible] Dias Brachieri, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG [illegible] 3.570.330-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 945.917.208 72, e Pedro Michelan, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 418.474-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.204.419 72, ambos domiciliados na Avenida Getúlio Vargas, nº 247, centro, Cuiabá-MT, resolveram firmar o **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS COMERCIAIS**, mediante as seguintes condições: **DO OBJETIVO:** Alterar o valor mensal da locação do imóvel de propriedade do **LOCADOR**, situado na Avenida Bah[illegible], nº 1.2[illegible] Vila Operária, Rondonópolis-MT, onde encontra-se instalado um Posto de Serviços Bancários do **LOCATÁRIO**, conforme contrato firmado em 15 de janeiro de 1993; **DO PREÇO REAJUSTADO:** A fim de adequar o valor [illegible] aos preços atualmente praticados no mercado imobiliário, o seu valor mensal será de R$ 500,00 (quinhentos reais), passando a vigorar com efeitos retroativos a partir de 01 de julho de 1995, e [illegible] sofrerá reajuste no período de 01 (hum) ano. Se, em virtude de lei subsequente, vier a se [illegible] correção do valor do aluguel em periodicidade inferior a prevista no aditivo, [illegible] concordam as partes, em caráter irrevogável, que a correção do aluguel [illegible] automaticamente a ser feita na forma estabelecida no contrato Aditivo, [illegible] pela Lei posterior. As demais cláusulas contratuais não incompatíveis com [illegible] inalteradas e ratificadas.

Cuiabá-MT., 15 de agosto de 1995.

LOCADOR [illegible] LOCATÁRIO

AGRICULTURA E A. FUNDIÁRIOS

INDEA MT Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso
Vinculado à Secretaria de Agricultura e Assuntos Fundiários

AVISO DE RESULTADO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/95

O INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que na modalidade Tomada de Preços nº 007/95, realizada no dia 15.08.95 às 09:00 horas sendo vencedora a Firma:

PROSEGUIR BRASIL S.A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA. Ítem 01 quantidade de 06 (seis) Valor Total R$ 11.183,87 (Onze Mil, Cento e Oitenta e Três Reais, Oitenta e Sete Centavos)

Tendo o Licitante cumprido todas as exigências do Edital a Comissão opina pela adjudicação a mesma pelo preço proposto.

Cuiabá-MT, 24 de agosto de 1 995.

SEBASTIÃO M[illegible]NHO DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO

VISTO:

MÉD.VET. ÊNIO JOSÉ DE ARRUDA MARTINS
PRESIDENTE DO INDEA/MT

D. OFICIAL DE 12/06/96 PAG - 03

CIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 037 SEPLAN/CPO 11 DE JUNHO DE 1.996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o parágrafo 1º do artigo 26 da Lei nº 6.640 de 03 de julho de 1995 e parágrafo único do artigo 6º da Lei 6.725, de 26 de dezembro de 1.995,

RESOLVE:

I - Promover as alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa do Órgão: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, conforme discriminação abaixo:

ACRÉS[illegible]O

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NAT. DE DESP.	FT	VALOR
21.601 13.75.428.2.031	Manutenção de Hospitais Regionais	349039	126	750.000
21.601 13.75.428.2.032	Manutenção dos Serviços de Apoio Diagnósticos e Terapeutico	349033 349039	126 126	500.000 500.000
T[illegible]T A L				1.750.000

REDUCÃO

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NAT. DE DESP.	FT	VALOR
21.601 13.75.428.2.031	Manutenção de Hospitais Regionais	349030	126	750.000
21.601 13.75.428.2.032	Manutenção dos Serviços de Apoio Diagnósticos e Terapeutico	349030	126	1.000.000
T O T A L				1.750.000

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposição em contrario.

EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA
Secretário de Estado de Planejamento
e Coordenação Geral

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

RESULTADOS DE LICITAÇÕES

A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-**SEPLAN MT-**, através da **Comissão Especial de Licitação** [illegible]orna público os resultados das seguintes licitações [illegible]odalidade de **Convite** realizadas no dia 28/05/96:

01-Convite nº 003/96 item 01 vencedora SISGRAPH LTDA;
02-Convite nº 005/96 item 01 vencedora SISGRAPH LTDA.

Os autos dos Processos estão com vista franqueada aos interessados.

Em 10 de junho de 1996.
Adm. Juarez da Silva e Souza
Presidente da Comissão

Visto:
Edison Antonio Costa Brito Garcia
Secretário de Estado de Planejamento
e Coordenação Geral

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-**SEPLAN MT-**, através da **Comissão Permanente de Licita**

o modalidade **Convite**

LIO LÚCIO NONÔ

franqueada

CODEMAT

COMUNICADO

Comunicamos para conhecimento público, que foi desligado desta Companhia desde 02/01/95, o servidor abaixo relacionado, uma vez que seu contrato de trabalho foi considerado nulo, tendo em vista o Artigo 37, Inciso II e parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988.

Nome	Matrícula
CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA GOMES	0026042

COMUNICADO

Comunicamos para conhecimento público, que foi desligado desta Companhia desde 10/06/96, o servidor abaixo relacionado, uma vez que seu contrato de trabalho foi considerado nulo, tendo em vista o Artigo 37, Inciso II e parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988.

Nome	Matrícula
MÁRIO NEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA	0032590

José G. Bonifácio do Prado
- LIQUIDANTE -

COMUNICAÇÃO SOCIAL

DOE. 12-06-96

DESPACHO

CARTA CONVITE Nº. 004/96 - SECOM.
MATERIAL DE CONSUMO.
MENOR PREÇO.

Tendo em vista o e
do julgamento das propostas ofertadas, é corre
Comissão de Licitação - SECOM
julgamento. com a autorizaçã

PLAN.E COORD.GERAL

CONSELHO ESTADUAL DE COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS - CEPEL

RESOLUÇÃO Nº 003/96

O Presidente do Conselho Estadual de Coordenação da Atividades de Processamento Eletrônico de Dados - CEPEL, no uso das atribuições que lh confere o Decreto nº 1800, de 13.08.92, e

Considerando a decisão dos Senhores Conselheiros em reunião realizada em 31/05/96.

RESOLVE:

1 - Autorizar a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA a contratar Empresa Privada para implantar o Sistema Informatizado de Monitoramento Fiscalização e Controle da Cobertura Vegetal do Estado de Mato Grosso, solicitado atravé do Ofício 032/DAF/SCC/PRES/96 de 29/05/96.

2 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

CUMPRA-SE E PUBLICA-SE

Cuiabá-MT, 06 de novembro de 1996.

EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA
Presidente - CEPEL

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO HIERARQUIZAÇÃO E SELEÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM RECURSOS DO FGTS

O Presidente da Comissão de Enquadramento, Hierarquização e

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
EM LIQUIDAÇÃO

COMUNICADO

Comunicamos para conhecimento público, que o senhor HELCIO BENEDITO PEIXOTO, matrícula funcional nº 0032034, CTPS nº 2.134 série 285ª, admitido em 15.10.93, e, que se encontrava sob perícia médica do INSS desde 26.10.94 até 24.10.96, foi DES[redacted]

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
LIQUIDANTE DA CODEMAT

FAZENDA

COMUNICADO Nº 013/96-CGAF

ASSUNTO: Autorização para arrecadar Receitas Estaduais:

O Coordenador Geral de Administração Financeira no uso de suas atribuições legais, resolve comunicar que:

I - Para efeitos do Artigo 11, parágrafo 2º da Portaria Circular nº 97/92-SEFAZ de 24.11.92, o Banco do Estado de Mato Grosso - BEMAT S/A e Banco do Brasil S/A, estão autorizados a arrecadar as Receitas Estaduais, através do Sistema de Arrecadação nas localidades enumeradas abaixo e para efeitos de Processamento de Dados, deverão utilizar os Códigos respectivos de identificação e controle:

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COORDENADORIA DE PESSOAL E PRODUTIVIDADE FISCAL
EXPEDIENTE Nº
PORTARIA Nº 366/DP/CPPF/SEFAZ/96

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

REMOVER o servidor **DEJAILSON AMORIM DE JESUS**, Auxiliar Administrativo do Convênio CEPROMAT/SEFAZ, da **Divisão do Arquivo Central e Microfilmagem da Coordenadoria de Administração** para a **Coordenadoria Executiva de Fiscalização**, da Secretaria de Estado de Fazenda, com efeito retroativo a 01/11/96.

REGISTRADA-PUBLICADA-CUMPRA-SE.

Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda, 07 de novembro de 1996.

VALTER ALBANO DA SILVA
Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA Nº 367/DP/CPPF/SEFAZ/96

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

DESIGNAR o Senhor **ADRIANO MOREIRA BASILIO LIMA**, Agente de Administração Fazendária, para responder pelo Cargo de Direção e Assessoramento Superior, Nível DAS-02, de Chefe da **Exatoria Estadual de Novo Mundo-CEF**, da Secretaria de Estado de Fazenda, com efeito retroativo a 29/10/96, até ulterior deliberação.

REGISTRADA-PUBLICADA-CUMPRA-SE.

Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda, 07 de novembro de 1996.

VALTER ALBANO DA SILVA
Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA Nº 368/DP/CPPF/SEFAZ/96

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

DESIGNAR o Senhor **ANTÔNIO LUIZ GALLO**, Agente Administrativo do Convênio CEPROMAT/SEFAZ, para responder pelo cargo de Direção e Assessoramento Superior, Nível DAS-02, de Chefe da **Exatoria Estadual de Cáceres - CEF**, da Secretaria de Estado de Fazenda, no período de 01/10/96 a 30/10/96, em razão de férias do titular.

REGISTRADA-PUBLICADA- CUMPRA-SE.

Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda, 07 de novembro de 1996.

LOTACIONOGRAMA

GABINETE DO LIQUIDANTE

ANA MARIA C. SÁ COSTA	AUX. ADM/ SECRETÁRIA	07.06.84
JUREMA JACOB DE MORAES	HIST.NATURAL/SEC. CONSELHO	09.03.79

ASSESSORIA JURÍDICA

EDGAR DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA	ADVOGADO	01.06.79
HERMÍNIO DIAS DE AMORIM	AGENTE ADMINISTRATIVO	05.03.81

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

MARIA JOSÉ DO PRADO	ECONOMISTA	01.07.79

COORDENADORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE / COF

LEUCY DE PINHO	AGENTE ADMINISTRATIVO	24.03.80
WALTER MOTA NORONHA	CONTADOR/COORDENADOR	08.01.70

DIVISÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

ALUIZIO LUCILO DE MORAES	AGENTE ADMINISTRATIVO	01.07.85
EDIO BENEDITO DE ARRUDA	AG. ADM/CHEFE	01.06.77
MARIA AUXILIADORA F. DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	09.02.81
ROSA MARIA GARCIA	CONTADORA	12.08.74

DIVISÃO DE CONTABILIDADE

ADILTON NOGUEIRA TAVARES	CONTADOR	26.11.81
EDWIRGES MADALENA BISPO NEVES	GEOGRAFA	01.07.80
VIRGINIA MARIA PACHECO DE SOUZA	CONTADORA/CHEFE	28.08.84
WALDYR DAL PONTE	AGENTE ADMINISTRATIVO	23.05.83

COORDENADORIA TÉCNICA

AIMÉ JOSEPH ANDRÉ TAURINE	FILOSOFO/CHEFE	12.11.79
ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA	ENGENHEIRO AGRONOMO	09.08.83
BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS	GEÓLOGO	01.09.81
DORVALINO KOSSMANN ANDRIOLLO	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	07.06.81
JOELSON DOS SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO	20.01.82
ODILSON DE ARRUDA COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO	19.04.88
WALTER PEREIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO/COORDENADOR	15.12.72

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA	GEOGRAFO/COORDENADOR	26.12.84

DIVISÃO DE REGISTRO E ACOMPANHAMENTO

ANA LUIZA MOREIRA BRITO	AG.ADMINISTRATIVO/CHEFE	29.07.74
BENEDITO CLARO DE CAMPOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	24.08.74
DINALVA FERRAZ RIBEIRO CERQUEIRA	ASSISTENTE SOCIAL	16.10.80
HUMBELINA PINTO E SILVA LIMA	AGENTE ADMINISTRATIVO	12.06.75
ODETE PINHEIRO DA SILVA	BEL. EM LETRAS	05.03.73
ORACILDA PINHEIRO DA MATA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	01.07.79

DIVISÃO DE SALÁRIOS E ENCARGOS

MARILZA SERRA DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	07.02.94
SEBASTIÃO CARLOS C. DA COSTA	ECONOMISTA/CHEFE	26.02.81

COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO

AMILCAR FREITAS DE ALMEIDA	AG.ADM / COORDENADOR	26.12.84

DIVISÃO DE EXPEDIENTE E CONTROLE DE DOCUMENTOS

MARILDA CECILIA DE SÁ COSTA	AG. ADMINISTRATIVO/CHEFE	05.11.81
ROBERTO RODRIGUES DE JESUS	DATILÓGRAFO	11.06.73

DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

BENEDITO PEDRO DE F. NETO	AGENTE ADMINISTRATIVO	01.02.94
JOSÉ RAUL DANTAS	AGENTE ADINISTRATIVO	03.04.81
MARLENE DO NASCIMENTO E LUZ	AGENTE ADMINISTRATIVO	01.03.74
WAGNER MACIEL DA FONSECA	ECONOMISTA	26.12.84

DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

ANTONIO CARRITO FILHO	AGENTE SEGURANÇA	10.03.88
ANTONIO CONSTANTINO DE JESUS	AGENTE SEGURANÇA	22.05.80
ANTONIO JOSE DA COSTA	MOTORISTA	11.09.75
DEJANIR SEVERINA DA SILVA	SERVENTE	26.12.84
DEONISIA MARIA DA SILVA	AG. SERV. GERAIS	26.12.84
EDEMIR FORTES BARRETO	AG. ADM. (Sindicalista)	26.12.84
ELIEZER DE OLIVEIRA CARVALHO	MOTORISTA(Sindicalista)	01.10.83
ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA	AG. SERV. GERAIS	13.08.82
JOÃO BENEDITO DO AMARAL	MOTORISTA	15.10.79

SEPLAN - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

ALBANY LOPES BUSSIKI	ASSITENTE SOCIAL	01.12.84
ALVARO LUCAS DO AMARAL	ENG. AGRÔNOMO	01.10.83
ANTONIO CARLOS DINIZ SALES	ENG. CIVIL	01.01.84
APARECIDA GARCIA C. PINI	PEDAGOGA	01.01.84
ARTHUR CESAR DE CARVALHO	ENG. CIVIL	15.10.83
AUGUSTO EVANGELISTA DA SILVA	CONTADOR	22.10.84
BENEDITA DE FATIMA B. SANTOS	ECONOMISTA	01.01.84
CENITA MARIA BERTHOLDO SOARES	HISTORIADORA	01.09.83
CLAIDES TEREZINHA M. BERTHOLDO	ENFERMEIRA	02.05.83
DINAIR MARIA F. CARVALHO	ENG. CIVIL	18.11.80
EDISON DE ALMEIDA CARVALHO	ECONOMISTA	16.07.73
ERENIL MARIA GOMES MARTINS	ADM. DE EMPRESAS	08.02.82
ERONDINA PARDIM DE SOUZA	AG. SERV. GERAIS	26.12.84
EUCLIDES PEREIRA F. FILHO	AUX. ADMINISTRATIVO	24.04.72
EVANIL PINTO MOREIRA	ADVOGADA	01.01.84
GASTÃO DE MELO	ADVOGADO	16.06.80
GRACINDA V. GUIMARÃES DE SOUZA	CONTADORA	01.01.84
HERONDINA ALVES PINTO	ADVOGADA	01.01.84
HUGO BLANCO FILHO	ECONOMISTA	11.07.85
IBRAIM DERZE	ECONOMISTA	01.09.75
ISMAEL MARTINHO DE SOUZA RAMOS	AUX. ADMINISTRATIVO	04.04.74
IUNES UNTAR	MOTORISTA	02.07.82
JAIME LUIZ POIT	CONTADOR	02.05.83
JOÃO NEREU DE ARRUDA	AGENTE ADMINISTRATIVO	22.05.81
JOSÉ DE CAMPOS MORAES	MOTORISTA	01.11.84
JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE	ECONOMISTA	01.01.84
JULIETA BENEDITA BORGES POZZETTI	ECONOMISTA	01.10.84
LUCIMAR CINTRA DE O. MIRANDA	ECONOMISTA	24.03.75
LUCÍOLA SANTANA BARTHALO	ECONOMISTA	01.01.84
LUIZ ALBERTO DO C. ALVES RIBEIRO	MOTORISTA	01.11.84
LUIZ DEODORO COELHO	AUX. ADMINISTRATIVO	01.03.79
LUZINETH CONCIÇÃO SOARES	GEÓGRAFA	26.12.84
MARCELO EVARISTO DE S. COELHO	AUX. ADMINISTRATIVO	26.12.84
MARIA BENEDITA PEREIRA LEITE	ADM. DE EMPRESAS	26.12.84
MARIA CONCEIÇÃO CALÇADA GARCIA	ECONOMISTA	12.06.73
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO OLIVEIRA	GEOGRAFA	01.07.80
MARIA DE FÁTIMA F. DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	02.05.86
MARIA JUSTINA ALMEIDA JOSETTI	ECONOMISTA	01.01.84
MARIZA HELENA MORAES	PEDAGOGA	01.07.82
MARIZE BUENO DE OUZA SOARES	BEL. EM LETRAS	26.12.84
MAURICIO LUCIO NANTES	ECONOMISTA	15.01.71
NAILUR DA C. MARQUES CARVALHO	GEOGRAFA	01.01.84
ODILO GONÇALVES DE MORAES	AG. SEGURANÇA	19.10.84
ODILZA DA SILVA REIS	ECONOMISTA	03.01.68
OLIMPIO DE ARRUDA PINTO	AGENTE ADMINISTRATIVO	26.12.84
PEDRO SALOMÉ DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO	20.03.75
PORFÍRIO GONÇALVES BOTELHO NETO	AUX. ADMINISTRATIVO	01.06.75
RONALD MUZZI FILHO	AUX. ADMINISTRATIVO	01.04.83
SOELI MARIA DE F. MORAES	ECONOMISTA	01.01.84
WILLIAN RANGEL DE MOURA	ECONOMISTA	01.01.84
ZENILDA MARIA M. RIBEIRO DERZI	ECONOMISTA	01.01.84

FEMA

DALMIR ARAÚJO PEREIRA	TOPÓGRAFO(Sindicalista)	01.07.85

LICENÇA PARA CUMPRIMENTO DE MANDATO PARLAMENTAR (SEM ÔNUS)

JULIO JOSÉ DE CAMPOS	ENG. AGRONOMO	20.07.70

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - INSS (SEM ÔNUS)

MARIA DAS GRAÇAS VITÓRIO	ADM. DE EMPRESAS	25.03.83

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTO PARTICULAR (SEM ÔNUS)

HELENA MARA SANDOVAL MIRANDA	FILÓSOFA	02.08.71

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA [illegible] **REGIÃO**

REMETENTE:
ENDEREÇO:

ex. P. 1075

CONTRATO SEED / EECT No. 3356/90
02a. JCJ DE JUIZ DE FORA - MG
AV. RIO BRANCO 1.880/205, 2 ANDAR
Nro.do SEED : 02558
Processo : 02/02083/96

DESTINATARIO
DINISIO NEVES DE SOUZA FILHO

ENDERECO
C POL E ADMIN CPA PAL PAIAGUAS BL GPC

CIDADE / ESTADO
79359-000 CUIABA - MT

29-04-97

RB01

23ª REGIÃO

CHI, BANDEIRANTES

30/04/97

UTRO(S) 2

os do processo em epigrafe, o MM.Juiz
guinte:
ESENTE AUDIÊNCIA PARA O DIA
EM 10.04.97 - ROSELI DARAIA

presente expediente
ao destinatário,via
/04/97

de Secretaria
Bessa Freitas
Aux. Judiciária

RECEBI
05/05/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT
X
T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1028

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS,BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 07.013 (ADVOGADO DO RECLAMADO) 11/06/97

PROCESSO Nº: **1.747/96.**
RECLAMANTE TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PO E OUTRO(S) 2
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
DESPACHO DE FL. 357: Destarte, os presentes autos ainda não se encontrarem em condições de julgamento, razão pela qual, adia-se a presente audiência para o dia 19.06.97 às 17:00 horas. Em 02.06.97 - Roseli Daraia Moses Xocaira Juíza do Trabalho Substituta.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 11/06/97

Diretor de Secretaria
Sueli Pereira da Silva
Cedida

CODEMAT
Protocolo Nº [illegible]
Processo Nº
Data 12/06/97
Serviço de Protocolo

CONTRATO ECT/DR/MT
X
T.R.T. 23ª R. - Nº 1828

CODEMAT S/A
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

AUTOS Nº 0929 /97
MANDADO Nº 207 /97
EXEQUENTE: **ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO**
EXECUTADO: **CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT**
ENDEREÇO: **CPA- CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO**

FINALIDADE: Penhorar e Avaliar os bens abaixo relacionados e ou tantos bens quanto bastem para total quitação do débito que importa em **R$ 424,07, EM 01.04.97** observando o Sr. Oficial de Justiça que em caso de Penhora de imóvel, deverá proceder a averbação junto ao Cartório competente.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS: **Secretaria de Educação e Cultura - Av. Getúlio Vargas, perto do Hotel Mato Grosso, Cuiabá, MT.**
RELAÇÃO DOS BENS: Um veículo de placa, AV 0845, cujas características estão descritas no extrato de **fls. 188/189, cuja cópia segue em anexo.**

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art.172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do Juiz do Trabalho Vlaldimi Aparecido Baptista devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 20 de agosto de 1997.

ORIGINAL ASSINADO

Márcio Manoel
Chefe de Seção - SCPSI

em 17.09.97

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.567 (ADVOGADO DO RECLAMADO) 25/09/97

PROCESSO Nº: **3ªJCJ/1.747/96** NMR.SIEx : **00000/00**
RECLAMANTE TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PO E OUTRO(S) 2
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

CIÊNCIA DE FLS. 410: INCLUA-SE O FEITO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 01/12/97, ÀS 17:05 HS, INTIMANDO-SE AS PARTES.

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 1823/93

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 25/9/97; 5ª feira

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA

Eloísa H. de O. Vicente
Técnico Judiciário

RECEBI
30/9/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI-BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.042 (ADVOGADO DO RECLAMADO) 10/03/98

PROCESSO Nº: **3ªJCJ/1.747/96** NMR.SIEx : **00000/00**
AUDIÊNCIA : **26 de março de 1998, quinta-feira, às 13:25 horas**
RECLAMANTE TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PO E OUTRO(S) 2
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art.844) e apresentar DEFESA (art.846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts.821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1° do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

despacho de fls. 416-Junte-se. Inclua-se o feito na pauta para deliberação sobre o acordo noticiado intimando-se os requerentes.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 10/03/98; 3ª feira

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Valnézia de Oliveira Monteiro
Assistente

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 1823/93

RECEBI
13/03/98
Roberto
Responsável · Pro apoio CODEMAT

CODEMAT S/A
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.463 (RECLAMADO) 23/03/98

PROCESSO Nº: **3ªJCJ/1.747/96** NMR.SIEx : **00000/00**
RECLAMANTE TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PO E OUTRO(S) 2
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

1.Junte-se. 2. Desentranhe-se a petição de fls. 416/417, mantendo-se traslado nos autos, encaminhando-a ao MM Juízo. 3 - Em face do equívoco, revogo in totum o despacho proferido na petição supra destacada, mantendo-se a data de 12.05.98 para julgamento do feito. I. as partes. Cbá, 17/03/98, José Miranda de Castro, Juiz do Trabalho Substituto.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 23/03/98; 2ª feira

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA

Neith Aneth M. Souza
Assistente do Diretor

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 1823/93

OK

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.465 (ADVOGADO DO RECLAMADO) 23/03/98

PROCESSO Nº: **3ªJCJ/1.747/96** NMR.SIEx : **00000/00**
RECLAMANTE TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PO E OUTRO(S) 2
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o **MM.Juiz** Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
1.Junte-se. 2. Desentranhe-se a petição de fls. 416/417, mantendo-se traslado nos autos, encaminhando-a ao MM Juízo. 3 - Em face do equívoco, revogo in totum o despacho proferido na petição supra destacada, mantendo-se a data de 12.05.98 para julgamento do feito. I. as partes. Cbá, 17/03/98, José Miranda de Castro, Juiz do Trabalho Substituto.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário,via
postal em 23/03/98; 2ª feira

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA

Assistente do Diretor

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 1823/93

ODEMAT S/A
C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
LÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 04.533 (ADVOGADO DO RECLAMADO) 09/09/98

PROCESSO Nº.: 3ªJCJ/1.747/96
RECLAMANTE TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PO E OUTRO(S) 2
RECLAMADO CODEMAT S/A

ELISABETH 942/98-
SIC

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

FL. 435: DIGA A RECLAMADA EM CINCO DIAS.I.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 09/09/98; 4ª feira.

MARILDA MIRANDA SALGUEIRO
DIRETORA DE SECRETARIA

Nadia Fabíola Camargo de Almeida
Assistente

RECEBI
11/09/98
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA CUIABÁ - MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Processo nº 1.747/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
18 SET 17 52 96 052256
CUIABÁ-MT

A **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO,** já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **TEREZINHA SOARRES DE ANDRADE PORTO e outros,** vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., 435, expor e requerer o quanto segue.

Através do petitório de fls., 435/436, o viúvo da falecida Reclamante Terezinha Soares de Andrade Porto, Sr. Bento de Souza Porto, subscreve postulação inclusive de desistência quanto a pedidos da presente demanda, tendo como suposto móvel o passamento de sua esposa, e arrimando-se pelo mandato procuratório de fls., 437.

Entretanto, totalmente ilegítima se mostra a parte postulante, uma vez que, conforme se depreende pela própria ausência de documentação no particular, não é o mesmo o representante do espólio, esta condição que sempre recai sobre o inventariante nomeado e compromissado no respectivo processo inventarial.

Assim, uma vez que não cumpridos os requisitos ínsitos nos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, que disciplina a habilitação processual em casos à feição do presente, desde já se requer a essa provecta Junta sejam os pedidos formulados pelo referido peticionante julgados insubsistentes e inaptos a produzir nenhum efeito, assim como o mandato outorgado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 17 de seembro de 1.998

Newton Ruiz da Costa e Faria
Oab/Mt., 2.597

Othon Jair de Barros
Oab/Mt., 4.328

METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

GOVERNO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

FTCBA/018884.2002/22-03-2002/16:38/4

CÓPIA

Processo Siex nº: 2843/99
Exequente: VERA LÚCIA MONTEIRO SALDANHA PEREIRA
Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Intância

SIEx - Secretaria Integrada de Execuções

- **por NÚMERO NA SIEx**

Número SIEx	2843/1999
Número JCJ	01747.1996.003.23.00.0 - 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO	
RECLAMANTE	VERA LUCIA MONTEIRO SALDANHA PEREIRA	
RECLAMANTE	TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO	MANOEL LITO DA SILVA DALTRO
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	MARCUS CESAR MESQUITA

Data	Andamentos
02/08/2002 15:35	CONCLUSOS COM O JUIZ
31/07/2002 08:58	CONTADORIA INSS
31/07/2002 08:50	CONTADORIA INSS
20/07/2002 09:52	AGUARDANDO PRAZO
10/07/2002 18:01	SEÇÃO EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA
08/07/2002 08:31	AGUARDANDO PRAZO
10/06/2002	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
06/06/2002 15:18	EXPEDIR EDITAL ÀS PARTES
03/05/2002 14:32	CONCLUSOS COM O JUIZ
22/04/2002 14:31	AGUARDANDO PRAZO

Em Cuiabá - MT, 05/08/02 as 15:05:32

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Intância

SIEx - Secretaria Integrada de Execuções

- **por NÚMERO NA SIEx**

Número SIEx	2843/1999
Número JCJ	01747.1996.003.23.00.0 - 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO	
RECLAMANTE	VERA LUCIA MONTEIRO SALDANHA PEREIRA	
RECLAMANTE	TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO	MANOEL LITO DA SILVA DALTRO
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	MARCUS CESAR MESQUITA

Data	Andamentos
20/07/2002 09:52	AGUARDANDO PRAZO
10/07/2002 18:01	SEÇÃO EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA
08/07/2002 08:31	AGUARDANDO PRAZO
10/06/2002	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
06/06/2002 15:18	EXPEDIR EDITAL ÀS PARTES
03/05/2002 14:32	CONCLUSOS COM O JUIZ
22/04/2002 14:31	AGUARDANDO PRAZO
22/04/2002 13:00	AGUARDANDO PRAZO
03/04/2002 16:11	EXPEDIR NOTIFICAÇÃO
02/04/2002 17:25	EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO INSS

Em Cuiabá - MT, 19/07/02 as 14:46:07

METAMAT
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT
MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/017026.2002/19-03-2002/12:23/4

Processo Siex nº : 2843/99
Exequente: Elizabeth Soares de Andrade Pinheiro
Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Advocacia
Manoel Lito da Silva Daltro e
Dorly Maria Costa

EXMª. SRª. DRª. JUIZA PRESIDENTE DA 3ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MATO-GROSSO.

J. Aguarde-se a audiência
já designada.

Em 22.11.96

João Carlos [illegible] Souza
Juiz do [illegible]

Proc. Nº 1747/96

TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO E OUTROS, por seus Advogados infra-assinados, nos autos de Reclamação que movem contra **A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO-GROSSO - CODEMAT - Processo nº. 1747/96,** vem à honrosa presença de V.Exª. apresentar

IMPUGNAÇÃO,

vasada nos seguinte termos:

1) - A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O réu postula a inépcia com fulcro no item do artigo 282. Não se trata pois de inépcia da inicial que é prevista no § único do art. 295 C.P.C.

A falta de provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos, na inicial, não se adequa a nenhum dos incisos do artigo 295, constituindo erro material suprível, através da emenda, com a abertura de prazo de 10 dias, obrigatoriamente. Inexistindo a abertura de prazo e determinada a citação, descabe falar, nesta fase, em inépcia.

Pertine acrescentar que a arguida inépcia se restringe à postulação de juros, multa e correção monetária, decorrente dos atrasos no pagamento dos salários.

Neste mister o pedido e a causa de pedir estão perfeitamente expostos : pelo atraso de cinco(05) mêses ininterruptos a partir de março de 1990 e pelos demais atrasos, todos especificados e identificados na planilha de fls 46 e 47, que é prova eficaz da mora, formulou-se o pedido como suporte jurídico no art. 147 da Constituição Estadual e também ACT.

Ora, não nada alheatório e fictício, como quer infundir a ré, pois cinco mêses ininterruptos a partir de março de 1990 quer dizer: março, abril, maio, junho e julho/90.

Adite-se que o autor pediu a exibição incidental de que ocupa o artigo 355, com as penalidades do art. 359, desatendida. Acrescente-se a ausência de prejuízo para a defesa porquanto no item 2 do mérito de fls 174 encontra sua plena defesa, com perfeito entendimento da causa petendi, dos fundamentos e do pedido.

Insista-se, por último, que em tendo buscado a prestação jurisdicional trabalhista, o ônus da prova não é regulado pelo art. 333 C.P.C. e sim pelo art. 818 da CLT.

Pleitea-se assim a rejeição da inépcia.

3) - DA LISTISPENDÊNCIA.

Desprocede o pleito eis que a ré limitou-se a dizer : “ **é plenamente fulminado pela figura da litispendência”**, eis que já intentou ação nesse sentido na qualidade de substituído por seu sindicato. Assim sem comprovar a existência da substituição processual; do Sindicato Substituto; da relação de substituídos e a relação do nome dos autores o pleito não pode prosperar. Alie-se a isso a ausência do número do processo. Não se pode aferir das alegações tratou-se de identidade de ações, das mesmas partes; da mesma causa e do mesmo pedido.

Por derradeiro, embora inatendido o pleito incidental de exibição dos ACT e seus termos aditivos nos termos do art. 355 do C.P.C., deve ser imposta a penalidade do art. 359, sobretudo porque o termo aditivo de fls 79 comprova o percentual postulado na primeira parte do item 2 da inicial, deixando ressair a má-fé da ré.

Pede-se a rejeição deste pleito de litispendência.

DA LITISPENDÊNCIA- DA TOTALIDADE DOS PEDIDOS DA RECLAMANTE ELISA BETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO.

A ré não instruiu o pedido com os documentos necessários para a comprovação da substituição processual do sindicato no processo paradigma.

Ademais não demonstrou como lhe compete a identidade do pedido.

O documento de fls 192 refere-se a percentuais diversos da atual causa de pedir e do pedido, relacionando-se com o ACT e termo aditivo de 27.09.90. Os atrasos salariais no doc. de fls 192 são pleiteados até 20.01.92 e os percentuais do FGTS são diferentes.

Dessarte insistiu a litispendência. Pede-se a rejeição.

4)- **DA COISA JULGADA.**

Os pleitos são diferentes pois as vantagens decorrentes de termos aditivos de acordos coletivos são do período de maio/95 a maio/96 e maio/96 até a rescisão. A ré quer tumultuar.

NO MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO - Infundada posto que os servidores continuaram no emprego, só tendo dele saído em 30 de junho corrente. Quanto ao FGTS a prescrição é trintenária - TST enunciado 95.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

1)- **AVISO PRÉVIO**

Alegando a ré que já o pagou atraiu para si o ônus da prova e não apresentando essa comprovação o pleito torna-se incontroverso (art. 818) CLT;

2) e 3) - DO EFETIVO PAGAMENTOS DOS JUROS A VERA LÚCIA MONTEIRO S.PEREIRA - TEREZINHA SOARES PORTO E ELIZABETE SOARES ANDRADE.

O fato constitutivo dos autores esta bem posto. Os créditos apontados pela ré às fls 174 como sendo a quitação dos débitos a par de serem irreais e insuficientes demonstra que a ré desatendendo o pedido de exibição art. 355 e pena art. 359, manifesta fato extintivo inconsistente atraindo para si o ônus da prova.

Não procede o pleito.

4)- **DO ÍNDICE DE 18,3%**

A correção desse percentual não decorre das leis 8880/94 e 8454/92, conforme alude a ré e sim de diferença do período 95/96 com aplicação do IPCR de maio a junho/95 e INPC junho/95 a maio/96, conforme termo aditivos, que compete à ré trazer aos autos por força do pedido de exibição do 355 que restou inatendida tornando incontroverso o pedido.

6)- **DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS.**

Limitou-se a reclamada a dizer que os recolhimentos em atraso foram parcelados perante a CEF, juntando os docs 184 a 190, que não traduz como a relação nominal dos beneficiários dos depósitos e como com privação do FGTS depositado em nome dos autores perante a CEF.

Ademais nenhuma comprovação fez do depósito da diferença do expurgo de que trata a sentença prolatada no processo nº. 95000733-9 ação civil pública.

Os autores juntaram os documentos comprovando os depósitos feitos pela reclamada não apresentando qualquer da tríade dos fatos (extintivos, impeditivos ou modificativos) incumbe-lhe o ônus da prova e não o fazendo os fatos alegados na inicial são incontroversos.

7)- QUANTO À ESTABILIDADE

O Tribunal de São Paulo já decidiu pela aplicabilidade da norma contida na Convenção 158 da OIT aos contratos individuais. Conquanto a matéria esteja sob a apreciação do STF, cada magistrado pode decidir segundo seu livre convencimento, e consoante os argumentos predominantes no meio doutrinário e jurisprudencial amplamente favoráveis à imediata exigibilidade.

8)- DA PRETENDIDA REINTEGRAÇÃO

A reclamada confessa não haver justificado as demissões dos autores nos termos exigidos pela Convenção 158 da OIT e a não juntada da documentação comprobatória da efetiva dissolução e extinção da Empresa, traduzida nos balancetes, com a realização do ativo e passivo, partilhamento do remanescente, prestação de contas pelo liquidante, e sobretudo diante das sucessivas contratações, conforme comprova o diário oficial anexo demonstra a continuidade da Empresa e a incontroversia dos fatos narrados na inicial. Pelo que procede o pleito de REINTEGRAÇÃO, ou ainda o pedido sucessivo de conversão da mesma em indenização ou ainda do pagamento das verbas indenizatórias pleitadas na inicial.

Diante do exposto, postula a procedência da reclamação.

Cuiabá, 18 de novembro de 1996

DORLY MARIA COSTA - OAB/MT 4108

276

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO ;ROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve colocar à isposição da **Assembléia Legislativa**, Gabinete do deputado ɔsé Riva, no período de 01/02/96 a 31/12/96, **LAUDELINO :AMOS DA SILVA**, Técnico em Contabilidade, lotado na oordenadoria de Recursos Humanos/SEDUC, do município de uiabá/MT, sem ônus para o órgão de origem.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de março e 1996.

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em exercício

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO ROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, a ɔdido, a partir de 22.02.96, **DOROTY QUEIRÓZ OPANOTTI**, do Ato Governamental de 18.03.80, publicado n Diário Oficial de mesma data, que a nomeou para o Cargo de ofessora Efetiva, Classe D, Nível 06, lotada na EEPG. Leônidas ntero de Matos, do municípo de Cuiabá.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de março ɔ96.

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em exercício

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO OSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, a do, a partir de 28.02.96, **FÁTIMA CRISTINA RTINELLI MANFRINI**, do Cargo Comissionado Chefe de leos de Programas/Projetos, Nível DAS-03, da Secretaria de do de Educação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de março 1996.

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em exercício

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

OVF[illegible]DR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas uiçó [illegible], resolve, colocar à disposição do Governo do Estado de ônia, no período de 07.03.96 a 31.12.96 **ALVARI TERESINHA GAS**, Professora Efetiva, Classe B, Nível 06, regime de 40 hora ais, lotada na EEPG. Rosa Frigger Piovezan, municípo de Pontes e da, sem ônus para o órgão de origem, conforme previsto no Parágrafo 3° igo 3°, do Decreto n° 024 de 08.02.95.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de março de .

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em exercício

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO ;O, no uso de suas atribuições legais, resolve à disposição da **Prefeitura Municipal de Várzea** , no período de 14.02.96 a 31.12.96, sem ônus órgão de origem, conforme previsto no Parágrafo igo 3° do Decreto 024 de 08.02.95, os servidores lacionados, conforme especifica:

NACLETO ROBLES MARTINEZ
EPG. Vanil Stabilito

ARIA SUELY BERTÃO VOLPATO
PG. Manoel Corrêa de Almeida

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de março de 1996.

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em exercício

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve colocar à disposição da **Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia**, no período de 01.01.96 a 31.12.96, **MARIA NEUSA FURLAN**, Professora Efetiva, Classe C, Nível 01, lotada na EEPSG. Governador José Fragelli, município de São Félix do Araguaia, sem ônus para o órgão de origem.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de março de 1996.

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em exercício

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve colocar à disposição do **DETRAN-MT**, no período de 28.02.96 a 27.02.97, a Professora **FATIMA CRISTINA MARTINELLI MANFRINI**, Classe C, Nível 03, lotada na Secretaria de Estado de Educação, sem ônus para o órgão de origem.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de março de 1996.

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em exercício

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve colocar à disposição da **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CENEC**, no período de .02.01.96 a 31.12.96, sem ônus para o órgão de origem, os servidores abaixo relacionados, conforme especifica:

GECILDA NOGUEIRA BORDIN

Ass. Adm Ref. 28 - Estável

EEPG. São Vicente de Paula - Sinop

RUTH COMINHO

Ass.Adm. Ref. 27 - Estável

EEPG. Dep. Francisco Vilanova - Salto do Céu.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de março de 1996.

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em exercício

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve colocar à disposição da **Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**, no período de 02.03.96 a 31.12.96, sem ônus para o órgão de origem, os servidores abaixo relacionados, conforme especifica:

ELIZABET LIMA ANDRADE MANHANI
Professora Efetiva Classe C, Nível 01
EEPSG. 29 de Novembro

GENI ANGELA KRUG
Professora Efetiva Classe B, Nível 03
EEPSG. Ver. Ramon Sanches Marques

SANDRA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Professora Efetiva, Classe A, Nível 01
EEPG. Pedro Alberto Tayano

CARLA REGINA EIDT TOGNON
Professora Efetiva, Classe B, Nível 01
EEPG. Professor João Batista

VANDA MARIA BALDO GARCIA
Professora Efetiva, Classe A, Nível 05
EEPG. ministro Petrônio Portela Nunes

JOÃO BOSCO DINIZ JUNQUEIRA
Professor Efetivo, Classe B, Nível 06
NEP. Tangará da Serra

ELISETE DE FÁTIMA FURQUIN ARCARO
Professora Efetiva, Classe A, Nível 05
EEPG. Ver. Ramon Sanches Marques

MARFA MAGALI ROEHRS NICOLAU
Professora Efetiva, Classe B, Nível 03
EEPSG. Ver. Ramon Sanches Marques

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de março de 1996.

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em exercício

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

PLAN.E COORD.GERAL

CODEMAT "EM LIQUIDAÇÃO"

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/96
INTERESSADO: CODEMAT X MÁRIO MARCIO ARAÚJO SANTOS
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 002/96
INTERESSADO: CODEMAT X VALDIVINO ALVES DOS SANTOS
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 003/96
INTERESSADO: CODEMAT X MARIA CRISTINA FIGUEIREDO PAES DE BARROS
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 004/96
INTERESSADO: CODEMAT X MARIA DE LOURDES ALONSO MOTURA
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 03.01.97

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 005/96
INTERESSADO: CODEMAT X JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 03.01.97

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 006/96
INTERESSADO: CODEMAT X ANA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 03.01.97

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 007/96
INTERESSADO: CODEMAT X SÉRGIO TOMÉ DE SOUZA SARETTO
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 008/96
INTERESSADO: CODEMAT X CLAUDETE CASTRO DE BARROS
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 017/96
INTERESSADO: CODEMAT X FERNANDO AUGUSTO DE CAMPOS PALMA
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 019/96
INTERESSADO: CODEMAT X NILSON CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 020/96
INTERESSADO: CODEMAT X IZABEL LUIZA LOPES
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 31.03.96

CODEMAT

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 018/96
INTERESSADO: CODEMAT X MARCIO PAES DA SILVA LACERDA
OBJETIVO: PROJETOS E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 016/96
INTERESSADOS: CODEMAT X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 015/96
INTERESSADO: CODEMAT X ZANIZOR RODRIGUES DA SILVA
OBJETIVO| PROJETOS E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 014/96
INTERESSADO: CODEMAT X AQUILES DOS SANTOS PEREIRA
OBJETIVO: PROJETOS E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 03.01.96 A 31.03.96

'96.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - Mt, 12 de abril de

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em Exercício

MAURÍCIO MAGALHÃES
Secretário de Estado de Administração

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSS
exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuiç
gais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0.094.361-4/94, da Secretaria
tado de Administração, resolve aposentar, nos termos da alínea "c", inciso III, do
t. 40, da Constituição Federal, combinado com o Parágrafo único do Art. 140, da
nstituição Estadual, mais a alínea "c", inciso III, do Art. 213, acrescentando a
ntagem do Art. 220 (gratificação DAI), combinado com o Art. 276, todos da Lei
mplementar nº 04, de 15.10.90, da alínea "b", Parágrafo único do Art. 140, da
nstituição Estadual, com proventos proporcionais, a Srª. **MARIA DE LOURDES**
AMPOS DE SOUZA, RG nº 262.886, no cargo de Professor, Classe "B", Nível
5", nomeada em caráter efetivo, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, através
Decreto nº 1.645, de 03.07.89 - D.O. de 03.07.89, promovida por antiguidade de
ordo com a Portaria nº 2.690/92/SEC, de 25.08.92 - D.O. de 04.09.92, elevada de
vel de habilitação, conforme a Portaria nº 790/93/SEE, de 13.04.93 - D.O. de
05.93, lotada na Secretaria de Estado de Educação, servindo na Escola Estadual de
e 2º Graus "Dr. Arnaldo Estevão de Figueiredo", nesta Capital.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - Mt, 12 de abril de 1996.

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em Exercício

MAURÍCIO MAGALHÃES
Secretário de Estado de Administração

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,
ercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuiç
gais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0.133.875-7/95, da Secretaria
Estado de Administração, resolve aposentar, nos termos da alínea "b", inciso III,
Art. 40, da Constituição Federal, combinado com o Parágrafo único do Art. 140,
Constituição Estadual, mais o Parágrafo único, do Art. 55, da Lei nº 4.566, de
06.83, e Parágrafo único do Art. 61, do Decreto

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0.154.815-8/96, da Secretaria de Estado de Administração, resolve aposentar, nos termos da alínea "b", inciso III, do Art. 40, da Constituição Federal, combinado com o Parágrafo único do Art. 140, da Constituição Estadual, mais o Parágrafo único, do Art. 55, da Lei nº 4.566, de 24.06.83, e Parágrafo único do Art. 61, do Decreto nº 751, de 27.06.84, que a regulamentou, acrescentando a vantagem do inciso III, do Art. 219 (remuneração da última classe e referência), combinado com o Art. 276, ambos da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90, e as disposições do Decreto nº 2.941, de 23.10.90, que regulamentou a Lei nº 5.076, de 02.12.86 (40 hs. semanais), com proventos integrais, a Srª. **DALVA MOLEIRO PIRES**, RG nº 4.846/161-SSP/SP, no cargo de Professor, Classe "D", Nível "06", nomeada, em caráter efetivo pelo Ato Governamental de 21.03.80 - D.O. de 21.03.80 (22 hs. semanais), e Decreto nº 2.274, de 14.01.83 - D.O. de 14.01.83 (22 hs. semanais), elevada de nível de habilitação no magistério estadual conforme o Parecer nº 4.317/88/SEC, de 10.10.88, Transposta para o Regime Integral de 40 (quarenta) horas semanais de Trabalho pela Portaria nº 7.336/90/SEC, de 16.08.90 - D.O. de 03.09.90, promovida por antiguidade de classe de acordo com a Portaria nº 1.843/93/SEE, de 08.06.93 - D.O. de 14.06.93, lotada na Secretaria de Estado de Educação, servindo na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Antonio Cesário de Figueiredo Neto", nesta Capital.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 12 de abril de 1996

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em Exercício

MAURÍCIO MAGALHÃES
Secretário de Estado de Administração

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

PLAN.E COORD.GERAL

PORTARIA Nº 06/96

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

- Designar o servidor MARCELO EVARISTO SOUZA COELHO, para exercer o cargo de DAI, da Coordenadoria de Planejamento/SEPLAN, no período de 09/04/96 a 19/05/96, durante a Licença

---

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 76/96
INTERESSADO: CODEMAT X MAURO DE MORAES BARROS
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 06.02.96 A 06.02.97

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 077/96
INTERESSADO: CODEMAT X MÁRIO GONÇALVES
OBJETIVO: IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE DO ESTADO A CARGO DO PRODEAGRO
PRAZO: 08.02.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 073/96
INTERESSADO: CODEMAT X ROBÉLIA DA SILVA MENEZES
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 09.02.96 A 31.03.96

CODEMAT " EM LIQUIDAÇÃO "

TERMO ADITIVO Nº 09/96-CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 106/95
INTERESSADO: CODEMAT X ODEVAR XAVIER DE LIMA
OBJETIVO: NECESSIDADE DE SE SUPRIMIR O PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CLÁUSULA QUARTA DO ALUDIDO CONTRATO, TENDO EM VISTA A PORTARIA Nº22/96
DATA. DE 29.02.96.

TERMO DE DISTRATO Nº 02-A/96
INTERESSADO: CODEMAT X ARMANDO ANTONIO DE OLIVEIRA
OBJETIVO: DISTRATAREM O CONTRATO DE Nº 111/95, DESOBRIGANDO-SE DE TODOS OS TERMOS E OBRIGAÇÕES A QUE SE REFERE AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CITADO.
DATA : 02.02.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 079/96
INTERESSADO: CODEMAT X BENEDITO CRAVEIRO DE SÁ
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSAVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 11.02.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 080/96
INTERESSADO: CODEMAT X TERÇA UMBELINA DA COSTA BISPO
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSAVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 14.02.96 A 31.03.96

EDUCAÇÃO

CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO Nº 534/96/SEDUC
CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Educação
CONTRATADO: LUZINETE APARECIDA COELHO DOS SANTOS
RG.Nº 735 194 , CIC Nº 496 216 531-34
ESCOLARIDADE: L.PLENA, CARGA HORÁRIA: 40 HS
EEPSG. "13 DE MAIO"
MUNICÍPIO: PORTO ESPERIDIÃO
PRAZO: 12/02/96 A 20/12/96
OBJETO: Contrato Temporário de PROFESSOR SUBSTITUTO
VENCIMENTO: 396,00 (TRAZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS)
SUBST. à: JOSÉ RENATO MARTINS
MOTIVO: DISTRATO PROC. Nº 615 263.

do Art. 14

..., mais o Parágrafo único, do Art. 55, da Lei nº 4.566,

4.06.83, e Parágrafo único do Art. 61, do Decreto nº 751, de 27.06.84, que a gulamentou, acrescentando a vantagem do inciso III, do Art. 219 (remuneração da ltima classe e referência), combinado com o Art. 276, ambos da Lei Complementar 04, de 15.10.90, e as disposições do Decreto nº 2.941, de 23.10.90, que gulamentou a Lei nº 5.076, de 02.12.86 (40 hs. semanais) com proventos integrais, Srª **GUNDA BECKER KIRSCH**, RG nº 10R-394.481, no cargo de Professor, lasse "D", Nível "01", nomeada, em caráter efetivo pelo Ato Governamental de 03 80 - D.O. de 20.03.80 (22 hs. semanais), e Decreto nº 818, de 07.08.84 - D.O. 07.08.84, Transposta para o Regime Integral de 40 (quarenta) horas semanais de abalho pela Portaria nº 10.379/88/SEC, de 04.12.88 - D.O. de 11.01.89, movida por antiguidade de classe no magistério estadual pela Portaria nº /92/SEE, de 05.10.92 - D.O. de 10.11.92, lotada na Secretaria de Estado de ção, servindo na Escola Estadual de 1º Grau "São Vicente de Paula", o de Sinop - MT.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 12 de abril de 1996

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em Exercício

MAURÍCIO MAGALHÃES
Secretário de Estado de Administração

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário Estado de Educação

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, nc ercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições gais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0.153.974-4/96, da Secretaria Estado de Administração, resolve aposentar, nos termos da alínea "b", inciso III, Art. 40, da Constituição Federal, combinado com o Parágrafo único do Art. 140, Constituição Estadual, mais o Parágrafo único, do Art. 55, da Lei nº 4.566, de 1.06.83, e Parágrafo único do Art. 61, do Decreto nº 751, de 27.06.84, que a gulamentou, acrescentando a vantagem do inciso III, do Art. 219 (remuneração da ltima classe e referência), combinado com o Art. 276, ambos da Lei Complementar 04, de 15.10.90, e as disposições do Decreto nº 2.941, de 23.10.90, que gulamentou a Lei nº 5.076, de 02.12.86 (40 hs. semanais) com proventos integrais, Srª. **MARIA ROSA CORRÊA**, RG nº 995.769, no cargo de Professor, Classe D", Nível "06", nomeada, em caráter efetivo pelo Ato Governamental de 21.03.80 - O. de 24.03.80 (22 hs. semanais), elevada de nível de habilitação no magistério tadual conforme Parecer nº 5.604/86/SEC, de 03.11.86, Transposta para o Regime tegral de 40 (quarenta) horas semanais de Trabalho pela Portaria nº 8.610/88/SEC, 30.09.88 - D.O. de 25.11.88, promovida por antiguidade de classe de acordo com Portaria nº 3.216/91/SEC, de 08.08.91 - D.O. de 11.09.91, lotada na Secretaria de tado de Educação, servindo na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Antonio rreira Sobrinho", município de Jaciara - MT.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 12 de abril de 1996

JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Governador do Estado em Exercício

MAURÍCIO MAGALHÃES
Secretário de Estado de Administração

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

, para exercer o cargo de DAI, da Coordenadoria de Planejamento/SEPLAN, no período de 09/04/96 a 19/05/96, durante á rêmio da titular.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em Cuiabá, 03 de abril de 1996.

EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral

CODEMAT " EM LIQUIDAÇÃO "

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 068/96
INTERESSADO: CODEMAT X JOSÉ BARBOSA NETO
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 02.02.96 A 30.06.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 069/96
INTERESSADO: CODEMAT X RUBENS SEIBEL
OBJETIVO: IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE DO ESTADO A CARGO DO PRODEAGRO
PRAZO: 05.02.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 070/96
INTERESSADO: CODEMAT X ELIVALDO JOSÉ DE LIMA
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 05.02.96 A 31.03.96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 071/96
INTERESSADO: CODEMAT X NEWTON RUIZ DA C.E FARIA
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 06.02.96 A 06.02.97

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 072/96
INTERESSADO: CODEMAT X BENEDITO RIBEIRO DA COSTA
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 06.02.96 A 06.02.97

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 073/96
INTERESSADO: CODEMAT X NOELITA LEITE GARCIA DE SOUZA
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 06.02.96 A 06.02.97

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 074/96
INTERESSADO: CODEMAT X OTHON J. DE BARROS
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 06.02.96 A 06.02.97

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 075/96
INTERESSADO: CODEMAT X JUSSARA HELENA DANTAS CANDIA
OBJETIVO: PROJETO E ATIVIDADES CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRAZO: 06.02.96 A 06.02.97

CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO Nº 536/96/SEDUC
CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Educação
CONTRATADO: LUCIANA APARECIDA BISPO DANTAS DIAS
RG.Nº 07284533 , CIC Nº 874 307 707-20
ESCOLARIDADE: L. PLENA, CARGA HORÁRIA: 22 HS
EEPSG. "13 DE MAIO"
MUNICÍPIO: PORTO ESPERIDIÃO
PRAZO: 12/02/96 A 20/12/96
OBJETO: Contrato Temporário de PROFESSOR SUBSTITUTO
VENCIMENTO: 217,80 (DUZENTOS E DEZESETE REAIS E OITENTA CENTAVOS)
SUBST. à: CREUZA COSTA LEITE
MOTIVO: DISTRATO PROC. Nº 615 280.

CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO Nº 495/96/SEDUC
CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Educação
CONTRATADO: JOELMA APARECIDA BRESSANIN
RG.Nº 976 916 . , CIC Nº 799 969 491-68
ESCOLARIDADE: 2º GRAU , CARGA HORÁRIA: 22 HS
EEPG. "RUI BARBOSA"
MUNICÍPIO: GLÓRIA D'OESTE
PRAZO: 21/02/96 A 03/01/97
OBJETO: Contrato Temporário de PROFESSOR
VENCIMENTO: 117,70 (CENTO E DEZESETE REAIS E SETENTA CENTAVOS)
MOTIVO: AULAS LIVRES

Cuiabá, 25 de MARCO de 1996

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO Nº 599/96/SEDUC
CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Educação
CONTRATADO: JOSÉ LIMA DA SILVA
RG.Nº 1 227 709 , CIC Nº 329 331 349-34
ESCOLARIDADE: 1º GRAU , CARGA HORÁRIA: 30 HS
EEPG. "JOSÉ DE ALENCAR"
MUNICÍPIO: LUCAS DO RIO VERDE
PRAZO: 01/03/96 A 31/12/96
OBJETO: Contrato Temporário de VIGIA
VENCIMENTO: 105,39 (CENTO E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO Nº 641/96/SEDUC
CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Educação
CONTRATADO: DELMIRO SOARES
RG.Nº 300 362 , CIC Nº 496 125 651-04
ESCOLARIDADE: 1º GRAU , CARGA HORÁRIA: 30 HS
EEPG. "PRES. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES"
MUNICÍPIO: ARAPUTANGA
PRAZO: 29/02/96 A 17/12/96
OBJETO: Contrato Temporário de VIGIA
VENCIMENTO: 105,39 (CENTO E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO Nº 585/96/SEDUC
CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Educação
CONTRATADO: DELICE DE JESUS CAMILO
RG.Nº 432 306 , CIC Nº 329 576 881-15
ESCOLARIDADE: 1º GRAU , CARGA HORÁRIA: 30 HS
EEPSG. "DR. JOAQUIM A. DA C. MARQUES"
MUNICÍPIO: ARAPUTANGA
PRAZO: 29/02/96 A 04/01/97
OBJETO: Contrato Temporário de MERENDEIRA
VENCIMENTO: 105,39 (CENTO E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

Cuiabá, 22 de MARÇO de 1996

CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO
Secretário de Estado de Educação

1747/96

EM BRANCO
Eduardo da [illegible] Pereira

Advocacia

Manoel Lito da Silva Daltro e

Dorly Maria Costa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA 3ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MATO-GROSSO.

054634 NOV 96 20 AM 5 55

J. Prejudicada a análise ante os termos da petição protoclada sob nº 054100.

Em 22.11.96

TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO E OUTROS, por seus Advogados infra-assinados, nos autos de Reclamação que movem contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO-GROSSO- CODEMAT - Processo nº. 1747/96,** vem à honrosa presença expor e requerer :

1)- Na audiência de 11.11 pretérito V.Exª. exarou o seguinte despacho :

> Defesa escrita com documentos dos quais se dá vistas ao reclamante por cinco dias a partir de 14.11.96, **inclusive.**

A palavra **inclusive** sendo o dia 15 feriado reduziu o referido prazo de cinco dias para apenas **01(hum) dia e meio,** causando irreparáveis prejuízos para a defesa não só face a complexidade das matérias; das 15 folhas da contestação; das várias leis citadas e do volume de documentos, que restaram quase irrefutados.

2)- No momento do despacho passou deslembrado os sucessivos feriados, pois certamente elevado espírito de equidade de V.Exª. conduziria para o início do prazo no primeiro dia útil : 18/11/96.

Diante do exposto, como não haverá prejuízo para a parte adversa e nem para a tramitação do processo que aguarda audiência de instrução para o dia 29/11,

Requer se digne de V.Exª. **RECONSIDERAR** retromencionado despacho, concedendo mais **03 (três) dias úteis de prazo**_ para complementação da **IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO.**

P. Deferimento.

Cuiabá, 19 de novembro de 1996.

MANOEL LITO DA SILVA DALTRO
OAB/MT 2208

DORLY MARIA COSTA
OAB/MT 4108

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

PROCESSO N°. 1.747/96

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, sociedade de economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF), sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe movem **ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO** e outros, processo supra, em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

Réquiem

Houve uma vaca chamada Codemat
Que dava leite com sabor de chocolate...
O seu rebento, viçoso mas estulto,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural.
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,
descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da bei malsã

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

"A petição inicial indicará:

I - Omissis
IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada acaracterística do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes, assim como peremptoriamente estipula o artigo 282 da nossa Lei Instrumental Civil, que subsidiariamente aplicado ao processo laborista.

Mostra-se, pois, inepta a exordial, eis que não veio escoltada das provas que fizessem configurar a ocorrência de atrasos nos pagamentos dos salários das Reclamantes. Ora afirmar pura e simplesmente que a Reclamada vem se atrasando na prestação salarial é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Os atrasos ***ininterruptos***, segundo a candente afirmação dos autores, muito bem podem ter ocorrido, se é que ocorreram, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pela inexorabilidade do vórtice da prescrição.

Assim também, e principalmente, no que se refere à alegação dos Reclamantes sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que ocorreu em determinada época ***atraso ininterrrupto de cinco meses***, e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelos Reclamantes.

Prima esclarecer que as datas indicadas pelos reclamantes são de insubsistência tão manifesta que eles próprios, através do item "3) DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS COM ATRASO", da exordial, confessam sua inconsistência ao requerer "***que a reclamada, ao contestar a presente reclamação decline as datas do efetivo pagamento dos salários...***"

Ora, se os Reclamantes solicitam que a Reclamada indique as datas **efetivas** dos pagamentos é porque aquelas que eles próprios indicaram não foram reais, não merecem confiança.

Por outro tanto, requerem os autores que a Reclamada junte os holerites "sob a incidência das penas do art. 359 (de que Diploma Legal?), se não o fizer".

Os documentos a que as empresas estão obrigadas a exibir em Juízo não se confundem com aqueles a que a parte autora tem a obrigação legal de carrear aos autos para constituir probatoriamente seus alegados direitos.O ônus da prova é de quem alega.

As exceções ficam por conta dos documentos a que apenas a empresa tem acesso, o que também não se confunde com a pretensão dos autores, haja vista serem os holerites mais que documentos comum às partes, documentos de posse e uso exclusivo do empregado.

Pagamentos de salários perfazem-se somente contra entrega de holerites, em duas vias, ambas para o empregado. A primeira via é entreque ao caixa da instituição bancária, que a recolhe. A segunda via é devolvida ao obreiro **devidamente carimbada com a data do saque do salário.**

Se os autores não cuidaram de conservar em poder próprio os documentos que atestariam, como alegam, a violação aos seus direitos legais, falecem-lhes presentemente prerrogativas de exigir de outrem a prática de atos a respeito de situações em que estiveram presentes, de posse de documentos pessoais devidamente registrados e entregues a seu domínio.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

Reajustes postulados no 2º parágrafo da exordial.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que os Reclamantes pertencem, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do ítem 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado dos autores e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de **"1º de maio de l.995 a 30 de abril de l.996".**

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o **"período 94/95"**, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos "meses de maio/95 a maio/96", tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3 - LITISPENDÊNCIA - DA TOTALIDADE DOS PEDIDOS ELENCADOS NA PRESENTE RECLAMAÇÃO (Reclamante Elisabeth Soares de Andrade Pinheiro)

A ora Reclamante ajuizou, perante a 5º Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 1.148/95, e que recebeu decisão contra a qual a Reclamada interpôs Recurso Ordinário, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, sem julgamento do mérito.

4 - DA COISA JULGADA (Reclamantes Terezinha Soares de Andrade Porto e Vera Lúcia Monteiro S. Pereira)

As ora Reclamantes ajuizaram, perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 068/95, , pleiteando as mesmas verbas elencadas na presente, feito que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1- DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Aviso Prévio

As Reclamantes, todas elas, foram previamente dispensadas no dia 30 de maio de 1.996, como se comprova pelos respectivos "AVISOS", em que elas apuseram, de próprio punho, assinatura, e dos quais vão cópias instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio as Reclamantes prestaram normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mes de junho/96, período em que referidos Avisos Prévios foram regularmente cumpridos.

2 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS
(Reclamante Vera Lúcia Monteiro S. Pereira)

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu ítem 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos à Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, já em sua 18ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R$ 596,79.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, a ex-servidora obteve a este título a quantia de R$ 2.884,68, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

3 - SALÁRIOS - DO PAGAMENTO DOS JUROS
(Reclamantes Terezinha Soares de Andrade Porto e Elizabeth Soares de Andrade Pinheiro)

Como bem se vê das Fichas Financeiras das Reclamantes TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO e ELISABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO, respectivamente nos anos de 1.993 e 1.994, meses de julho e maio, foi lançado a crédito das mesmas os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até aquelas datas , tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

4 - DO ÍNDICE DE 18,3%

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do 1° parágrafo do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a rescisão contratual do Reclamante" é totamente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexiste.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em recente data ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normativar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Ainda que tal decisão tenha determinação nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

5 - DA PRESCRIÇÃO

Ainda se configurasse o absolutismo do alegado atraso verificados nos pagamentos dos salários das Reclamantes, e isto somente para argumentar, eventuais correções moratórias rigorosamente haveriam de incidir no interregno que faz contar cinco (05) anos anteriores ao ajuizamento da presente Reclamação, isto é, deveriam reportar-se a 11 de outubro de 1.991, ***ex-vi*** do carimbo mecânico aposto no rosto da exordial, eis que sobre eventuais direitos postulatórios a tempos pretéritos já incidiram os efeitos da figura da prescrição, a teor do que prescreve o inciso XXIX, alinea *a* da Constituição Federal.

Írrita, pois, a pretendida retrocessão da incidência de juros sobre o pretenso atraso a 1.989, como vindicado.

6 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção,viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente,** os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vêm mesmo do Termos de Rescisões Contratuais firmados pelas Reclamantes, foram-lhes pagas inclusive as quantias referentes à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essas penalizações, que ascenderam em favor das Reclamantes, pela ordem de nomeação constante da inicial a R$ 5.020,42, R$ 15.093,24, e R$ 13.565,59, respectivamente, naturalmente que tiveram por base os valores totais que constituíam os créditos das Reclamantes a título de FGTS, apurado e diretamente depositado às suas contas junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantadas por elas mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Improcede totalmente, por isso, a alegação da insuficiência dos depósitos realizados à conta vinculada das Reclamantes ao longo da relação laboral, porquanto se constitua a prova carreada para os autos através das cópias dos respectivos extratos analíticos em verdadeiro "cavalo de tróia" a minar a tese das Reclamantes, na medida em que analisados esses mesmos documentos de forma consentânea com os critérios elementares baseados em metodologia própria para a aferição de crédito a favor do laborista, ressurgirá incontestavelmente o integral cumprimento dessa obrigação.

É sabido entre os técnicos que se dedicam a analisar o conteúdo e a evolução de contas vinculadas, o notório fato de que a escalada inflacionária que assolou nossa economia por tantos anos, entre outros efeitos, nulificava, para observações posteriores, os créditos referentes aos **depósitos** efetuados àquela Conta. Para as competências de janeiro/67 a fevereiro/86, por exemplo, os depósitos corrigidos para a data atual, pelas tabelas da CEF, devem ser divididos por **dois trilhões e setecentos e cinquenta bilhões (2.750.000.000.000).** As competências de março/86 a dezembro/88, devem ser divididas por **dois bilhões e setecentos e cinquenta milhões(2.750.000.000).**

Dessa forma, qualquer quantia despositada àquela época, ao ser atualizada para data recente, redunda em valor cuja representação efetiva iniciar-se-ia a partir da 5ª casa após o zero, o que na prática representa **zero.** Assim, os depósitos realmente desaparecem, **porém permanecendo os JAMs.**

Como se vê, a análise para a apuração efetiva da correção de depósitos fundiários deve ser emitida por técnico que se dedica ao assunto, não merecendo crédito conclusões lépidas com base em meras ilações lançadas a esmo pelas Reclamantes em sua exordial.

Esses procedimentos à toda prova foram integral e judiciosamente adotados pelo órgão gestor para o estabelecimento do efetivo ***quantum*** atribuível a cada uma das Reclamantes, o que se comprova pelos extratos cujas cópias instruem a presente, (docs.   ), que retratam fielmente os movimentos efetuados à respectiva conta vinculada e que assim se discriminam:

Reclamante	Conta nº	Saque Em:
Elisabeth S. A. Pinheiro	0027852	10.07.96-R$ 8.005,65
Terezinha S. A. Porto	0007789	10.07.96-R$ 37.161,41
Vera L.M.S. Pereira	00186144	10.07.96-R$ 7.849,22
“ “ “	0011263	10.07.96-R$ 14.961,35
“ “ “	0173832	10.07.96-R$ 2.223,50

Como se vê da cópia do extrato que também vai em instrução à presente, a conta vinculada nº 00202018, igualmente da titularidade da Reclamante Vera Lúcia Monteiro S. Pereira, ainda ostenta crédito a seu favor de R$ 182,10.

É postulado da exordial a aplicação sobre os depósitos fundiários dos índices de atualização de 26,06% “de junho de 1.987” e 70,28% de janeiro de 1.989”, cuja incidência, suspensa por éditos federais, teria sido restabelecida por força de decisão prolatada em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal.

Ora, essa verberação bem demonstra o espírito de emulação de que estão munidas as Reclamantes.

Primeiramente porque se o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, deixou de atualizar os depósitos fundiários a seu cargo segundo os índices de reposição oficiais, somente ela, Caixa, teria legitimidade para figurar no pólo passivo de eventuais medidas judiciais que visassem a consecução dessas atualizações como ocorrido segundo as próprias Autoras informam.

Segundamente porque, ainda que comprovável a efetiva ocorrência da *quaestio juris* a que as Reclamantes se reportam, a aludida Ação Civil Pública, o que nela decidido, é comezinho princípio de direito, operaria meramente os efeitos da coisa julgada material, adstritos que ficam unicamente *inter* partes, não extrapolando dos estreitos limites processuais.

Totalmente improcedente se afigura, pois, esse pleito.

Insofismável, portanto, a absoluta improcedência da postulaçãoto referentemente às obrigações cometidas à Reclamada a título dos depósitos perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo que, por medida de justiça, deve ser julgado totalmente improcedente.

7 - QUANTO À DECANTADA ESTABILIDADE DAS RECLAMANTES

Demonstram as Reclamantes no longo arrazoado em que se constituiu o pleito que visa à desconstituição das dispensas de que foram alvo, que, ou laboram em equívoco ou postulam de má-fé.

É do sobejo conhecimento de todos que, embora louvável por colimar a própria sublimação das relações trabalhistas em todo o mundo, é pressuposto básico à garantia dos efeitos das disposições ínsitas na Convenção OIT 158, a sua transmutação em lei pelos países signatários, contrariamente ao que "simploriamente" afirmam as Reclamantes em sua peça vestibular.

O próprio Anexo ao Decreto 1.885, de 10 de abril de 1.996, em que se fundam as autoras diz em seu artigo primeiro, verbis:

> "Dever-se-á dar efeito às disposições da presente Convenção através da legislação nacional..."

Ora, com efeito, a legislação brasileira, harmonicamente com os ditames Constitucionais que também consagram os princípios vindos daquela Convenção, prevê a relação empregatícia com ênfase rígida ao desfazimento do contrato de labor, resguardando, porém, soberanamente, os caracteres intrínsecos e peculiares em que se funda a organização societária nacional, garantindo-lhe as condições mínimas de preservação de ordem e do desenvolvimento institucionais.

Não vai, como não pode ir, em obediência aos reclamos exógenos, circunstancialmente inalcançáveis, ao paroxismo de sacrificar ao benefício individual, o interesse coletivo, que é na reserva da lei definida que apascentada toda a força de trabalho deste país ordeiro e legalista.

Por não merecer maiores indagações, frente ao que dispõe a nossa Constituição acerca da relação laboral regida pela CLT, as alentadas arguições das Reclamantes quanto à alegada indispensabilidade sem causa delas por força de "acordos internacionais", se revelam írritas e destituídas de fundamento jurídico, motivo pelo qual devem ser julgadas improcedentes para o reconhecimento da regularidade das demissões efetuadas pela Reclamada, nos termos e sob as penas da legislação vigente.

8 - DA PRETENDIDA REINTEGRAÇÃO DAS RECLAMANTES.

Espancando o processo dissolutivo a que se submete a Reclamada, pretendem as Reclamantes reintegração ao emprego.

Ao argumento da ilegalidade do ato extintivo por caducidade do autorizativo precedente, a Lei complementar nº 1.167/92, querem as Reclamantes verem-se ou reconduzidas ao emprego ou tornadas indenes.

Essa pretensão, sim, é uma basófia (sic), ou melhor, uma pilhéria. É amplamente cediço que o foro derrogatório dos institutos jurídicos vigentes é bem outro, que não a justiça laboral. E isto também somente para argumentar, eis que totalmente descabida a proposição, na exata medida em que a lei, é de sabença dos leigos, somente são desconstituídas por outra lei, mormente as da natureza da ora indigitada, de *quorum* privilegiado.

Incensurável o Decreto extintivo fundado na Lei Complementar. Tencionem seriamente as Reclamantes o insurgimento contra os seus efeitos, valer-se-iam dos meios próprios para buscar invalidá-los, abundantes que são em nosso direito positivo.

Em nada auxiliam ao deslinde da questão, as considerações subjetivas e ressentidas das peticionantes, que traçam paralelismo descabido entre a atual e passadas administrações estaduais acerca do ânimo governamental em extinguir legalmente a constituição jurídica da Reclamada, máxime quando, à míngua de melhores argumentos, brandem invencionices levianas como aquelas referentes a contratações que esta viria perpetrando em pleno processo liquidatório, que absolutamente não correspondem à verdade.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal das Reclamantes e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de novembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 07.670 (RECLAMADO) 16/12/96

PROCESSO Nº: **1.747/96.**
RECLAMANTE TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PO E OUTRO(S) 2
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
CIÊNCIA DE FLS. 302: "Ante os termos da Resolução Administrativa 123/96 (397), do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, adia-se a audiência anteriormente designada, para o dia 06.02.97 às 15:00 horas. Intimem-se as partes, pessoalmente e por seu procuradores".

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário,via postal em 17/12/96

Diretor de Secretaria

Volnézia de Oliveira Monteiro
Técnico Judiciário

RECEBI
24/12/96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT
X
T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1828

CUIABÁ - MT
19 DEZ 96

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS,BLOCO SEPLAN
CPA
CUIABÁ - MT

ER JUDICIÁRIO
TIÇA DO TRABALHO
BUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 04.803 (ADVOGADO DO RECLAMADO) 22/09/98

PROCESSO Nº.: 3ªJCJ/1.747/96
RECLAMANTE TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PO E OUTRO(S) 2
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

FL.442: O Sr. Bento Souza Porto, cônjuge supérstite e administrador provisório (art. 986, CPC), está legitimado a representar os filhos no pólo ativo da demanda, sendo o mesmo admitido como substituto processual de sua ex-esposa Terezinha Soares de Andrade Porto, observando-se, no entanto, que os valores acaso devidos serão pagos na forma prevista na Lei 6.858/80.

O silêncio da reclamada quanto à desistência parcial gera presunção positiva, cuja homologação é remetida para o momento da entrega da prestação jurisdicional.

Intimem-se.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 22/09/98 ; 3 ª feira.

MARILDA MIRANDA SALGUEIRO
DIRETORA DE SECRETARIA

[illegible]

RECEBI
28 09 98
Marlene
Responsável - [illegible] CODEMAT

CODEMAT S/A
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA CUIABÁ - MT

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA EGRÉGIA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
29 [illegible] 16 52 86 061231
J.C.J. DE CUIABÁ

6682/97

CÓPIA

Processo nº 1.747/96

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, devidamente qualificada anos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO E OUTRAS,** e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, nos termos do que prescreve o artigo 535 e incisos da nossa Lei Instrumental Civil, suplementarmente invocada, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 – Consignou o douto magistrado dessa provecta junta, sob a rubrica "Da Prescrição", em brilhante sentença, a declaração de prescrição dos direitos, por virtude lesados, anteriormente a 11 de outubro de 1991, extinguindo, com julgamento do mérito, qualquer pedido relativo a tempo anterior a essa data, no que decidiu sabiamente.

2 – Mais adiante, sob o tópico "Atrasos Salariais" , deferiu pedido de correção monetária e juros legais em relação aos dias de atraso

no pagamento salarial das Reclamantes, conforme as datas apresentadas às fls. 46 e 47 dos autos, e que o *quantum* deverá ser apurado em regular liquidação por cálculos. As datas retro mencionadas foram ventiladas pelas Reclamantes em seu petitório e antecedem, inclusive, a 11 de outubro de 1991.

3 – Deixou, o eminente juiz, ao deferir o pedido de correção monetária e juros legais, de fazer ressalva ao período atingido pela prescrição, ocorrendo, destarte, omissão, pela inespecificação de qual período inicial deferiu-se a correção monetária e os juros, se havia ou não o pleito sido também alcançado pela disposição específica declarativa da ocorrência do instituto prescricional posta na respeitável sentença, segundo reportado no primeiro parágrafo dos presentes Embargos.

4 – Objetivando evitar futura celeuma gerada pela aparente contradição por ocasião da apuração do *quantum*, necessário se faz explicitar estes pontos obscuros da sentença.

5 – A omissão acima demonstrada autoriza a interposição do presente Embargo de Declaração, que se requer seja conhecido e provido para culminar na retificação da sentença, de modo a se especificar acerca da ocorrência dos efeitos prescricionais sobre a deferida postulação relativa a juros e correção monetária por salários pagos em atraso.

Nestes Termos
Pede e Espera deferimento

Cuiabá-MT., 27 de outubro de 1991.

FARIA

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB-MT 2597

Benemária

Maria Benemária N. R. Maciel.
OAB-MT 4687

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 05.390 (ADVOGADO DO RECLAMADO) 16/10/98

PROCESSO Nº.: 3ªJCJ/1.747/96
RECLAMANTE TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PO E OUTRO(S) 2
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, constante da cópia anexa.

cópia da sentença anexa.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 19/10/98 ; 2 ª feira.

MARILDA MIRANDA SALGUEIRO
DIRETORA DE SECRETARIA

RECEBI
22/10/98
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA
CUIABÁ - MT

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 16 dias do mês de outubro de 1998, reuniu-se a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho Substituto **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, no exercício da Presidência, e os Senhores Classistas, Juízes Temporários representantes dos Empregados e dos Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista **(Proc. nº 1747/96)**, entre as partes:

RECLAMANTES **: TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO; VERA LÚCIA MONTEIRO SALDANHA PEREIRA e ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO**

RECLAMADA **: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

Aberta a audiência às 17:08 horas, de ordem do MM. Juiz do Trabalho no exercício da Presidência foram apregoadas as partes.

Ausentes reclamante e reclamado, foi proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

Em 11 de outubro de 1996, **TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO; VERA LÚCIA MONTEIRO SALDANHA PEREIRA e ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO**, qualificadas à fl. 03, ajuizaram a presente ação trabalhista em face da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, aduzindo em síntese que laboraram para esta até 30.06.1996, data em que foram imotivadamente dispensadas.

Noticiaram que deixaram de receber corretamente os reajustes salariais da Categoria, bem como juros por atrasos salariais, FGTS e verbas rescisórias. Pleitearam ao final a reintegração no emprego com lastro na Convenção 158 da OIT e a paga das obrigações inadimplidas pela reclamada, encerrando a inicial com os requerimentos de honorários advocatícios e dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R$900,00 (novecentos reais).

Em resposta a reclamada pugnou pelo indeferimento da inicial por inépcia, aventou preliminares de litispendência e coisa julgada, argüiu a prescrição e, alegou que todos os direitos devidos às reclamantes foram regularmente saldados. Impugnou todos os demais pedidos e requereu a prolação de veredicto declaratório de total improcedência.

A fls. 291/295 as reclamantes se manifestaram sobre os documentos juntados com a defesa.

Sem mais provas foi encerrada a instrução processual.

Reaberta esta para providências determinadas, tendo novamente sido encerrada a instrução processual e após adiamentos da publicação da decisão.

A fls. 435/436 as reclamantes desistiram dos pedidos tangentes a reajustes salariais e diferenças de FGTS.

Após longa saga, Vieram os autos conclusos para julgamento.

As razões finais foram remissivas e as propostas de conciliação restaram infrutíferas, apesar de perpetuadas a tempo e modo.

É o relatório.

Decide-se.

01)- Da Desistência.

As reclamantes desistiram da ação no que se refere aos pleitos de diferenças salariais 95/96 e 96/97, bem como no que se refere a ausência de recolhimentos de FGTS (item 4 da inicial).

Instada a se manifestar acerca da desistência aludida a ré nada opôs, presumindo-se a concordância, conforme já asseverado no despacho de fl. 442.

Desta forma, dada a desistência e com estribo no art. 267, inciso VII do Código de Processo Civil Brasileiro, homologa-se a desistência e extinguem-se sem exame de mérito os pedidos referentes a diferenças salariais 95/96 e 96/97, e, diferenças de recolhimentos fundiários.

02)- Do Indeferimento da Inicial.

Argüiu o reclamado em sede de preliminar, a ausência de provas, em decorrência do que pugnou pelo indeferimento da inicial.

Razão não lhe assiste.

Dispõe o art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho :

> Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.
> § 1° - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de Direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (sublinhei)

Neste mesmo sentido é o art. 282 do CPC ao elencar os requisitos da petição inicial.

No caso presente houve a narrativa dos fatos, na porção que possibilitou a ampla defesa e a regularidade do procedimento, tanto que os pedidos foram perfeitamente entendidos pela reclamada, que sobre eles pronunciou-se meritoriamente.

O procedimento processual trabalhista é caracterizado pelo apego à informalidade, bastando que se possibilite a ampla defesa da parte reclamada, com vistas nas alegações exordiais, para que seja tido por regular o procedimento e observado o *due process of law*.

A existência ou não de provas é questão de mérito, sendo no momento próprio analisado.

Desta forma, não há que se falar em indeferimento da inicial, como requer a reclamada, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

03)- Da Coisa Julgada

Haverá coisa julgada quando decisão anteriormente proferida em processo entre as mesmas partes, com o mesmo objeto e idêntica causa de pedir já houver sido atingido pelo manto da *res judicata*.

Não se verifica a existência de coisa julgada em relação aos pedidos remanescentes de qualquer das reclamantes.

Rejeita-se a preliminar.

04)- Litispendência

Argüiu o reclamado litispendência em relação ao pedido de juros e correção monetária por atrasos salariais.

Tendo-se em vista que a tríplice identidade também aqui deve fazer-se presente para configuração do instituto é que se verifica que o pleito de juros e correção monetária pelos atrasos salariais ocorridos na vigência do pacto de emprego já foi objeto de análise meritória nos autos do processo nº 1148/95, ajuizado perante a MM. 5ª JCJ desta Capital em que a demandante ELIZABETH pugnou e teve análise de mérito no particular até a data de dezembro de 1991 (e não 1992 como fez constar a reclamante em sua manifestação).

450

Por tais fundamentos declara-se a litispendência em relação ao pedido de pagamento de correção monetária e juros pelos atrasos salariais ocorridos na vigência do contrato de emprego que vinculou a reclamante ELIZABETH e a reclamada até a data de 31.12.1991, extinguindo o feito sem exame de mérito no particular, nos moldes do art. 267, inciso V, do CPC.

05)- Da Prescrição

O fato jurídico da prescrição é oriundo da conjugação necessária de dois fatos naturais. A fluência do tempo e a inércia do titular do interesse jurídico ameaçado ou ofendido. De conseqüência, assinala-se, como termo inicial do prazo prescricional , o dia útil em que teve o titular do interesse jurídico a ciência da ofensa ou ameaça, e em que poderia, desde logo, exercitar o seu direito de ação. Este é o princípio da *"actio nata"*.

Para que os direitos ameaçados ou lesados não se perpetuem como possibilidade de ação judicial, a ordem legal estabelece um lapso temporal dentro do qual poderá ser exercitado, e, em se tratando de direito do trabalho, tal preceito é de ordem constitucional (art. 7°, inciso XXIX, alínea "a").

Assim, temos a prescrição qüinqüenal dos direitos trabalhistas, a contar-se retroativamente, do ajuizamento da ação, e que compreendem os dois anos para o exercício do direito de ação.

Desta forma, tendo a presente inicial sido interposta em 11 de outubro de 1996, declaram-se prescritos os direitos por virtude lesados anteriormente a 11 de outubro de 1991, extinguindo a celeuma com julgamento de mérito relativamente ao interregno anterior, nos moldes do art. 269, inciso IV do CPC.

06)- Da Convenção 158 da OIT.

Segundo entendimento assente deste Colegiado, não se admite a aplicação das disposições da Convenção 158 às relações individuais de trabalho no Brasil, por ofender o art. 10 do ADCT e o art. 7°, I, da Constituição Federal de 1988.

Assim, com albergue no controle difuso declara-se o conflito das disposições da Convenção 158/OIT com a CF/88 e tem-se por inaplicáveis as disposições da aludida Convenção.

A Convenção OIT 158, com ratificação promulgada pelo Brasil (D. 1.855/96, DOU, 26.9.96), disciplina o despedimento arbitrário, com reintegração ou indenização compensatória equivalente. O texto prevê que as suas disposições terão efeito *"através da legislação nacional"* ou *"por meio de contratos coletivos, laudos arbitrais, sentenças judiciais ou outra forma, de acordo com a prática nacional"* (art. 1°); ou seja, depende de lei.

Tal lei, é a referida pelo art. 7°, inciso I, da CF/88, ou seja, Lei Complementar que não foi promulgada até este momento.

Ademais, a Convenção 158 da OIT é meramente programática, conforme se manifestou o Supremo Tribunal Federal através do Ministro Celso Mello nos autos da ADIn 1.480/3.

O citado Ministro do STF fundamentou que a norma Internacional em questão define bases gerais a serem formalizadas por atividade legislativa, no caso, lei complementar que, conforme já frisado, não foi promulgada em tempo algum.

Neste sentido são os unânimes pronunciamentos dos Tribunais Trabalhistas do país, conforme se ilustra com a Ementa abaixo:

> "Não é aplicável no direito brasileiro a norma da Convenção 158/OIT, que prevê a impossibilidade de dispensa do empregado sem a demonstração de dificuldade financeira do empregador. A matéria nela objetivada encontra disciplina em norma constitucional (art. 7°, I) que exige, para sua plena eficácia, a edição de Lei Complementar. O Decreto Legislativo, que dá vigência aos Tratados Internacionais no direito interno, o faz dando-lhes força de Lei Ordinária, pelo que padece de inconstitucionalidade formal a Convenção. Além disso, o art. 10 do ADCT já disciplinou a questão e, como norma transitória constitucional a disposição prevalece sobre às Convenções ratificadas, que equivalem a lei ordinária. Somente a Lei Complementar, a ser promulgada, terá eficácia de dar plenitude ao art. 7°, I, da CF/88."
> (TRT 9ª Região, RO 02641/97. Acórdão 4ª Turma n° 025780/97, 13.08.1997 - Relator Juiz Armando de Souza Couto, *in* LTR 61-12/1632)

Ademais, a Convenção 158/OIT foi denunciada pelo Brasil (D. 2.100, DOU, 23.12.96), por ter sido assente o entendimento da sua inaplicabilidade ante o sistema pátrio de garantias trabalhistas.

Deste modo, ante a ausência de Lei Complementar que erigisse as disposições da Convenção 158/OIT ao *status* de aplicáveis no país e, de acordo com a fundamentação retro, julga-se improcedente o pedido de reintegração ou indenização que tinha por estribo o referido diploma normativo.

07)- Do Aviso Prévio Indenizado.

Conforme comprovam os documentos juntados com a contestação, a fls. 183, 201 e 216 dos autos, as reclamantes foram devidamente pré-avisadas das dispensas operadas.

Não se comprovou qualquer vício ou irregularidade.

Indefere-se, por tais fundamentos, o pleito de pagamento de aviso prévio indenizado.

08)- Atrasos Salariais.

As reclamantes noticiaram na exordial atrasos constantes nos recebimentos salariais, ocorridas sobretudo após janeiro de 1991, especificando expressamente através do relatório de fls. 46/47, os dias de pagamento de salário e o mês de trabalho a que se referia cada um dos pagamentos.

A reclamada em sua defesa sequer negou especificamente a ocorrência dos atrasos salariais nos moldes do que apontaram as reclamantes (art. 302, *caput*, CPC), tendo-se por verdadeiros os fatos narrados na peça de intróito.

Ademais, os comprovantes das datas em que foram efetuados os pagamentos salariais encontram-se em poder da reclamada, quais sejam, os recibos de pagamento de salários, devidamente assinados, ou os comprovantes de depósitos bancários, com o crédito dos salários.

453

A demandada não carreou aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar a regularidade dos pagamentos salariais, e, conforme já salientado, sequer negou especificamente que tais atrasos ocorreram, apenas fazendo alusão ao ônus probatório, em sede preliminar.

Tais fatos levam o Juízo a atribuir a qualidade de verdadeiras às alegações das reclamantes.

A evidência, os pagamentos efetuados a tais títulos não correspondem a totalidade dos valores devidos.

Diante do exposto, defere-se o pedido de correção monetária e os juros legais em relação aos dias de atraso no pagamento salarial das reclamantes, de acordo com as datas consignadas à fls. 46/47 dos autos, devendo o *quantum* ser apurado em regular liquidação, por cálculos.

Para efeitos de liquidação deverá ser observada a evolução salarial das reclamantes e contar como dias de atraso os que extrapolarem ao 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Do valor ao final apurado a título de crédito das reclamantes determina-se a dedução das importâncias comprovadamente pagas a tal título, evitando-se o malsinado *bis in idem.*

Nos moldes acima, julga-se procedente o pedido em questão.

09)- Assistência Judiciária

O art. 14 da Lei 5584/70, que trata da Assistência Judiciária na seara do processo do trabalho, é vazado nos seguintes termos:

> Art. 14 - Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei 1060, de 05 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da Categoria Profissional a que pertencer o trabalhador.
> § 1° - A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe

454

> permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

E, o art. 4° da Lei 1060/50 foi modificado pela Lei n° 7510 de 04 de julho de 1986, cuja redação é a seguinte:

> Art. 4° - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Tendo as autoras asseverado na petição inicial, através de seus patronos, que não dispunham de recursos para arcar com as custas processuais desta demanda, deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, em sua integralidade, de acordo com as Leis n° 1060/50, 5584/70, 7115/83 e 7510/86.

10)- Dos Honorários Advocatícios.

O art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, ou mesmo a Lei 8906/94 (Novo Estatuto da OAB) não alteraram a sistemática do processo do trabalho, no qual os honorários advocatícios apenas são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei 5584/70 e Enunciados 219, 220 e 329 do C. TST, sendo de se lembrar que os dispositivos da pré-citada lei que estendiam à esta seara Judiciária os honorários de sucumbência, encontram-se suspensos por decisão liminar do STF em ADIN (n° 1.127-8/DF) contra eles impetrada.

Ausente a assistência sindical o pedido improspera.

Ex positis, decide a Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, homologar a desistência e extinguir sem exame de mérito os pedidos referentes a diferenças salariais 95/96 e 96/97, e, diferenças de recolhimentos fundiários, com lastro no art. 267, inciso VIII do CPC; declarar a litispendência em relação ao pedido de pagamento de correção monetária e juros pelos atrasos salariais ocorridos na vigência do contrato de emprego que vinculou a reclamante ELIZABETH e a reclamada até a data de 31.12.1991, extinguindo o feito sem exame de mérito no particular, nos moldes do art. 267, inciso V, do CPC; declarar prescritos os direitos por virtude lesados anteriormente a 11 de outubro de 1991, extinguindo a celeuma com julgamento de mérito relativamente ao interregno anterior, nos moldes do art. 269, inciso IV do CPC e julgar PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados por **TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO; VERA LÚCIA MONTEIRO SALDANHA PEREIRA** e **ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO** em face da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, condenando-se a reclamada a pagar às reclamante, 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão e assim que se liquidem os valores por simples cálculos, com base na evolução salarial destas e deduzidas as importâncias já pagas a tal título, as verbas relativas a juros e correção monetária por atrasos salariais, de acordo com os parâmetros e critérios estabelecidos no item 08 da exordial, que ao presente dispositivo se integra para todos os efeitos.

Por igual votação, decide esta Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento julgar improcedentes os demais pedidos.

Juros e correção monetária na forma da lei e observados os Enunciados nº 200, 211 e 307 do Colendo TST.

Observem-se os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Custas pelo reclamado importam em R$60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor de R$3.000,00 (três mil reais) atribuído provisoriamente para à execução, nos termos dos artigos 789, V, e 832, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

As partes deverão ser intimadas desta decisão, com o envio de cópia, de acordo com o art. 852 da CLT.

Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Juiz Clas. Repres. Empregados

Juiz Clas. Repres. Empregadores

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 05.934 (ADVOGADO DO RECLAMADO) 17/11/98

PROCESSO Nº.: 3ªJCJ/1.747/96
RECLAMANTE TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PO E OUTRO(S) 2
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, constante da cópia anexa.

FLS.468/469 (EMB. DECLARATÓRIOS).

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 18/11/98; 4 ª feira.

NADIA FALCÃO

RECEBI
19/11/98
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA CUIABÁ - MT

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 16 dias do mês de novembro de 1998, reuniu-se a MM. 3ª Junta de Conciliação e julgamento de Cuiabá - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho Substituto **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, no exercício da Presidência, e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e dos Empregadores, que ao final assinam, para audiência de julgamento de EMBARGOS DECLARATÓRIOS relativos a sentença proferida na Ação Trabalhista (**Proc. nº 1747/96**), entre as partes :

RECLAMANTE/EMBARGADO : **TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO; VERA LÚCIA MONTEIRO SALDANHA PEREIRA e ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO**

RECLAMADO/EMBARGANTE : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

Aberta a audiência às 17:20 horas, de ordem do MM. Juiz do Trabalho no exercício da Presidência foram apregoadas as partes, que se fizeram ausentes, e, tendo sido colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

DECISÃO

Proferida a sentença de fls. 447/456, a reclamada, por seus advogados, embargou-a, fazendo um fundamentado arrazoado e, ao final, requerendo a apreciação de questão apontada como omissa.

É o relatório.

Tempestivos os embargos, razão pela qual deles se conhece.

Decide-se.

Não há qualquer omissão no r. veredicto, eis que claro e preciso ao decidir a questão tangente a prescrição de direitos.

Em seu item 05 a sentença assim decidiu:

> *"Desta forma, tendo a presente inicial sido interposta em 11 de outubro de 1996, declaram-se prescritos os direitos por virtude lesados anteriormente a 11 de outubro de 1991, extinguindo a celeuma com julgamento de mérito relativamente ao interregno anterior, nos moldes do art. 269, inciso IV do CPC."* (sublinhei)

É lógico que ao deferir juros e correção monetária por atrasos salariais tal condenação encontra limite no lapso prescricional, nos termos do que restou expressamente declarado.

Não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença embargada, ante o que julgam-se improcedentes os Embargos interpostos.

Ex positis, decide a Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, conhecer dos embargos interpostos pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** em face da decisão proferida nos autos em que litigou com **TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO; VERA LÚCIA MONTEIRO SALDANHA PEREIRA e ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO** e julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que a este dispositivo se integra.

Sem custas.

Intimem-se as partes através de seus patronos.

Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Antônio Carlos Melnec
Juiz Classista Rep. Empregados

[illegible] Miranda Salgueiro
Diretora de Secretaria
3ª JCJ/Cuiabá - MT

Pedro Julião de Castro Borges
Juiz Classista Rep. Empregadores

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

ok

NOT.Nº: 06.331 (ADVOGADO DO RECLAMADO) 03/12/98

PROCESSO Nº.: 3ªJCJ/1.747/96
RECLAMANTE TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PO E OUTRO(S) 2
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

FLS. 461/466.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 4/12/98; 6ª feira.

MARILDA MIRANDA SALGUEIRO
DIRETORA DE SECRETARIA

Ministério
Público
Nº 351/99

RECEBI
09/12/98
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA CUIABÁ - MT

MOVIMENTACAO REFERENTE AO ANO DE 1.985

BANCO CIDADE DE SAO PAULO S.A.
BNP BANQUE NATIONALE DE PARIS

EXTRATO DE CONTA DE FUNDO
DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

NOME DO EMPREGADO ELIZABETH SOARES DE A PINHEIRO			Nº DA CONTA NO F.G.T.S. 16.0515.01584.96			FOLHA 1
Nº DO P.I.S./P.A.S.E.P./C.P.F.	CART.TRABALHO 459/037935	UN.TRAB. 00000	DATA ADMISSÃO 01/01/84	DATA OPÇÃO 01/01/84	DT.OPÇÃO RETR.	
AGÊNCIA DEPOSITÁRIA CUIABA	Nº DA MAT.NA EMP.		SITUAÇÃO DA CONTA TRANSFERIDA	TAXA 3	DT.AFAST. CÓDIGO	
NOME DA EMPRESA CIA DES ES MATO GROSSO CODEMAT			C.G.C./C.P.F./INSCRIÇÃO NO I.A.P.A.S. 003.474.053/0001-32			
ENDEREÇO PALACIO PAIAGUAS CPA			CEP 78.000	CIDADE CUIABA		UF MT

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO	VALOR
31/12/84	SALDO ANTERIOR	0,00
18/01/85	TRANSFERENCIA A CREDITO - DEPOSITOS	235.917,00
18/01/85	TRANSFERENCIA A CREDITO - JCM	3.256.327,00
01/04/85	JCM CREDITADOS (INDICE 0,4089280)	1.428.076,00
01/07/85	JCM CREDITADOS (INDICE 0,3535420)	1.739.539,00
01/10/85	JCM CREDITADOS (INDICE 0,2796290)	1.362.289,00
02/01/86	JCM CREDITADOS (INDICE 0,3833220)	3.266.726,00

SALDO DA CONTA	DEPOSITOS	JUROS E CORR.MONETARIA	TOTAL
	235.917,00	11.552.957,00	11.788.874,00

IMENTACAO REFERENTE AO ANO DE 1.985

[redacted]

BANCO CIDADE DE SAO PAULO S.A.
BNP BANQUE NATIONALE DE PARIS

EXTRATO DE CONTA DE FUNDO
DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

NOME DO EMPREGADO ELIZABETH SOARES DE A PINHEIRO			Nº DA CONTA NO F G T S 16.0515.01584.96			2
Nº DO P.I.S./P.A.S.E.P./C.P.F.	CART.TRABALHO 459/037935	UN.TRAB. 00000	DATA ADMISSÃO 01/01/84	DATA OPÇÃO 01/01/84		
AGÊNCIA DEPOSITÁRIA CUIABA	Nº DA MAT.NA EMP.		SITUAÇÃO DA CONTA OPTANTE	TAXA 3	DT.AFAST.	
NOME DA EMPRESA CIA DES ES MATO GROSSO CODEMAT			C.G.C./C.P.F./INSCRIÇÃO NO I.A.P.A.S 003.474.053/0001-32			
ENDEREÇO PALACIO PAIAGUAS CPA			CEP 78.000	CIDADE CUIABA		MT

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO	VALOR
31/10/84	DEPOSITO SET/84	48.954,00
30/11/84	DEPOSITO OUT/84	48.954,00
28/12/84	DEPOSITO NOV/84	48.954,00
31/12/84	ELIMINACAO DE CENTAVOS- DL-7.214/84	0,35-
02/01/85	JCM CREDITADOS (INDICE 0,3776970)	133.258,00

SALDO DA CONTA	DEPOSITOS	JUROS E CORR MONETÁRIA	TOTAL
	422.240,00	210.698,00	632.938,00

DOCUMENTO MICROFILMADO - MOVIMENTAÇAO REFERENTE AO ANO

JCM DE 02.01.84 CONSTANTES NO SALDO DE 31.12.83

BANCO CIDADE DE SAO PAULO S.A. EXTRATO DE CONTA DE
DE GARANTIA DO TEMPO DE

BANCO CIDADE DE SAO PAULO S.A.

EXTRATO DE CONTA DE FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

NOME DO EMPREGADO ELIZABETH SOARES DE A PINHEIRO			Nº DA CONTA NO F.G.T.S. 16.0515.01584.96		FOLHA 1
Nº DO PIS/PASEP/CPF	CART. TRABALHO 459/037935	UN. TRAB. 00000	DATA ADMISSÃO 01/01/84	DATA OPÇÃO 01/01/84	DT. OPÇÃO RETR.
AGÊNCIA DEPOSITÁRIA CUIABA	Nº DA MAT. NA EMP.		SITUAÇÃO DA CONTA OPTANTE	TAXA 3	DT. AFAST.-CÓDIGO
NOME DA EMPRESA CIA DES ES MATO GROSSO CODEMAT			C.G.C./C.P.F./INSCRIÇÃO NO I.A.P.A.S. 003.474.053/0001-32		
ENDEREÇO PALACIO PAIAGUAS CPA			CEP 78.000	CIDADE CUIABA	UF MT

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO	VALOR
31/12/83	SALDO ANTERIOR	0,00
30/03/84	DEPOSITO FEV/84	29.578,00
30/04/84	DEPOSITO MAR/84	29.578,00
31/05/84	DEPOSITO ABR/84	29.579,00
29/06/84	DEPOSITO MAI/84	29.578,00
02/07/84	JCM CREDITADOS (INDICE 0,3047380)	9.013,54
31/07/84	DEPOSITO JUN/84	29.578,00
31/08/84	DEPOSITO JUL/84	48.954,00
27/09/84	TRANSFERENCIA A CREDITO - DEPOSITOS	29.578,00
27/09/84	TRANSFERENCIA A CREDITO - JCM	9.013,54
28/09/84	DEPOSITO AGO/84	48.955,00
01/10/84	JCM CREDITADOS (INDICE 0,3580880)	59.413,27

SALDO DA CONTA	DEPÓSITOS	JUROS E CORR. MONETÁRIA	TOTAL

DOCUMENTO MICROFILMADO - MOVIMENTAÇÃO REFERENTE AO ANO DE 1984
[illegible] NO SALDO DE 31.12.83

BANCO CIDADE DE SAO PAULO S.A.

EXTRATO DE CONTA DE FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

NOME DO EMPREGADO ELIZABETH SOARES DE A PINHEIRO			Nº DA CONTA NO F.G.T.S. 16.0515.01584.96		FOLHA [illegible]
Nº DO PIS/PASEP/CPF	CART. TRABALHO 459/037935	UN. TRAB. 00000	DATA ADMISSÃO 01/01/84	DATA OPÇÃO 01/01/84	DT. OPÇÃO RETR.
AGÊNCIA DEPOSITÁRIA CUIABA	Nº DA MAT. NA EMP.		SITUAÇÃO DA CONTA OPTANTE	TAXA 3	DT. AFAST.-CÓDIGO
NOME DA EMPRESA CIA DES ES MATO GROSSO CODEMAT			C.G.C./C.P.F./INSCRIÇÃO NO I.A.P.A.S. 003.474.053/0001-32		
ENDEREÇO PALACIO PAIAGUAS CPA			CEP 78.000	CIDADE CUIABA	UF MT

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO	VALOR
30/09/85	DEPOSITO AGO/85	229.802,00
01/10/85	JCM CREDITADOS (INDICE 0,2796290)	624.253,00
29/11/85	DEPOSITO OUT/85	229.802,00
02/01/86	JCM CREDITADOS (INDICE 0,3833220)	1.347.162,00

SALDO DA CONTA	DEPÓSITOS	JUROS E CORR. MONETÁRIA	TOTAL
	2.170.873,00	2.920.532,00	5.091.405,00

MOVIMENTACAO REFERENTE AO ANO DE 1.985

MOVIMENTACAO REFERENTE AO ANO DE 1.985

BANCO CIDADE DE SAO PAULO S.A.
BANQUE NATIONALE DE PARIS

EXTRATO DE CONTA DO FUNDO
DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

NOME DO EMPREGADO ELIZABETH SOARES DE A PINHEIRO			Nº DA CONTA NO F.G.T.S. 16.0515.01584.96		FOLHA 1
Nº DO P.I.S./P.A.S.E.P./C.P.F.	CART.TRABALHO 459/037935	UN.TRAB. 00000	DATA ADMISSÃO 01/01/84	DATA OPÇÃO 01/01/84	DT.OPÇÃO RETR
AGÊNCIA DEPOSITÁRIA CUIABA	Nº DA MAT.NA EMP.		SITUAÇÃO DA CONTA OPTANTE	TAXA 3	DT.AFAST. CÓDIGO
NOME DA EMPRESA CIA DES ES MATO GROSSO CODEMAT			C.G.C./C.P.F./INSCRIÇÃO NO I.A.P.A.S 003.474.053/0001-32		
ENDEREÇO PALACIO PAIAGUAS CPA			CEP 78.000	CIDADE CUIABA	UF MT

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO	VALOR
31/12/84	SALDO ANTERIOR	497.680,00
02/01/85	JCM CREDITADOS (INDICE 0,3776970)	133.258,00
28/02/85	DEPOSITO JAN/85	157.631,00
29/03/85	DEPOSITO FEV/85	175.042,00
01/04/85	JCM CREDITADOS (INDICE 0,4089280)	258.826,00
30/04/85	DEPOSITO MAR/85	132.100,00
31/05/85	REGULARIZACAO A CREDITO - DEPOSITO	132.101,00
31/05/85	DEPOSITO ABR/85	132.101,00
28/06/85	DEPOSITO MAI/85	132.101,00
01/07/85	JCM CREDITADOS (INDICE 0,3535420)	479.593,00
31/07/85	DEPOSITO JUN/85	330.252,00
30/08/85	DEPOSITO JUL/85	97.701,00

SALDO DA CONTA ▶	DEPÓSITOS	JUROS E CORR.MONETÁRIA	TOTAL

MOVIMENTACAO REFERENTE AO ANO DE 1.985
M 1 [redacted]

BANCO CIDADE DE SAO PAULO S.A.
BANQUE NATIONALE DE PARIS

EXTRATO DE CONTA DE FUNDO
DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

NOME DO EMPREGADO ELIZABETH SOARES DE A PINHEIRO			Nº DA CONTA NO F.G.T.S. 16.0515.01584.96		FOLHA 1
Nº DO P.I.S./P.A.S.E.P./C.P.F.	CART.TRABALHO 459/037935	UN.TRAB. 00000	DATA ADMISSÃO 01/01/84	DATA OPÇÃO 01/01/84	DT.OPÇÃO RETR
AGÊNCIA DEPOSITÁRIA CUIABA	Nº DA MAT. NA EMP.		SITUAÇÃO DA CONTA OPTANTE	TAXA 3	DT.AFAST. CÓDIGO
NOME DA EMPRESA CIA DES ESTADO MT - CODEMAT			C.G.C./C.P.F./INSCRIÇÃO NO I.A.P.A.S. 003.474.053/0001-32		
ENDEREÇO PALACIO PAIAGUAS CPA			CEP 78.000	CIDADE CUIABA	UF MT

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO	VALOR
31/12/85	SALDO ANTERIOR	3.744.243,00
02/01/86	JCM CREDITADOS (INDICE 0,3833220)	1.347.162,00
28/02/86	DEPOSITO JAN/86	231.402,00
28/02/86	JCM RECOLHIDOS	88.701,00
28/02/86	JCM CREDITADOS (INDICE 0,3292000)	1.676.090,00
28/02/86	CONVERSAO P/ CRUZADOS - DL-2284	8,00-
03/03/86	JCM CREDITADOS (INDICE 0,0099690)	50,76
30/05/86	DEPOSITO ABR/86	229,80
30/05/86	DEPOSITO ABR/86	229,80
30/05/86	DEPOSITO ABR/86	299,80
30/05/86	JCM RECOLHIDOS	88,08
30/05/86	DEPOSITO ABR/86	870,26

SALDO DA CONTA ▶	DEPÓSITOS	JUROS E CORR.MONETÁRIA	TOTAL

MOVIMENTACAO / 1986 - DOCUMENTO MICROFILMADO

BANCO CIDADE DE SAO PAULO S.A.
BNP-BANQUE NATIONALE DE PARIS

EXTRATO DE CONTA DE FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

NOME DO EMPREGADO ELIZABETH SOARES DE A PINHEIRO			Nº DA CONTA NO F.G.T.S. 16.0515.01584.96			FOLHA 2
Nº DOP.I.S./P.A.S.E.P./C.P.F.	CART.TRABALHO 459/037935	UN.TRAB. 00000	DATA ADMISSÃO 01/01/84	DATA OPÇÃO 01/01/84	DT.OPÇÃO RETR.	
AGÊNCIA DEPOSITÁRIA CUIABA	Nº DA MAT.NA EMP.		SITUAÇÃO DA CONTA OPTANTE	TAXA 3	DT.AFAST.-CÓDIGO	
NOME DA EMPRESA CIA DES ESTADO MT - CODEMAT			C.G.C./C.P.F./INSCRIÇÃO NO I.A.P.A.S. 003.474.053/0001-32			
ENDEREÇO PALACIO PAIAGUAS CPA			CEP 78.000	CIDADE CUIABA		UF MT

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO	VALOR
30/05/86	JCM RECOLHIDOS	286,49
16/05/86	DEPOSITO ABR/86	435,12
16/05/86	JCM RECOLHIDOS	143,24
02/06/86	JCM CREDITADOS (INDICE 0,0258820)	206,69
01/09/86	JCM CREDITADOS (INDICE 0,0497800)	494,20
01/12/86	JCM CREDITADOS (INDICE 0,0786570)	819,75

SALDO DA CONTA	DEPÓSITOS	JUROS E CORR.MONETÁRIA	TOTAL
▶	4.467,05	6.774,53	11.241,58

[redacted] A 2

MOVIMENTACAO / 1986 - DOCUMENTO MICROFILMADO

MOVIMENTACAO / 1987 - DOCUMENTO MICROFILMADO

BANCO CIDADE DE SAO PAULO S.A.
BNP-BANQUE NATIONALE DE PARIS

EXTRATO DE CONTA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

NOME DO EMPREGADO ELIZABETH SOARES DE A PINHEIRO			Nº DA CONTA NO F.G.T.S. 16.0515.01584.96			FOLHA 2
Nº DOP.I.S./P.A.S.E.P./C.P.F.	CART.TRABALHO 459/037935	UN.TRAB. 00000	DATA ADMISSÃO 01/01/84	DATA OPÇÃO 01/01/84	DT.OPÇÃO RETR.	
AGÊNCIA DEPOSITÁRIA CUIABA	Nº DA MAT.NA EMP.		SITUAÇÃO DA CONTA OPTANTE	TAXA 3	DT.AFAST.-CÓDIGO	
NOME DA EMPRESA CIA DES ESTADO MT - CODEMAT			C.G.C./C.P.F./INSCRIÇÃO NO I.A.P.A.S. 003.474.053/0001-32			
ENDEREÇO PALACIO PAIAGUAS CPA			CEP 78.000	CIDADE CUIABA		UF MT

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO	VALOR
20/10/87	DEPOSITO SET/87	1.745,26
24/11/87	DEPOSITO JUN/87	1.596,58
24/11/87	JCM RECOLHIDOS	615,92
01/12/87	JCM CREDITADOS (INDICE 0,3336970)	14.542,47

SALDO DA CONTA	DEPÓSITOS	JUROS E CORR.MONETARIA	TOTAL
▶	13.556,84	52.020,31	65.577,15

J 3 [redacted]
MOVIMENTACAO / 1987 - DOCUMENTO MICROFILMADO

MOVIMENTACAO / 1987 - DOCUMENTO MICROFILMADO

BANCO CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
BNP-BANQUE NATIONALE DE PARIS

EXTRATO DE CONTA DE FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

NOME DO EMPREGADO ELIZABETH SOARES DE A PINHEIRO			Nº DA CONTA NO F.G.T.S. 16.0515.01584.96	FOLHA 1
Nº DO P.I.S./P.A.S.E.P./C.P.F.	CART.TRABALHO 459/037935	UN.TRAB. 00000	DATA ADMISSÃO 01/01/84	DATA OPÇÃO 01/01/84
DT.OPÇÃO RETR.				
AGÊNCIA DEPOSITÁRIA CUIABA	Nº DA MAT.NA EMP.		SITUAÇÃO DA CONTA OPTANTE	TAXA 3
DT.AFAST.-CÓDIGO				
NOME DA EMPRESA CIA DES ESTADO MT - CODEMAT			C.G.C./C.P.F./INSCRIÇÃO NO I.A.P.A.S. 003.474.053/0001-32	
ENDEREÇO PALACIO PAIAGUAS CPA			CEP 78.000	CIDADE CUIABA
UF MT				

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO		VALOR
01/12/86	SALDO ANTERIOR		10.421,83
01/12/86	JCM CREDITADOS	(INDICE 0,0786570)	819,75
02/03/87	JCM CREDITADOS	(INDICE 0,5100750)	5.734,05
01/06/87	JCM CREDITADOS	(INDICE 0,7227320)	12.268,83
30/06/87	DEPOSITO	MAI/87	1.140,39
24/07/87	DEPOSITO	MAR/87	920,46
24/07/87	JCM RECOLHIDOS		665,27
24/07/87	DEPOSITO	ABR/87	190,03
24/07/87	JCM RECOLHIDOS		137,34
01/09/87	JCM CREDITADOS	(INDICE 0,3657790)	11.281,90
20/10/87	DEPOSITO	AGO/87	1.642,24
20/11/87	DEPOSITO	OUT/87	1.854,83

SALDO DA CONTA ▶	DEPÓSITOS	JUROS E CORR.MONETÁRIA	TOTAL

[redacted]

MOVIMENTACAO / 1987 - DOCUMENTO MICROFILMADO

MOVIMENTACAO / 1988 - DOCUMENTO MICROFILMADO

BancoCidade Associado ao Banque Nationale de Paris - BNP

EXTRATO DE CONTA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

NOME DO EMPREGADO ELIZABETH SOARES DE A PINHEIRO			Nº DA CONTA NO F.G.T.S. 16.0515.01584.96	FOLHA 1
Nº DO P.I.S./P.A.S.E.P./C.P.F.	CARTEIRA DE TRABALHO 459/037935	UNID.TRABALHO 00000	DATA ADMISSÃO 01/01/84	DATA OPÇÃO 01/01/84
DATA OPÇÃO RETROATIVA				
AGÊNCIA DEPOSITÁRIA CUIABA	Nº MATRÍCULA/EMPRESA		SITUAÇÃO DA CONTA OPTANTE	TAXA 3
DATA AFASTAMENTO - CÓD.				
NOME DA EMPRESA CIA DES ESTADO MT - CODEMAT			C.G.C./C.P.F./INSCRIÇÃO NO I.A.P.A.S. 003.474.053/0001-32	
ENDEREÇO PALACIO PAIAGUAS CPA			CEP 78.000	CIDADE CUIABA
UF MT				

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO		VALOR
01/12/87	SALDO ANTERIOR		51.034,68
01/12/87	JCM CREDITADOS	(INDICE 0,333697)	14.542,47
15/12/87	DEPOSITO	NOV/87	2.055,13
27/01/88	DEPOSITO	DEZ/87	2.244,83
01/03/88	JCM CREDITADOS	(INDICE 0,5804580)	38.064,78
11/03/88	DEPOSITO	DEZ/87	1.769,62
11/03/88	JCM RECOLHIDOS		1.027,19
11/03/88	DEPOSITO	JAN/88	2.497,39
11/03/88	JCM RECOLHIDOS		1.449,63
01/06/88	JCM CREDITADOS	(INDICE 0,6420200)	69.300,85
11/08/88	DEPOSITO	FEV/88	2.726,87
11/08/88	JCM RECOLHIDOS		1.750,71

SALDO DA CONTA ▶	DEPÓSITOS	JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	TOTAL

MOVIMENTACAO / 1988 - DOCUMENTO MICROFILMADO

MOVIMENTACAO / 1988 - DOCUMENTO MICROFILMADO

BancoCidade Associado ao Banque Nationale de Paris - BNP

EXTRATO DE CONTA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

NOME DO EMPREGADO ELIZABETH SOARES DE A PINHEIRO			Nº DA CONTA NO F.G.T.S. 16.0515.01584.96	FICHA 2
Nº DO P.I.S./P.A.S.E.P./C.P.F.	CARTEIRA DE TRABALHO 459/037935	UNID TRABALHO 00000	DATA ADMISSÃO 01/01/84	DATA OPÇÃO 01/01/84
DATA OPÇÃO RETROATIVA				
AGÊNCIA DEPOSITÁRIA CUIABA	Nº MATRÍCULA EMPRESA		SITUAÇÃO DA CONTA OPTANTE	TAXA 3
DATA AFASTAMENTO CÓD				
NOME DA EMPRESA CIA DES ESTADO MT - CODEMAT			C.G.C./C.P.F./INSCRIÇÃO NO I.A.P.A.S. 003.474.053/0001-32	
ENDEREÇO PALACIO PAIAGUAS CPA			CEP 78.000	CIDADE CUIABA
UF MT				

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO	VALOR
25/08/88	DEPOSITO JUN/88	5.182,36
01/09/88	JCM CREDITADOS (INDICE 0,8023780)	147.626,78
31/08/88	DEPOSITO JUL/88	2.736,20
01/12/88	JCM CREDITADOS (INDICE 1,0178470)	350.149,03

SALDO DA CONTA	DEPÓSITOS	JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	TOTAL
	32.769,24	661.389,28	694.158,52

MOVIMENTACAO / 1988 - DOCUMENTO MICROFILMADO

BancoCidade Associado ao Banque Nationale de Paris BNP

Extrato de Conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Nome do Empregado ELIZABETH SOARES DE A PINHEIRO			Nº da Conta no FGTS 16.0515.01584.96	1
Nº PIS PASEP CPF	Cart de Trabalho 459/037935	Un Trab 00000	Dt Admissão 01/01/84	Dt Opção 01/01/94
Dt Opção Ret				
Agência Depositária CUIABA	Nº Matr Empresa 000000000		Situação da Conta OPTANTE	Taxa 3
Dt Afast Cód				
Nome da Empresa CIA DES ESTADO DE MT-CODEMAT			CGC CPF Inscrição no IAPAS 003.474.053/0001-32	
Endereço PALACIO PAIAGUAS CPA			CEP 78000	Cidade CUIABA
UF MT				

Movimentação da Conta

Data	Histórico	Valor
01/12/88	SALDO ANTERIOR	344.009,49
01/12/88	JCM CREDITADOS (INDICE 1,0178470)	350.149,03
16/01/89	REGULARIZACAO A DEBITO - DEPOSITO	9,24-
16/01/89	REGULARIZACAO A CREDITO - JCM	9,24
16/01/89	CONVERSAO P/CRUZADOS NOVOS - MP32/89	8,52-
16/01/89	DEBITO DO SALDO EM CRUZADOS	694.150,00-
16/01/89	CREDITO DO SALDO EM CRUZADOS NOVOS	694,15
01/03/89	JCM CREDITADOS (INDICE 0,8790830)	610,22
01/06/89	JCM CREDITADOS (INDICE 0,4726210)	616,47
01/09/89	JCM CREDITADOS (INDICE 1,0944870)	2.102,33
01/11/89	JCM CREDITADOS (INDICE 0,8801810)	3.541,12
01/12/89	JCM CREDITADOS (INDICE 0,4176870)	3.159,51
02/01/90	JCM CREDITADOS (INDICE 0,5392860)	5.783,20

Saldo da Conta

Depósitos	Juros e Correção Monetária	Total
32,76	16.474,24	16.507,00

BancoCidade

Associado ao
Banque Nationale
de Paris BNP

Extrato de Conta
do Fundo de Garantia
do Tempo de Serviço

Nome do Empregado	ELIZABETH SOARES DE A PINHEIRO
Nº da Conta no FGTS	16.0515.01584.96
Nº PIS PASEP CPF	
Cart. de Trabalho	459/037535
Un Trab	00000
Dt Admissão	01/01/84
Dt Opção	01/01/8[illegible]
Dt Opção	
Agencia Depositaria	CUIABA
Nº Mat Empresa	
Situação da Conta	OPTANTE
Taxa	3
Dt Atual Cor	15/10/90 D
Nome da Empresa	CIA DES ESTADO DE MT-CODEMAT
CGC CPF Inscrição no IAPAS	003.474.053/0001-32
Endereço	PALACIO PAIAGUAS CPA
CEP	78000
Cidade	CUIABA
UF	MT

Movimentação da Conta

Data	Historico	Valor
02/01/90	SALDO ANTERIOR	10.723,80
02/01/90	JCM CREDITADOS (INDICE 0,5392860)	5.783,20
01/02/90	JCM CREDITADOS (INDICE 0,5649500)	9.325,63
01/03/90	JCM CREDITADOS (INDICE 0,7320610)	18.911,06
02/04/90	JCM CREDITADOS (INDICE 0,8477450)	37.931,24
02/05/90	JCM CREDITADOS (INDICE 0,0024660)	203,88
01/06/90	JCM CREDITADOS (INDICE 0,0563980)	4.674,20
02/07/90	JCM CREDITADOS (INDICE 0,0988030)	8.650,50
01/08/90	JCM CREDITADOS (INDICE 0,1106320)	10.643,19
03/09/90	JCM CREDITADOS (INDICE 0,1085270)	11.595,75
01/10/90	JCM CREDITADOS (INDICE 0,1312830)	15.549,48
15/10/90	TRANSFERENCIA A DEBITO - DEPOSITOS	32,76-
15/10/90	TRANSFERENCIA A DEBITO - JCM	133.959,17-

Saldo da Conta

Depositos	Juros e Correção Monetaria	Total
0,00	0,00	0,00

MOVIMENTACAO / 1990 - CONTA EXPURGADA.

[redacted] 015 [redacted]

BEMAT AG. 1-7

EXTRATO DE CONTA DO F. G. T. S.

58.738

NOME DO EMPREGADO ELIZABETH S ANDRADE PINHEIRO	Nº CONTA FGTS 364-38	MATRÍCULA K G K	FOLHA G 1

Nº PIS PASEP CPF 10670081707	CARTEIRA DE TRABALHO 37935-459	ADMISSÃO 01/01/84	SAQUES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO 0,00	SITUAÇÃO DA CONTA OPTANTE

AGÊNCIA DEPOSITÁRIA CUIABA BOSQUE	OPÇÃO 01/01/84	TAXA 3	OPÇÃO RETROATIVA 00/00/00	AFASTAMENTO 00/00/00-

NOME DA EMPRESA CIA DESENV DO EST MATO GROSSO CODEMAT	CÓDIGO 708-6	CGC CPF INSCRIÇÃO NO INPS 0347405300013

ENDEREÇO CEP CIDADE UF
BLOCO DO G P C PAL PAIAGUAS 99999
CPA 78000 CUIABA - MT

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO		VALOR
	SALDO ANTERIOR		74,32
01/09/89	JCM CREDITADOS	1,094487	81,34
01/11/89	JCM CREDITADOS	0,880181	137,00
01/12/89	JCM CREDITADOS	0,417687	122,24

SALDO DA CONTA	DEPÓSITOS	JUROS E CORR. MONETÁRIA	TOTAL
	0,53	414,37	414,90

BEMAT AG. 1-7

EXTRATO DE CONTA DO F. G. T. S.

68.153

NOME DO EMPREGADO ELIZABETH S ANDRADE PINHEIRO	Nº CONTA FGTS 364-38	MATRÍCULA	FOLHA 1

Nº PIS PASEP CPF 10670081707	CARTEIRA DE TRABALHO 37935-459	ADMISSÃO 01/01/84	SAQUES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO 0,00	SITUAÇÃO DA CONTA OPTANTE

AGÊNCIA DEPOSITÁRIA CUIABA BOSQUE	OPÇÃO 01/01/84	TAXA 3	OPÇÃO RETROATIVA 00/00/00	AFASTAMENTO 00/00/00-

NOME DA EMPRESA CIA DESENV DO EST MATO GROSSO CODEMAT	CÓDIGO 708-6	CGC CPF INSCRIÇÃO NO INPS 03474053000132

ENDEREÇO CEP CIDADE UF
BLOCO DO G P C PAL PAIAGUAS 99999
CPA 78000 CUIABA - MT

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO		VALOR
	SALDO ANTERIOR		3.387,28
01/07/90	JCM CREDITADOS	0,098803	334,67
01/08/90	JCM CREDITADOS	0,110633	411,77
03/09/90	JCM CREDITADOS	0,108527	448,62
01/10/90	JCM CREDITADOS	0,131283	601,58
19/10/90	TRANSFERENCIA A CREDITO -JCM		133.959,17
19/10/90	TRANSFERENCIA A CREDITO -JCM		160.647,17
19/10/90	TRANSFERENCIA A CREDITO -DEPOSITO		0,23
19/10/90	TRANSFERENCIA A CREDITO -DEPOSITO		32,76
01/11/90	JCM CREDITADOS	0,139904	41.946,47
01/12/90	JCM CREDITADOS	0,169276	57.853,41

SALDO DA CONTA	DEPÓSITOS	JUROS E CORR. MONETÁRIA	TOTAL
	33,52	399.589,61	399.623,13

CHEQUE BEMAT - FIRME E FORTE.
AMIZADE, NEGOCIOS E BASES PROFUNDAS.

BEMAT

EXTRATO DE CONTA DO F. G. T. S.

AG. 1-7

47.907

NOME DO EMPREGADO ELIZABETH S ANDRADE PINHEIRO	Nº CONTA FGTS 364-38	MATRÍCULA	FOLHA 1

Nº PIS PASEP CPF 10670081707	CARTEIRA DE TRABALHO 37935-459	ADMISSÃO 01/01/84	SAQUES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO 0,00	SITUAÇÃO DA CONTA OPTANTE

AGÊNCIA DEPOSITÁRIA CUIABA BOSQUE	OPÇÃO 01/01/84	TAXA 3	OPÇÃO RETROATIVA 00/00/00	AFASTAMENTO 00/00/00-

NOME DA EMPRESA CIA DESENV DO EST MATO GROSSO CODEMAT	CÓDIGO 708-6	CGC CPF INSCRIÇÃO NO IAPAS 03474053000132

ENDEREÇO CEP CIDADE UF

BLOCO DO G P C PAL PAIAGUAS 99999
CPA 78000 CUIABA - MT

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO	VALOR
	SALDO ANTERIOR	8.780.914,29
02/07/92	DEPOSITO JUNHO /92	239.026,00
10/07/92	JCM CREDITADOS 0,213152	1.871.669,44
10/08/92	JCM CREDITADOS 0,220777	2.404.616,92
20/08/92	DEPOSITO EM ATRASO JULHO /92	239.026,00
04/09/92	DEPOSITO AGOSTO /92	212.882,00
10/09/92	JCM CREDITADOS 0,253974	3.491.668,74
10/10/92	JCM CREDITADOS 0,272149	4.691.795,25
23/10/92	DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO /92	271.339,92
10/11/92	JCM CREDITADOS 0,226821	5.036.092,72
16/11/92	DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO /92	271.339,92
	SALDO A TRANSPORTAR	27.510.371,20

SALDO DA CONTA ▶	DEPÓSITOS	JUROS E CORR MONETÁRIA	TOTAL
	******************	*****************	*****************

CHEQUE BEMAT - FIRME E FORTE.
AMIZADE, NEGOCIOS E BASES PROFUNDAS.

BEMAT

EXTRATO DE CONTA DO F. G. T. S.

AG. 1-7

47.908

NOME DO EMPREGADO ELIZABETH S ANDRADE PINHEIRO	Nº CONTA FGTS 364-38	MATRÍCULA	FOLHA 2

Nº PIS PASEP CPF 10670081707	CARTEIRA DE TRABALHO 37935-459	ADMISSÃO 01/01/84	SAQUES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO 0,00	SITUAÇÃO DA CONTA OPTANTE

AGÊNCIA DEPOSITÁRIA CUIABA BOSQUE	OPÇÃO 01/01/84	TAXA 3	OPÇÃO RETROATIVA 00/00/00	AFASTAMENTO 00/00/00-

NOME DA EMPRESA CIA DESENV DO EST MATO GROSSO CODEMAT	CÓDIGO 708-6	CGC CPF INSCRIÇÃO NO IAPAS 03474053000132

ENDEREÇO CEP CIDADE UF

BLOCO DO G P C PAL PAIAGUAS 99999
CPA 78000 CUIABA - MT

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO	VALOR
	SALDO TRANSPORTADO	27.510.371,20
10/12/92	JCM CREDITADOS 0,252445	6.944.855,65

SALDO DA CONTA ▶	DEPÓSITOS	JUROS E CORR MONETÁRIA	TOTAL
	1.518.445,36	32.936.781,49	34.455.226,85

CHEQUE BEMAT - FIRME E FORTE.
AMIZADE, NEGOCIOS E BASES PROFUNDAS.

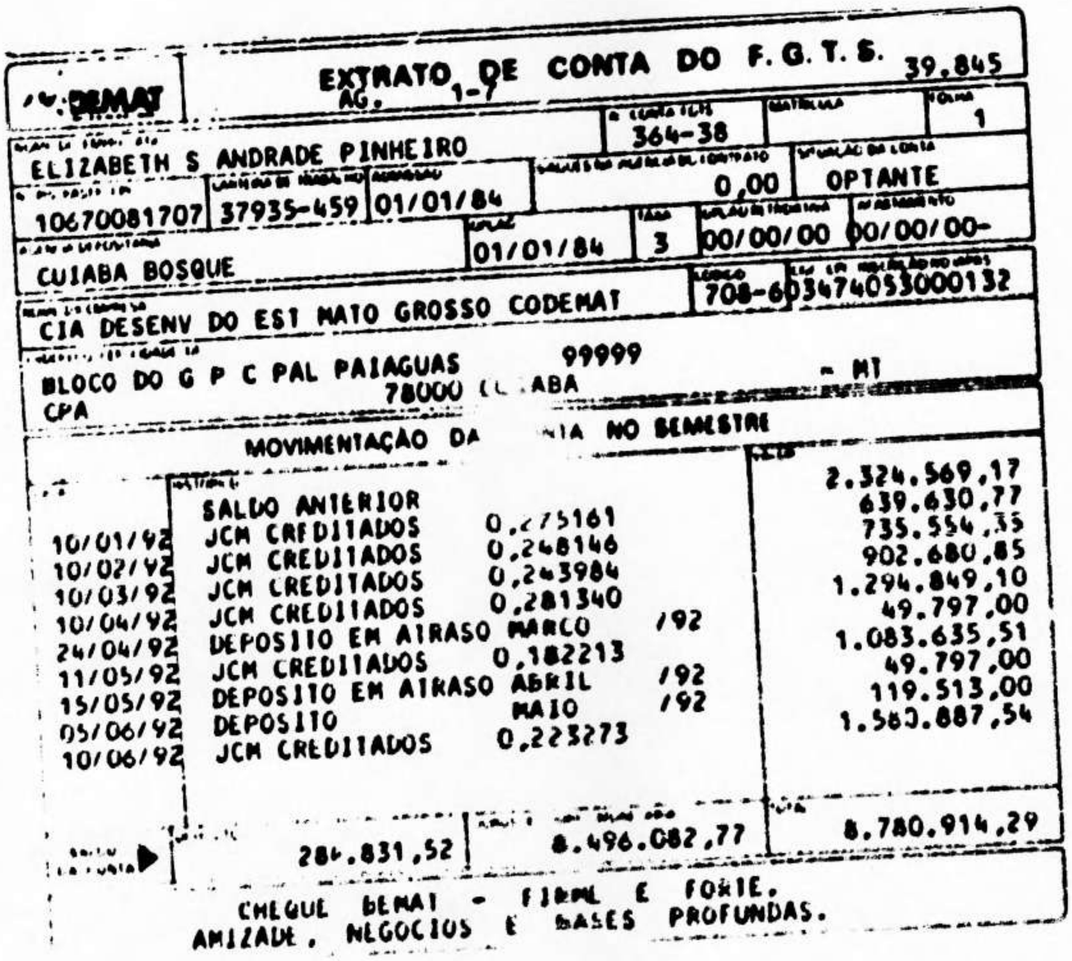

BEMAT

EXTRATO DE CONTA DO F. G. T. S.

AG. 1-7

39.845

ELIZABETH S ANDRADE PINHEIRO	364-38		1
10670081707 · 37935-459 · 01/01/84	0,00	OPTANTE	
CUIABA BOSQUE · 01/01/84	3	00/00/00	00/00/00-
CIA DESENV DO EST MATO GROSSO CODEMAT	708-6	03474053000132	

BLOCO DO G P C PAL PAIAGUAS 99999 - MT
78000 CU ABA
CPA

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

	SALDO ANTERIOR			2.324.569,17
10/01/92	JCM CREDITADOS	0,275161		639.630,77
10/02/92	JCM CREDITADOS	0,248146		735.554,35
10/03/92	JCM CREDITADOS	0,243984		902.680,85
10/04/92	JCM CREDITADOS	0,281340		1.294.849,10
24/04/92	DEPOSITO EM ATRASO	MARCO	/92	49.797,00
11/05/92	JCM CREDITADOS	0,182213		1.083.635,51
15/05/92	DEPOSITO EM ATRASO	ABRIL	/92	49.797,00
05/06/92	DEPOSITO	MAIO	/92	119.513,00
10/06/92	JCM CREDITADOS	0,223273		1.563.887,54

SALDO ▶	284.831,52	8.496.082,77	8.780.914,29

CHEQUE BEMAT - FIRME E FORTE.
AMIZADE, NEGOCIOS E BASES PROFUNDAS.

BEMAT

EXTRATO DE CONTA DO F.G.T.S.

AG. 1-7

59

NOME DO EMPREGADO ELIZABETH S ANDRADE PINHEIRO	Nº CONTA FGTS 364-38	MATRÍCULA	FOLHA 1

Nº PIS/PASEP/CPF 10670081707	CARTEIRA DE TRABALHO 37935-459	ADMISSÃO 01/01/84	SAQUES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO 0,00	SITUAÇÃO DA CONTA OPTANTE

AGÊNCIA DEPOSITÁRIA CUIABA BOSQUE	OPÇÃO 01/01/84	TAXA 3	OPÇÃO RETROATIVA 00/00/00	AFASTAMENTO 00/00/00-

NOME DA EMPRESA CIA DESENV DO EST MATO GROSSO CODEMAT	CÓDIGO 708-6	CGC/CPF/INSCRIÇÃO NO IAPAS 03474053000132

ENDEREÇO/CEP/CIDADE/UF.
BLOCO DO G P C PAL PAIAGUAS 99999
CPA 78000 CUIABA - MT

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO	VALOR
	SALDO ANTERIOR	399.623,13
02/01/91	JCM CREDITADOS 0,196844	78.663,41
04/02/91	JCM CREDITADOS 0,205064	98.079,35
01/03/91	JCM CREDITADOS 0,072638	41.866,06
01/04/91	JCM CREDITADOS 0,087675	54.203,48
02/05/91	JCM CREDITADOS 0,091986	61.854,64
21/05/91	DEPOSITO EM ATRASO MARCO /91	11.197,00
03/06/91	JCM CREDITADOS 0,092587	69.022,41
10/06/91	JCM CREDITADOS 0,023303	18.980,51

	DEPÓSITOS	JUROS E CORR. MONETÁRIA	TOTAL
SALDO DA CONTA ▶	11.230,52	822.259,47	833.489,99

CHEQUE BEMAT - FIRME E FORTE.
AMIZADE, NEGOCIOS E BASES PROFUNDAS.

BEMAT

EXTRATO DE CONTA DO F.G.T.S.

AG. 1-7

103

NOME DO EMPREGADO ELIZABETH S ANDRADE PINHEIRO	Nº CONTA FGTS 364-38	MATRÍCULA	FOLHA 1

Nº PIS/PASEP/CPF 10670081707	CARTEIRA DE TRABALHO 37935-459	ADMISSÃO 01/01/84	SAQUES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO 0,00	SITUAÇÃO DA CONTA OPTANTE

AGÊNCIA DEPOSITÁRIA CUIABA BOSQUE	OPÇÃO 01/01/84	TAXA 3	OPÇÃO RETROATIVA 00/00/00	AFASTAMENTO 00/00/00-

NOME DA EMPRESA CIA DESENV DO EST MATO GROSSO CODEMAT	CÓDIGO 708-6	CGC/CPF/INSCRIÇÃO NO IAPAS 03474053000132

ENDEREÇO/CEP/CIDADE/UF.
BLOCO DO G P C PAL PAIAGUAS 99999
CPA 78000 CUIABA - MT

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO	VALOR
	SALDO ANTERIOR	34.455.226,85
21/12/92	DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO /92	346.598,60
30/12/92	DEPOSITO DEZEMBRO /92	373.732,65
10/01/93	JCM CREDITADOS 0,230599	8.025.266,14
26/01/93	DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO /92	373.732,65
10/02/93	JCM CREDITADOS 0,315467	13.746.334,73
16/02/93	DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO /93	661.391,12
10/03/93	JCM CREDITADOS 0,239518	13.887.800,39
17/03/93	DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/93	898.116,85
10/04/93	JCM CREDITADOS 0,252998	18.410.209,05
23/04/93	DEPOSITO EM ATRASO MARCO /93	1.346.187,33
	SALDO A TRANSPORTAR	92.524.596,36

	DEPÓSITOS	JUROS E CORR. MONETÁRIA	TOTAL
SALDO DA CONTA ▶	*****************	*****************	*****************

CHEQUE BEMAT - FIRME E FORTE.
AMIZADE, NEGOCIOS E BASES PROFUNDAS.

EXTRATO DE CONTA DO F.G.T.S.

AG. 1-7 104

NOME DO EMPREGADO	Nº CONTA FGTS	MATRÍCULA	FOLHA
ELIZABETH S ANDRADE PINHEIRO	364-38		2

Nº PIS/PASEP/CPF	CARTEIRA DE TRABALHO	ADMISSÃO	SAQUES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO	SITUAÇÃO DA CONTA
10670081707	37935-459	01/01/84	0,00	OPTANTE

AGÊNCIA DEPOSITÁRIA	OPÇÃO	TAXA	OPÇÃO RETROATIVA	AFASTAMENTO
CUIABA BOSQUE	01/01/84	3	00/00/00	00/00/00-

NOME DA EMPRESA	CÓDIGO	CGC/CPF/INSCRIÇÃO NO IAPAS
CIA DESENV DO EST MATO GROSSO CODEMAT	708-6	03474053000132

ENDEREÇO/CEP/CIDADE/UF.
BLOCO DO G P C PAL PAIAGUAS 99999
CPA 78000 CUIABA - MT

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO	VALOR
	SALDO TRANSPORTADO	92.524.596,36
10/05/93	JCM CREDITADOS 0,280364	25.940.565,93
10/05/93	TRANSF A DEBITO/C.E.F - DEPOSITO	-5.518.204,56
10/05/93	TRANSF A DEBITO/C.E.F - JAM	-112.946.957,73

SALDO DA CONTA	DEPÓSITOS	JUROS E CORR. MONETÁRIA	TOTAL
	0,00	0,00	0,00

CHEQUE BEMAT - FIRME E FORTE.
AMIZADE, NEGOCIOS E BASES PROFUNDAS.

EXTRATO DE CONTA DO F.G.T.S.

AG. 1-7 57

NOME DO EMPREGADO	Nº CONTA FGTS	MATRÍCULA	FOLHA
ELIZABETH S ANDRADE PINHEIRO	364-38		1

Nº PIS/PASEP/CPF	CARTEIRA DE TRABALHO	ADMISSÃO	SAQUES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO	SITUAÇÃO DA CONTA
10670081707	37935-459	01/01/84	0,00	OPTANTE

AGÊNCIA DEPOSITÁRIA	OPÇÃO	TAXA	OPÇÃO RETROATIVA	AFASTAMENTO
CUIABA BOSQUE	01/01/84	3	00/00/00	00/00/00-

NOM[illegible] EMPRESA	CÓDIGO	CGC/CPF/INSCRIÇÃO NO IAPAS
C[illegible] DESENV DO EST MATO GROSSO CODEMAT	708-6	03474053000132

ENDEREÇO/CEP/CIDADE/UF.
BLOCO DO G P C PAL PAIAGUAS 99999
CPA 78000 CUIABA - MT

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO	VALOR
	SALDO ANTERIOR	3.387,28

SALDO DA CONTA	DEPÓSITOS	JUROS E CORR. MONETÁRIA	TOTAL
	33,52	341.736,20	341.769,72

CHEQUE BEMAT - FIRME E FORTE.
AMIZADE, NEGOCIOS E BASES PROFUNDAS.

BEMAT
Banco do Estado de Mato Grosso S.A.

EXTRATO DE CONTA DO F.G.T.S.

AG. 1-7

NOME DO EMPREGADO ELIZABETH S ANDRADE PINHEIRO	Nº CONTA FGTS 364-38	MATRÍCULA	FOLHA 1

Nº. PIS/PASEP/CPF 10670081707	CARTEIRA DE TRABALHO 37935-459	ADMISSÃO 01/01/84	SAQUES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO 0,00	SITUAÇÃO DA CONTA OPTANTE

AGÊNCIA DEPOSITÁRIA CUIABA BOSQUE	OPÇÃO 01/01/84	TAXA 3	OPÇÃO RETROATIVA 00/00/00	AFASTAMENTO 00/00/00-

NOME DA EMPRESA CIA DESENV DO EST MATO GROSSO CODEMAT	CÓDIGO 708-6	CGC/CPF/INSCRIÇÃO NO IAPAS 03474053000132

ENDEREÇO/CEP/CIDADE/UF.
BLOCO DO G P C PAL PAIAGUAS 99999
CPA 78000 CUIABA - MT

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO	VALOR
	SALDO ANTERIOR	0,00
29/08/86	DEPOSITO EM ATRASO ABRIL /86	533,68
29/08/86	JCM RECOLHIDOS	15,18
01/12/86	JCM CREDITADOS 0,078657	43,17

SALDO DA CONTA ▶	DEPÓSITOS	JUROS E CORR. MONETÁRIA	TOTAL
	533,68	58,35	592,03

CHEQUE BEMAT - FIRME E FORTE.
AMIZADE, NEGOCIOS E BASES PROFUNDAS.

BEMAT
Banco do Estado de Mato Grosso S.A.

EXTRATO DE CONTA DO F.G.T.S.

AG. 1-7

NOME DO EMPREGADO ELIZABETH S ANDRADE PINHEIRO	Nº CONTA FGTS 364-38	MATRÍCULA	FOLHA 1

Nº PIS/PASEP/CPF 10670081707	CARTEIRA DE TRABALHO 37935-459	ADMISSÃO 01/01/84	SAQUES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO 0,00	SITUAÇÃO DA CONTA OPTANTE

AGÊNCIA DEPOSITÁRIA CUIABA BOSQUE	OPÇÃO 01/01/84	TAXA 3	OPÇÃO RETROATIVA 00/00/00	AFASTAMENTO 00/00/00-

NOME DA EMPRESA CIA DESENV DO EST MATO GROSSO CODEMAT	CÓDIGO 708-6	CGC/CPF/INSCRIÇÃO NO IAPAS 03474053000132

EN[illegible]O/CEP/CIDADE/UF.
BLOCO DO G P C PAL PAIAGUAS 99999
CPA 78000 CUIABA - MT

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO	VALOR
	SALDO ANTERIOR	592,03
04/03/87	JCM CREDITADOS 0,510075	301,97
01/06/87	JCM CREDITADOS 0,722732	646,12

SALDO DA CONTA ▶	DEPÓSITOS	JUROS E CORR. MONETÁRIA	TOTAL
	533,68	1.006,44	1.540,12

CHEQUE BEMAT - FIRME E FORTE.
AMIZADE, NEGOCIOS E BASES PROFUNDAS.

BEMAT

AG. 1-7

EXTRATO DE CONTA DO F.G.T.S.

57

NOME DO EMPREGADO	Nº CONTA FGTS	MATRÍCULA	FOLHA
ELIZABETH S ANDRADE PINHEIRO	364-38		1

Nº PIS/PASEP/CPF	CARTEIRA DE TRABALHO	ADMISSÃO	SAQUES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO	SITUAÇÃO DA CONTA
10670081707	37935-459	01/01/84	0,00	OPTANTE

AGÊNCIA DEPOSITÁRIA	OPÇÃO	TAXA	OPÇÃO RETROATIVA	AFASTAMENTO
CUIABA BOSQUE	01/01/84	3	00/00/00	00/00/00-

NOME DA EMPRESA	CÓDIGO	CGC/CPF/INSCRIÇÃO NO IAPAS
CIA DESENV DO EST MATO GROSSO CODEMAT	708-6	03474053000132

ENDEREÇO/CEP/CIDADE/UF.

BLOCO DO G P C PAL PAIAGUAS 99999
CPA 78000 CUIABA - MT

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO		VALOR
	SALDO ANTERIOR		1.540,12
01/09/87	JCM CREDITADOS	0,385779	594,14
01/12/87	JCM CREDITADOS	0,333697	712,19

SALDO DA CONTA	DEPÓSITOS	JUROS E CORR. MONETÁRIA	TOTAL
	533,68	2.312,77	2.846,45

CHEQUE BEMAT - FIRME E FORTE.
AMIZADE, NEGOCIOS E BASES PROFUNDAS.

BEMAT

AG. 1-7

EXTRATO DE CONTA DO F.G.T.S.

61

NOME DO EMPREGADO	Nº CONTA FGTS	MATRÍCULA	FOLHA
ELIZABETH S ANDRADE PINHEIRO	364-38		1

Nº PIS/PASEP/CPF	CARTEIRA DE TRABALHO	ADMISSÃO	SAQUES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO	SITUAÇÃO DA CONTA
10670081707	37935-459	01/01/84	0,00	OPTANTE

AGÊNCIA DEPOSITÁRIA	OPÇÃO	TAXA	OPÇÃO RETROATIVA	AFASTAMENTO
CUIABA BOSQUE	01/01/84	3	00/00/00	00/00/00-

NO[illegible]A EMPRESA	CÓDIGO	CGC/CPF/INSCRIÇÃO NO IAPAS
C[illegible] DESENV DO EST MATO GROSSO CODEMAT	708-6	03474053000132

ENDEREÇO/CEP/CIDADE/UF.

BLOCO DO G P C PAL PAIAGUAS 99999
CPA 78000 CUIABA - MT

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO		VALOR
	SALDO ANTERIOR		414,90
01/01/90	JCM CREDITADOS	0,539286	223,74
01/02/90	JCM CREDITADOS	0,564950	360,79
01/03/90	JCM CREDITADOS	0,732061	731,64
01/04/90	JCM CREDITADOS	0,847745	1.467,50
01/05/90	JCM CREDITADOS	0,002466	7,88
01/06/90	JCM CREDITADOS	0,056398	180,83

SALDO DA CONTA	DEPÓSITOS	JUROS E CORR. MONETÁRIA	TOTAL
	0,53	3.386,75	3.387,28

CHEQUE BEMAT - FIRME E FORTE.
AMIZADE, NEGOCIOS E BASES PROFUNDAS.

BEMAT

EXTRATO DE CONTA DO F.G.T.S.

AG. 1-7

62

NOME DO EMPREGADO	Nº CONTA FGTS	MATRÍCULA	FOLHA
ELIZABETH S ANDRADE PINHEIRO	364-38		1

Nº PIS/PASEP/CPF	CARTEIRA DE TRABALHO	ADMISSÃO	SAQUES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO	SITUAÇÃO DA CONTA
10670081707	37935-459	01/01/84	0,00	OPTANTE

AGÊNCIA DEPOSITÁRIA	OPÇÃO	TAXA	OPÇÃO RETROATIVA	AFASTAMENTO
CUIABA BOSQUE	01/01/84	3	00/00/00	00/00/00-

NOME DA EMPRESA	CÓDIGO	CGC/CPF/INSCRIÇÃO NO IAPAS
CIA DESENV DO EST MATO GROSSO CODEMAT	708-6	03474053000132

ENDEREÇO/CEP/CIDADE/UF.

BLOCO DO G P C PAL PAIAGUAS 99999
CPA 78000 CUIABA - MT

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO		VALOR
	SALDO ANTERIOR		2.846,45
01/03/88	JCM CREDITADOS	0,580458	1.652,24
01/06/88	JCM CREDITADOS	0,642020	2.888,24

SALDO DA CONTA ▶	DEPÓSITOS	JUROS E CORR. MONETÁRIA	TOTAL
	533,68	6.853,25	7.386,93

CHEQUE BEMAT - FIRME E FORTE.
AMIZADE, NEGOCIOS E BASES PROFUNDAS.

BEMAT

EXTRATO DE CONTA DO F.G.T.S.

AG. 1-7

58

NOME DO EMPREGADO	Nº CONTA FGTS	MATRÍCULA	FOLHA
ELIZABETH S ANDRADE PINHEIRO	364-38		1

Nº PIS/PASEP/CPF	CARTEIRA DE TRABALHO	ADMISSÃO	SAQUES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO	SITUAÇÃO DA CONTA
10670081707	37935-459	01/01/84	0,00	OPTANTE

AGÊNCIA DEPOSITÁRIA	OPÇÃO	TAXA	OPÇÃO RETROATIVA	AFASTAMENTO
CUIABA BOSQUE	01/01/84	3	00/00/00	00/00/00-

NOME DA EMPRESA	CÓDIGO	CGC/CPF/INSCRIÇÃO NO IAPAS
CIA DESENV DO EST MATO GROSSO CODEMAT	708-6	03474053000132

ENDEREÇO/CEP/CIDADE/UF.

BLOCO DO G P C PAL PAIAGUAS 99999
CPA 78000 CUIABA - MT

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO		VALOR
	SALDO ANTERIOR		26,86
01/03/89	JCM CREDITADOS	0,879083	23,61
01/06/89	JCM CREDITADOS	0,472621	23,85

SALDO DA CONTA ▶	DEPÓSITOS	JUROS E CORR. MONETÁRIA	TOTAL
	0,53	73,79	74,32

CHEQUE BEMAT - FIRME E FORTE.
AMIZADE, NEGOCIOS E BASES PROFUNDAS.

BEMAT

EXTRATO DE CONTA DO F.G.T.S.

AG. 1-7

60

NOME DO EMPREGADO	Nº CONTA FGTS	MATRÍCULA	FOLHA
ELIZABETH S ANDRADE PINHEIRO	364-38		1

Nº PIS/PASEP/CPF	CARTEIRA DE TRABALHO	ADMISSÃO	SAQUES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO	SITUAÇÃO DA CONTA
10670081707	37935-459	01/01/84	0,00	OPTANTE

AGÊNCIA DEPOSITÁRIA	OPÇÃO	TAXA	OPÇÃO RETROATIVA	AFASTAMENTO
CUIABA BOSQUE	01/01/84	3	00/00/00	00/00/00-

NOME DA EMPRESA	CÓDIGO	CGC/CPF/INSCRIÇÃO NO IAPAS
CIA DESENV DO EST MATO GROSSO CODEMAT	708-6	03474053000132

ENDEREÇO/CEP/CIDADE/UF.

BLOCO DO G P C PAL PAIAGUAS 99999
CPA 78000 CUIABA - MT

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO		VALOR
	SALDO ANTERIOR		74,32
01/03/89	JCM CREDITADOS	0,879083	23,61
01/06/89	JCM CREDITADOS	0,472621	23,85

SALDO DA CONTA ▶	DEPÓSITOS	JUROS E CORR. MONETÁRIA	TOTAL
	0,53	414,37	414,90

CHEQUE BEMAT - FIRME E FORTE.
AMIZADE, NEGOCIOS E BASES PROFUNDAS.

BEMAT

EXTRATO DE CONTA DO F.G.T.S.

AG. 1-7

67

NOME DO EMPREGADO	Nº CONTA FGTS	MATRÍCULA	FOLHA
ELIZABETH S ANDRADE PINHEIRO	364-38		1

Nº PIS/PASEP/CPF	CARTEIRA DE TRABALHO	ADMISSÃO	SAQUES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO	SITUAÇÃO DA CONTA
10670081707	37935-459	01/01/84	0,00	OPTANTE

AGÊNCIA DEPOSITÁRIA	OPÇÃO	TAXA	OPÇÃO RETROATIVA	AFASTAMENTO
CUIABA BOSQUE	01/01/84	3	00/00/00	00/00/00-

NO[illegible] EMPRESA	CÓDIGO	CGC/CPF/INSCRIÇÃO NO IAPAS
[illegible] DESENV DO EST MATO GROSSO CODEMAT	708-6	03474053000132

ENDEREÇO/CEP/CIDADE/UF.

BLOCO DO G P C PAL PAIAGUAS 99999
CPA 78000 CUIABA - MT

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO			VALOR
	SALDO ANTERIOR			833.489,99
05/07/91	DEPOSITO EM ATRASO MAIO		/91	11.197,00
10/07/91	JCM CREDITADOS	0,103706		87.599,10
10/07/91	DEPOSITO EM ATRASO JUNHO		/91	22.395,00
31/07/91	DEPOSITO EM ATRASO JUNHO		/91	20.902,00
12/08/91	JCM CREDITADOS	0,109904		107.220,48
10/09/91	JCM CREDITADOS	0,132305		143.260,32
10/10/91	JCM CREDITADOS	0,181512		222.545,30
10/11/91	JCM CREDITADOS	0,232112		336.239,57
10/12/91	JCM CREDITADOS	0,302390		539.720,41

SALDO DA CONTA ▶	DEPÓSITOS	JUROS E CORR. MONETÁRIA	TOTAL
	65.724,52	2.258.844,65	2.324.569,17

CHEQUE BEMAT - FIRME E FORTE.
AMIZADE, NEGOCIOS E BASES PROFUNDAS.

AG. 1-7

EXTRATO DE CONTA DO F.G.T.S.

58

NOME DO EMPREGADO ELIZABETH S ANDRADE PINHEIRO			Nº CONTA FGTS 364-38	MATRÍCULA	FOLHA 1
Nº PIS/PASEP/CPF 10670081707	CARTEIRA DE TRABALHO 37935-459	ADMISSÃO 01/01/84	SAQUES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO 0,00	SITUAÇÃO DA CONTA OPTANTE	
AGÊNCIA DEPOSITÁRIA CUIABA BOSQUE	OPÇÃO 01/01/84	TAXA 3	OPÇÃO RETROATIVA 00/00/00	AFASTAMENTO 00/00/00-	
NOME DA EMPRESA CIA DESENV DO EST MATO GROSSO CODEMAT			CÓDIGO 708-6	CGC/CPF/INSCRIÇÃO NO IAPAS 03474053000132	

ENDEREÇO/CEP/CIDADE/UF.

BLOCO DO G P C PAL PAIAGUAS 99999
CPA
78000 CUIABA - MT

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO SEMESTRE

DATA	HISTÓRICO		VALOR
	SALDO ANTERIOR		7.386,93
01/09/88	JCM CREDITADOS	0,802378	5.927,11
01/12/88	JCM CREDITADOS	1,017847	13.551,65

SALDO DA CONTA ▶	DEPÓSITOS	JUROS E CORR. MONETÁRIA	TOTAL
	533,68	26.332,01	26.865,69

CHEQUE BEMAT - FIRME E FORTE.
AMIZADE, NEGOCIOS E BASES PROFUNDAS.

104/1695-6
01-09-98
CEF

F.G.T.S.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
EXTRATO DE CONTA VINCULADA

PAG.: 1

CEPRE SOLIC. : MT/P934181
BANCO/AGENCIA: 104/1695-6

CONTA: 0675600007789/0000002787/TP2/MT - FGC

[illegible]9/08/1998

============================== DADOS CADASTRAIS ==============================

EMPREGADO: TEREZINHA S DE ANDRADE PORTO
TIPO.....: 2 - OPTANTE
[illegible]EIRA DE TRABALHO.: 0000925/00285
PIS/STATUS...........: 1022491896-3 - 3
MATRICULA NA EMPRESA.: 00000000000
UNIDADE DE TRABALHO..: 000000000000000
DATA TRANSF. P/FGH.. : 25/01/1998

ADMISSAO...............: 24/11/1972
OPCAO..................: 24/11/1972
AFASTAMENTO/CODIGO.....: 30/06/1996-I
ULTIMO RECOLHIMENTO....: 07/06/1996
COMPETENCIA ULT. RECOLH: 07/1995
RETROACAO.............: 00/00/0000
TRANSFERENCIA ....: 00/00/0000
ULTIMO JAM CREDITADO...: 12/1997

EMPRESA: CIA DESENV EST MATO GROSSO CODEMAT
CGC....: 03.474.053/0001-32
TAXA DE JUROS............: 3 % AO ANO
BANCO/AGENCIA TRANSFERENTE : 010/2295-9
QUANTIDADE DE LANCAMENTOS..: 204
SAQUE VIGENCIA DO CONTRATO.: 0.00
TOTAL DEPOSITOS MIGRACAO...: 13.101.697.97
TOTAL JAM MIGRACAO.........: 321.173.717.61

------------------------------ LANCAMENTOS ------------------------------

DATA	TIPO	DESCRICAO	COMPLEMENTO	VALOR	SALDO	CEPRE / USUARIO
		SALDO ANTERIOR			334.275.415.58	
19/05/1993	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	ABRIL /93	3.028.256.89	337.303.672.47	00000000
10/06/1993	C JAM	JAM CREDITADOS	03184430%	107.411.993.37	444.715.665.84	00000000
25/06/1993	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	MAIO /93	4.427.917.20	449.143.583.04	00000000
10/07/1993	C JAM	JAM CREDITADOS	02957870%	132.850.832.99	581.994.416.03	00000000
14/07/1993	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	MAIO /93	1.874.025.20	583.868.441.23	00000000
30/07/1993	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	JUNHO /93	5.851.515.84	589.719.957.07	00000000
31/07/1993	SALDO	SALDO EM CRUZEIROS		589.719.957.07	0.00	00000000
01/08/1993	CONVERSAO	CONVERSAO MP 336/93		589.719.95	589.719.95	00000000
[illegible]/1993	C DEPOSITO	DEPOSITO	JULHO /93	7.364.22	597.084.17	00000000
10/08/1993	C JAM	JAM CREDITADOS	02943840%	173.604.11	770.688.28	00000000
10/09/1993	C JAM	JAM CREDITADOS	03401970%	262.185.84	1.032.874.12	00000000
28/09/1993	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	DEZEMBRO/91	55.65	1.032.929.77	00000000
28/09/1993	C JAM	JAM RECOLHIDOS	DEZEMBRO/91	3.140.90	1.036.070.67	00000000
28/09/1993	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	JANEIRO /92	90.31	1.036.160.98	00000000
28/09/1993	C JAM	JAM RECOLHIDOS	JANEIRO /92	4.066.04	1.040.227.02	00000000
28/09/1993	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	FEVEREIR/92	71.51	1.040.298.53	00000000
28/09/1993	C JAM	JAM RECOLHIDOS	FEVEREIR/92	2.574.16	1.042.872.69	00000000
28/09/1993	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	AGOSTO /93	8.357.80	1.051.230.49	00000000
30/09/1993	C REGULARIZ.	REGULARIZACAO CREDITO - JAM		2.348.59	1.053.579.08	00000000
30/09/1993	C REGULARIZ	REGULARIZACAO CREDITO - JAM		3.053.78	1.056.632.86	00000000
30/09/1993	C REGULARIZ	REGULARIZACAO CREDITO - JAM		1.943.84	1.058.576.70	00000000
10/10/1993	C JAM	JAM CREDITADOS	03630530%	384.318.44	1.442.895.14	00000000
29/10/1993	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	SETEMBRO/93	18.553.46	1.461.448.60	00000000
05/11/1993	C DEPOSITO	DEPOSITO	OUTUBRO /93	20.586.27	1.482.034.87	00000000
10/11/1993	C JAM	JAM CREDITADOS	03664610%	535.563.91	2.017.598.78	00000000
10/12/1993	C JAM	JAM CREDITADOS	03646570%	735.731.51	2.753.330.29	00000000
23/12/1993	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	NOVEMBRO/93	23.431.70	2.776.761.99	00000000
06/01/1994	C DEPOSITO	DEPOSITO	DEZEMBRO/93	23.431.70	2.800.193.69	00000000
10/01/1994	C JAM	JAM CREDITADOS	03603460%	1.000.595.07	3.800.788.76	00000000
24/01/1994	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	DEZEMBRO/93	38.668.37	3.839.457.13	00000000
10/02/1994	C JAM	JAM CREDITADOS	04904660%	1.883.123.18	5.722.580.31	00000000
25/02/1994	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	OUTUBRO /91	45.03	5.722.625.34	00000000
25/02/1994	C JAM	JAM RECOLHIDOS	OUTUBRO /91	38.362.91	5.760.988.25	00000000

CONTINUA

F G T S

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO

EXTRATO DE CONTA VINCULADA

04/1695-6
01.09.98
CEF
0010

CEPRE SOLIC : MT/P934181
BANCO/AGENCIA: 104/1695-6
CONTA: 06756000007789/00000002787/TP2/MT - FGC
EM : 29/08/1998
CONTINUACAO

LANCAMENTOS

DATA	TIPO	DESCRICAO	COMPLEMENTO		VALOR	SALDO	CEPRE / USUARIO
25/02/1994	C	DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	JANEIRO /94	66 411 65	5 825 399 90	00000000
10/03/1994	C	JAM	JAM CREDITADOS	03657400%	2 130 698 24	7 956 098 14	00000000
3[illegible]/1994	C	DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	SETEMBRO/91	48 63	7 956 146 77	00000000
30/03/1994	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	SETEMBRO/91	69 710 71	8 025 857 48	00000000
30/03/1994	C	DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	FEVEREIR/94	73 242 35	8 099 099 83	00000000
10/04/1994	C	JAM	JAM CREDITADOS	04139780%	3 352 849 14	11 451 948 97	00000000
29/04/1994	C	DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	AGOSTO /91	33 87	11 451 982 84	00000000
29/04/1994	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	AGOSTO /91	81 176 42	11 533 159 26	00000000
29/04/1994	C	DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	NOVEMBRO/91	95 19	11 533 254 45	00000000
29/04/1994	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	NOVEMBRO/91	41 724 86	11 574 979 31	00000000
29/04/1994	C	DEPOSITO	DEPOSITO	MARCO /94	113 479 58	11 688 458 89	00000000
09/05/1994	C	REGULARIZ	REGULARIZACAO CREDITO - JAM		78 551 43	11 767 010 32	00000000
10/05/1994	C	JAM	JAM CREDITADOS	04464070%	5 488 215 98	17 255 226 30	00000000
25/05/1994	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	JULHO /91	82 569 75	17 337 796 05	00000000
25/05/1994	C	DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	JULHO /91	20 74	17 337 816 79	00000000
25/05/1994	C	DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	ABRIL /94	167 998 95	17 505 815 74	00000000
10/06/1994	C	JAM	JAM CREDITADOS	04839750%	8 647 435 33	26 153 251 07	00000000
23/06/1994	C	DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	JUNHO /91	26 33	26 153 277 40	00000000
23/06/1994	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	JUNHO /91	173 775 55	26 327 052 95	00000000
23/06/1994	C	DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	MAIO /94	224 977 97	26 552 030 92	00000000
30/06/1994		SALDO	SALDO EM CRUZEIROS REAIS		26 552 030 92	0 00	00000000
[illegible]/1994		CONVERSAO	C LEI 8 880/94-FATOR 2750 00		9 655 28	9 655 28	00000000
10/07/1994	C	JAM	JAM CREDITADOS	03406920%	3 289 47	12 944 75	00000000
25/07/1994	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	MAIO /91	93 51	13 038 26	00000000
25/07/1994	C	DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	MAIO /91	0 01	13 038 27	00000000
25/07/1994	C	DEPOSITO	DEPOSITO	JUNHO /94	119 52	13 157 79	00000000
10/08/1994	C	JAM	JAM CREDITADOS	00446060%	586 91	13 744 70	00000000
25/08/1994	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	ABRIL /91	88 60	13.833.30	00000000
25/08/1994	C	DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	ABRIL /91	0.01	13.833 31	00000000
25/08/1994	C	DEPOSITO	DEPOSITO	JULHO /94	118 13	13.951 44	00000000
10/09/1994	C	JAM	JAM CREDITADOS	00235730%	328.87	14.280.31	00000000
23/09/1994	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	MARCO /91	87 25	14.367.56	00000000
23/09/1994	C	DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	MARCO /91	0 01	14 367 57	00000000
10/10/1994	C	JAM	JAM CREDITADOS	00264630%	380 20	14.747.77	00000000
01/11/1994	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	FEVEREIR/91	99 76	14.847.53	00000000
01/11/1994	C	DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	FEVEREIR/91	0.01	14.847.54	00000000
10/11/1994	C	JAM	JAM CREDITADOS	00307450%	456.48	15.304.02	00000000
10/12/1994	C	JAM	JAM CREDITADOS	00346490%	530.26	15.834 28	00000000
10/01/1995	C	JAM	JAM CREDITADOS	00239480%	379 19	16 213 47	00000000
27/01/1995	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	JANEIRO /91	103 41	16 316 88	00000000
27/01/1995	C	DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	JANEIRO /91	0 01	16 316 89	00000000
10/02/1995	C	JAM	JAM CREDITADOS	00268450%	438 02	16 754 91	00000000
24/02/1995	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	DEZEMBRO/90	156 71	16 911 62	00000000
24/02/1995	C	DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	DEZEMBRO/90	0 01	16 911 63	00000000
10/03/1995	C	JAM	JAM CREDITADOS	00190830%	322 72	17 234 35	00000000
24/03/1995	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	NOVEMBRO/90	82 74	17 317 09	00000000
24/03/1995	C	DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	NOVEMBRO/90	0 01	17 317 10	00000000
10/04/1995	C	JAM	JAM CREDITADOS	00428550%	742 12	18.059 22	00000000

CONTINUA ..

104/1695-6

C E F

FGTS

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO
EXTRATO DE CONTA VINCULADA

CEPRE SOLIC..: MT/P936181
BANCO/AGENCIA: 104/1695-6 CONTA: 06756000007789/0000002787/TP2/MT - FGC
EM..: 29/08/1998
CONTINUACAO

LANCAMENTOS

DATA	TIPO	DESCRICAO		COMPLEMENTO	VALOR	SALDO	CEPRE / USUARIO
10/04/1995	C	DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	AGOSTO /94	122,13	18.181,35	00000000
30/04/1995	C	REGULARIZ.	REGULARIZACAO CREDITO - JAM		27,23	18.208,58	00000000
1[illegible]/1995	C	JAM	JAM CREDITADOS	00357180%	650,37	18.858,95	00000000
29/05/1995	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	JULHO /90	129,86	18.988,81	00000000
29/05/1995	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	AGOSTO /90	119,37	19.108,18	00000000
10/06/1995	C	JAM	JAM CREDITADOS	00364610%	696,70	19.804,88	00000000
23/06/1995	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	JUNHO /90	149,19	19.954,07	00000000
10/07/1995	C	JAM	JAM CREDITADOS	00289360%	577,39	20.531,46	00000000
25/07/1995	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	MAIO /90	148,24	20.679,70	00000000
10/08/1995	C	JAM	JAM CREDITADOS	00348470%	720,62	21.400,32	00000000
25/08/1995	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	ABRIL /90	140,47	21.540,79	00000000
10/09/1995	C	JAM	JAM CREDITADOS	00233560%	503,10	22.043,89	00000000
09/10/1995	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	MARCO /90	116,81	22.160,70	00000000
10/10/1995	C	JAM	JAM CREDITADOS	00218140%	483,41	22.644,11	00000000
25/10/1995	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	FEVEREIR/90	69,23	22.713,34	00000000
10/11/1995	C	JAM	JAM CREDITADOS	00190470%	432,62	23.145,96	00000000
24/11/1995	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	JANEIRO /90	79,54	23.224,50	00000000
10/12/1995	C	JAM	JAM CREDITADOS	00168880%	392,21	23.616,71	00000000
26/12/1995	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	DEZEMBRO/89	140,31	23.757,02	00000000
10/01/1996	C	JAM	JAM CREDITADOS	00158990%	377,71	24.134,73	00000000
26/01/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	NOVEMBRO/89	107,96	24.242,69	00000000
[illegible]/1996	C	JAM	JAM CREDITADOS	00150230%	364,19	24.606,88	00000000
26/02/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	OUTUBRO /89	205,42	24.812,30	00000000
10/03/1996	C	JAM	JAM CREDITADOS	00121150%	300,60	25.112,90	00000000
26/03/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	SETEMBRO/89	73,27	25.186,17	00000000
10/04/1996	C	JAM	JAM CREDITADOS	00106250%	267,60	25.453,77	00000000
25/04/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	AGOSTO /89	84,48	25.538,25	P912555
10/05/1996	C	JAM	JAM CREDITADOS	00090790%	231,86	25.770,11	C042922
27/05/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	JULHO /89	90,47	25.860,58	P912476
07/06/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	AGOSTO /78	273,14	26.133,72	P913682
07/06/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	SETEMBRO/78	249,43	26.383,15	P908654
07/06/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	OUTUBRO /78	244,89	26.628,04	P904598
07/06/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	NOVEMBRO/78	244,89	26.872,93	P904810
07/06/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	DEZEMBRO/78	420,54	27.293,47	P904598
07/06/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	JANEIRO /79	153,16	27.446,63	P904598
07/06/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	FEVEREIR/79	153,16	27.599,79	P913682
07/06/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	MAIO /86	228,11	27.827,90	P904581
07/06/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	JUNHO /86	198,61	28.026,51	P904529
07/06/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	JULHO /86	182,51	28.209,02	P911152
07/06/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	AGOSTO /86	191,30	28.400,32	P913682
07/06/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	SETEMBRO/86	184,78	28.585,10	P912555
07/06/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	OUTUBRO /86	198,30	28.783,40	P911152
07/06/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	NOVEMBRO/86	140,86	28.924,26	P912555
07/06/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	DEZEMBRO/86	183,20	29.107,46	P915319
07/06/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	JANEIRO /87	15,42	29.122,88	P908654
07/06/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	FEVEREIR/87	91,83	29.214,71	P911152
07/06/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	MARCO /87	38,62	29.253,33	P911152
07/06/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	JULHO /87	206,72	29.460,05	P913682

CONTINUA.

104/1695-6

C.E.F.

F.G.T.S

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO
EXTRATO DE CONTA VINCULADA

PAG.: 4

CEPRE SOLIC.: MT/P936181
BANCO/AGENCIA: 104/1695-6

CONTA: 0675600000077 89/00000002787/TP2/MT - FRC

EM : 29/08/1998

CONTINUACAO

LANCAMENTOS

DATA	TIPO	DESCRICAO	COMPLEMENTO	VALOR	SALDO	CEPRE / USUARIO
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	MARCO /88	97,56	29.547,41	P913692
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	ABRIL /88	95,59	29.643,10	P908454
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	MAIO /88	54,66	29.697,95	P912555
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	AGOSTO /88	55,18	29.753,13	P904507
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	SETEMBRO/88	76,14	29.829,27	P904501
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	OUTUBRO /88	81,94	29.911,21	P908454
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	NOVEMBRO/88	51,32	29.962,53	P912476
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	DEZEMBRO/88	129,89	30.092,42	P904583
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	JANEIRO /89	144,69	30.237,11	P911152
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	FEVEREIR/89	72,52	30.309,63	P912555
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	MARCO /89	29,24	30.338,87	P907670
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	ABRIL /89	79,54	30.418,41	P913682
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	MAIO /89	48,03	30.466,44	P904583
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	JUNHO /89	48,03	30.514,47	P915319
07/06/1996	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	SETEMBRO/94	135,80	30.650,27	
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	SETEMBRO/94	77,49	30.727,76	
07/06/1996	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	OUTUBRO /94	191,44	30.919,20	
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	OUTUBRO /94	99,99	31.019,19	
07/06/1996	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	NOVEMBRO/94	222,54	31.241,73	
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	NOVEMBRO/94	104,93	31.346,66	
07/06/1996	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	DEZEMBRO/94	385,15	31.731,81	
[illegible]/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	DEZEMBRO/94	166,65	31.898,46	
07/06/1996	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	JANEIRO /95	225,24	32.123,70	
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	JANEIRO /95	90,20	32.213,90	
07/06/1996	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	FEVEREIR/95	230,60	32.444,50	
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	FEVEREIR/95	85,96	32.530,46	
07/06/1996	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	MARCO /95	222,90	32.753,36	
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	MARCO /95	70,02	32.823,38	
07/06/1996	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	ABRIL /95	224,85	33.048,23	
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	ABRIL /95	61,03	33.109,26	
07/06/1996	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	MAIO /95	226,53	33.335,79	
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	MAIO /95	50,76	33.386,55	
07/06/1996	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	JUNHO /95	225,66	33.612,21	
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	JUNHO /95	43,29	33.655,50	
07/06/1996	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	AGOSTO /95	224,16	33.879,66	
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	AGOSTO /95	27,81	33.907,47	
07/06/1996	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	SETEMBRO/95	223,07	34.130,54	
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	SETEMBRO/95	22,64	34.153,18	
07/06/1996	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	OUTUBRO /95	214,52	34.367,70	
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	OUTUBRO /95	17,65	34.385,35	
07/06/1996	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	NOVEMBRO/95	230,11	34.615,46	
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	NOVEMBRO/95	14,33	34.629,79	
07/06/1996	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	DEZEMBRO/95	398,90	35.028,69	
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	DEZEMBRO/95	16,93	35.045,62	
07/06/1996	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	JANEIRO /96	231,04	35.276,66	
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	JANEIRO /96	7,22	35.283,88	
07/06/1996	C DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	FEVEREIR/96	235,79	35.519,67	
07/06/1996	C JAM	JAM RECOLHIDOS	FEVEREIR/96	3,59	35.523,26	

CONTINUA

104/1695-6

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F.G.T.S. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO

EXTRATO DE CONTA VINCULADA

CEPRE SOLIC : MT/P936181 EM : 29/08/1998

BANCO/AGENCIA: 104/1695-6 CONTA: 06756000007789/000000002787/TP2/MT - FGC

CONTINUACAO

LANCAMENTOS

DATA	TIPO	DESCRICAO	COMPLEMENTO		VALOR	SALDO	CEPRE / USUARIO
07/06/1996	C	DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	MARCO /96	231.15	35 754.41	
07/06/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	MARCO /96	2.09	35 756.50	
0[illegible]/1996	C	DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	ABRIL /96	226.59	35 983.09	
07/06/1996	C	DEPOSITO	DEPOSITO	MAIO /96	218.81	36 201.90	
08/06/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	SETEMBRO/90	59.99	36 261.89	P908654
08/06/1996	C		(+)AC AUT JAM RECOLHIMENTO		19.04	36 280.93	P908654
08/06/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	OUTUBRO /90	197.59	36 478.52	P904598
08/06/1996	C		(+)AC AUT JAM RECOLHIMENTO		62.82	36 541.34	P904598
10/06/1996	C	JAM	JAM CREDITADOS	00083680%	303.94	36 845.28	C047973
15/06/1996	C	DEPOSITO	DEPOSITO 13-SALARIO		385.15	37 230.43	
15/06/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	DEZEMBRO/94	166.65	37 397.08	
15/06/1996	C		(+)AC AUT JAM RECOLHIMENTO		4.61	37 401.69	
15/06/1996	C	DEPOSITO	DEPOSITO 13-SALARIO		398.90	37 800.59	
15/06/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	DEZEMBRO/95	16.93	37 817.52	
15/06/1996	C		(+)AC AUT JAM RECOLHIMENTO		3.47	37 820.99	
10/07/1996	D	SAQUE	SAQUE DE DEP - 104/1695-6 COD - 01		5 380.43	32 440.56	C012463
10/07/1996	D	SAQUE	SAQUE DE JAM - 104/1695-6 COD - 01		31 780.98	659.58	C012463
10/07/1996	C	JAM	JAM CREDITADOS	00085800%	324.50	984.08	C423590
05/08/1996	D	SAQUE	SAQUE DE DEP - 104/1695-6 COD - 01		784.05	200.03	P912013
05/08/1996	D	SAQUE	SAQUE DE JAM - 104/1695-6 COD - 01		200.03	0.00	P912013
22/09/1996	C	DEPOSITO	DEPOSITO EM ATRASO	JULHO /95	222.36	222.36	
[illegible]/1996	C	JAM	JAM RECOLHIDOS	JULHO /95	34.08	256.44	
22/09/1996	C		(+)AC AUT JAM RECOLHIMENTO		8.82	265.26	
10/10/1996	C	JAM	JAM CREDITADOS	00091020%	2.41	267.67	C423590
10/11/1996	C	JAM	JAM CREDITADOS	00099030%	2.65	270.32	C423590
02/12/1996	D	SAQUE	SAQUE DE DEP - 104/1695-6 COD - 01		222.36	47.96	C041830
02/12/1996	D	SAQUE	SAQUE DE JAM - 104/1695-6 COD - 01		47.96	0.00	C041830
			SALDO EM 02/12/1996			0.00	

ALTERACOES CADASTRAIS

DATA	CAMPO	ALTERADO DE	ALTERADO PARA	CEPRE / USUARIO
08/07/1996	AFASTAMENTO	I		/ C012463
08/07/1996	AFASTAMENTO	960630		/ C012463
24/01/1998		TRANSFERIDA PARA O FGH		/ 99999999

21

```
19182                                                        72

TEREZINHA S DE ANDRADE PORTO                            2787   3  1

10224918963 000925-00285 MT.000000000000024/11/72 OPTANTE

                                          24/11/72 30/06/96 - I

CIA DESENV EST MATO GROSSO CODEMAT        00/00/00             0

06756000007789                        MT                   0,00*

           SALDO ANTERIOR                                19.108,18
28/04/95   JAM RECOLH P/EMPRESA      OUTUBRO/90             197,59
28/04/95   JAM RECOLH P/EMPRESA     SETEMBRO/90              59,99
10/06/95   CREDITO JAM              0,0364610               696,70
23/06/95   JAM RECOLH P/EMPRESA        JUNHO/90             149,19
10/07/95   CREDITO JAM              0,0289360               577,39
25/07/95   JAM RECOLH P/EMPRESA         MAIO/90             148,24
10/08/95   CREDITO JAM              0,0348470               720,62
25/08/95   JAM RECOLH P/EMPRESA        ABRIL/90             140,47
10/09/95   CREDITO JAM              0,0233561               503,10
09/10/95   JAM RECOLH P/EMPRESA        MARCO/90             116,81
10/10/95   CREDITO JAM              0,0218140               483,41
25/10/95   JAM RECOLH P/EMPRESA    FEVEREIRO/90              69,23
10/11/95   CREDITO JAM              0,0190470               432,62

           SALDO A TRANSPORTAR                           23.403,54

****************************************************************
```

julho } 90
agosto

[illegible]4/1918-6

13-08-96

CEF

[illegible]

```
19182                                                      72

TEREZINHA S DE ANDRADE PORTO                          2787   3   2

10274918963 000925-00285 M1.000000000000024/11/72 OPTANTE

                                          24/11/72 30/06/96 - I

CIA DESENV EST MATO GROSSO CODEMAT        00/00/00            0

06756000007789                           MT              0,00*

          TRANSPORTE                                   23.403,54
24/11/95  JAM RECOLH P/EMPRESA     JANEIRO/90              78,54
10/12/95  CREDITO JAM             0,0168880               392,21
26/12/95  JAM RECOLH P/EMPRESA    DEZEMBRO/89             140,31
10/01/96  CREDITO JAM             0,0158990               377,71
26/01/96  JAM RECOLH P/EMPRESA    NOVEMBRO/89             107,96
10/02/96  CREDITO JAM             0,0150230               364,19
26/02/96  JAM RECOLH P/EMPRESA     OUTUBRO/89             205,42
10/03/96  CREDITO JAM             0,0121150               300,60
26/03/96  JAM RECOLH P/EMPRESA    SETEMBRO/89              73,27
10/04/96  CREDITO JAM             0,0106250               267,60
25/04/96  JAM RECOLH P/EMPRESA      AGOSTO/89              84,48
10/05/96  CREDITO JAM             0,0090790               231,86
27/05/96  JAM RECOLH P/EMPRESA       JULHO/89              90,47

          SALDO A TRANSPORTAR                          26.118,16

*******************************************************************
```

104/1918-6
13-08-96
CEF
[illegible]

```
19182                                                     72

TEREZINHA S DE ANDRADE PORTO                         2787   3   3

10224918963 000925-00285 MT.00000000000024/11/72 OPTANTE

                                          24/11/72 30/06/96 - I

CJA DESENV EST MATO GROSSO CODEMAT        00/00/00          0

06756000007789                        MT             0,00*

          TRANSPORTE                                     26.118,16
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA        AGOSTO/78             273,14
07/06/96  DEPOSITO 13-SALARIO       DEZEMBRO/94             385,15
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA      DEZEMBRO/94             166,65
07/06/96  DEPOSITO EM ATRASO           JUNHO/95             225,66
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA         JUNHO/95  julho/95    43,29
07/06/96  DEPOSITO EM ATRASO          AGOSTO/95             224,16
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA        AGOSTO/95              27,81
07/06/96  DEPOSITO EM ATRASO        SETEMBRO/95             223,07
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA      SETEMBRO/95              22,64
07/06/96  DEPOSITO EM ATRASO         OUTUBRO/95             214,52
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA       OUTUBRO/95              17,65
07/06/96  DEPOSITO EM ATRASO        NOVEMBRO/95             230,11
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA      NOVEMBRO/95              14,33

          SALDO A TRANSPORTAR                            28.186,34

     *********************************************************
```

104/1918-6
13-08-96
C E F
[illegible]

```
19182                                                    72

TERFZINHA S DE ANDRADE PURTO                       2787   3   4

10224918963 000925-00285 M1.000000000000024/11/72 OPTANTE

                                          24/11/72 30/06/96 - I

CIA DESENV EST MATO GROSSO CODEMAT       00/00/00             0

06756000007789                      MT                   0,00*

          TRANSPORTE                                28.186,34
07/06/96  DEPOSITO EM ATRASO     DEZEMBRO/95           398,90
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA   DEZEMBRO/95            16,93
07/06/96  DEPOSITO EM ATRASO      JANEIRO/96           231,04
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA    JANEIRO/96             7,22
07/06/96  DEPOSITO EM ATRASO    FEVEREIRO/96           235,79
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA  FEVEREIRO/96             3,57
07/06/96  DEPOSITO EM ATRASO        MARCO/96           231,15
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA      MARCO/96             2,09
07/06/96  DEPOSITO EM ATRASO        ABRIL/96           226,59
07/06/96  DEPOSITO                   MAIO/96           218,81
07/06/96  DEPOSITO 13-SALARIO    DEZEMBRO/95           398,90
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA   DEZEMBRO/95            16,93
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA   SETEMBRO/78           249,43

          SALDO A TRANSPORTAR                       30.423,71
***************************************************************
```

4/1918 - 6
13-08-96
CEF
80100-4

```
19182                                                        72

TEREZINHA S DE ANDRADE PORTO                             2787   3   5

10224918963 000925-00285 MT.00000000000024/11/72 OPTANTE

                                            24/11/72 30/06/96 - I

CIA DESENV EST MATO GROSSO CODEMAT          00/00/00            0

06756000007789                        MT                 0,00*

         TRANSPORTE                                   30.423,71
07/06/96 JAM RECOLH P/EMPRESA      MAIO/86               228,11
07/06/96 JAM RECOLH P/EMPRESA     JUNHO/86               198,61
07/06/96 JAM RECOLH P/EMPRESA     JULHO/86               182,51
07/06/96 JAM RECOLH P/EMPRESA    AGOSTO/86               191,30
07/06/96 JAM RECOLH P/EMPRESA  SETEMBRO/86               184,78
07/06/96 JAM RECOLH P/EMPRESA   OUTUBRO/86               198,30
07/06/96 JAM RECOLH P/EMPRESA  NOVEMBRO/86               140,86
07/06/96 JAM RECOLH P/EMPRESA  DEZEMBRO/86               183,20
07/06/96 JAM RECOLH P/EMPRESA   JANEIRO/87                15,42
07/06/96 JAM RECOLH P/EMPRESA FEVEREIRO/87                91,83
07/06/96 JAM RECOLH P/EMPRESA     MARCO/87                38,62
07/06/96 JAM RECOLH P/EMPRESA     JULHO/87               206,72
07/06/96 JAM RECOLH P/EMPRESA     MARCO/88                87,56

         SALDO A TRANSPORTAR                          32.371,53

*****************************************************************
```

abril 87
maio

agosto
setembro
outubro
nov.
dez
} 87

jan
fev.
} 88

918-6
13-08-96

```
19182                                                          72
TEREZINHA S DE ANDRADE PORTO                              2787  3  6
10224918963 000925-00285 MT,000000000000024/11/72 OPTANTE
                                          24/11/72 30/06/96 - I
CIA DESENV EST MATO GROSSO CODEMAT        00/00/00            0
06756000007789                       MT               0,00*

          TRANSPORTE                                  32.371,53
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA      ABRIL/88              95,58
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA       MAIO/88              54,66
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA     AGOSTO/88              55,28
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA   SETEMBRO/88              76,14
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA    OUTUBRO/88              81,94
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA   NOVEMBRO/88              51,32
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA   DEZEMBRO/88             129,89
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA    JANEIRO/89             144,69
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA  FEVEREIRO/89              72,52
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA      MARCO/89              29,24
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA      ABRIL/89              79,54
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA       MAIO/89              48,03
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA      JUNHO/89              48,03

          SALDO A TRANSPORTAR                         33.338,39
**************************************************************
```

junho } 88
julho

julho
agosto
setembro } 09
outubro
nov.
dez.

04/1918-6
13-08-96
CEF

```
9182                                                         72

EREZINHA S DE ANDRADE PORTO                          2787   3   7

0224918963 000925-00285 MT.000000000000024/11/72 OPTANTE

                                           24/11/72 30/06/96 - I

IA DESENV EST MATO GROSSO CODEMAT        00/00/00             0

6756000007789                         MT               0,00*

        TRANSPORTE                                    33.338,39
7/06/96 DEPOSITO EM ATRASO     SETEMBRO/94               135,80
7/06/96 JAM RECOLH P/EMPRESA   SETEMBRO/94                77,49
7/06/96 DEPOSITO EM ATRASO      OUTUBRO/94               191,44
7/06/96 JAM RECOLH P/EMPRESA    OUTUBRO/94                99,99
7/06/96 DEPOSITO EM ATRASO     NOVEMBRO/94               222,54
7/06/96 JAM RECOLH P/EMPRESA   NOVEMBRO/94               104,93
7/06/96 DEPOSITO EM ATRASO     DEZEMBRO/94               385,15
7/06/96 JAM RECOLH P/EMPRESA   DEZEMBRO/94               166,65
7/06/96 DEPOSITO EM ATRASO      JANEIRO/95               225,24
7/06/96 JAM RECOLH P/EMPRESA    JANEIRO/95                90,20
7/06/96 DEPOSITO EM ATRASO    FEVEREIRO/95               230,60
7/06/96 JAM RECOLH P/EMPRESA  FEVEREIRO/95                85,96
7/06/96 DEPOSITO EM ATRASO        MARCO/95               222,90

        SALDO A TRANSPORTAR                           35.577,28
   ************************************************************
```

104/1918-6
13-08-96
CEF
0180100-4

```
19182                                                  72

TEREZINHA S DE ANDRADE PORTO                   2/87   3   8

10224918963 000925-00285 M1.00000000000024/11/72 OPTANTE

                                       24/11/72 30/06/96 - T

CIA DESENV EST MATO GROSSO CODEMAT     00/00/00          0

06756000007789                      MT              0,00*

          TRANSPORTE                              35.577,28
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA        MARCO/95         70,02
07/06/96  DEPOSITO EM ATRASO          ABRIL/95        224,85
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA        ABRIL/95         61,03
07/06/96  DEPOSITO EM ATRASO           MAIO/95        226,53
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA         MAIO/95         50,76
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA      OUTUBRO/78        244,89
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA     NOVEMBRO/78        244,89
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA     DEZEMBRO/78        420,54
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA      JANEIRO/79        153,16
07/06/96  JAM RECOLH P/EMPRESA    FEVEREIRO/79        153,16
08/06/96  (+)AC AUT JAM RECOLHIMENTO                   62,82
08/06/96  (+)AC AUT JAM RECOLHIMENTO                   19,04
10/06/96  CREDITO JAM            0,0083680            303,94

          SALDO A TRANSPORTAR                     37.812,91
*******************************************************
```

junho
julho
agosto
set.
out.
nov.
dez.
95

janeiro a
setembro
78

104/1918-6
13-08-96
CEF
0480400-A

Fls. 29

RONIER PINHEIRO SOARES

```
9182                                                   72

EREZINHA S DE ANDRADE PORTO                     2782   3   9

0224918963 000225-00285 MT.000000000000024/11/72 OPTANTE

                                       24/11/72 30/06/96 - T

IA DESENV EST MATO GROSSO CODEMAT        00/00/00          0

6756000007789                      MT                 0.00*

         TRANSPORTE                                37.812,91
5/06/96  (+)AC AUT JAM RECOLHIMENTO                     3,47
5/06/96  (+)AC AUT JAM RECOLHIMENTO                     4,61
0/07/96  CREDITO JAM              0,0085800           324,50
0/07/96  SAQUE DEP - COD  01  10416956 S            5.390,41
0/07/96  SAQUE JAM - COD  01  10416956 S           31.780,98
5/08/96  SAQUE DEP - COD  01  10416956 S              784,05
5/08/96  SAQUE JAM   COD  01  10416956 S              200,03




                  0,00*               0,00*              0,00*
 -- SALDO JA EXPRESSO EM REAIS
```

104/1918-6
13-08-96
CEF
0120100-8

PLANILHA DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS RECLAMANTES DE JANEIRO DE 1991 A JUNHO DE 1996 CONFORME DISCRIMINAÇÃO ABAIXO:

Pagamento dos salários do mês de	Foi efetuado no dia
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro /91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94

Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abril/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

PINHEIRO

DECRETO Nº 1.999, DE 05 DE OUTUBRO DE 1.992.

Dá nova redação aos artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 1230 de 11.02.92.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III da Constituição Estadual e,

Considerando a necessidade de modificar a composição da Comissão Especial para julgamento de Acumulações Ilegais de Cargos,

DECRETA:

Artigo 1º Os artigos 2º e 4º do Decreto 1230, de 11 de fevereiro de 1.992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º A Comissão Especial para o julgamento das acumulações ilegais de cargos será composta de 05 (cinco) membros com reconhecido conhecimento de atividade técnica, jurídica e administrativa.

Artigo 4º A Comissão Especial, alterada por este Decreto, é constituída dos seguintes membros:

- JOÃO LUIZ MAZARI CARMONA-Presidente
- IEDA MARIA DA SILVA MONTEIRO- Vogal
- JULIA CLARINDA DA SILVA- Vogal
- LINDINALVA FERREIRA DA SILVA-Vogal
- SONIA SEBASTIANA DOS SANTOS-Vogal

Artigo 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de outubro de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

JAYME VERISSIMO DE CAMPOS
Governador do Estado

ROBERTO TAMBELINI
Secretário de Estado de Administração

DECRETO Nº 2.000 DE 05 DE OUTUBRO DE 1992.

Dispõe sobre a cessação do processo de dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III e V, da Constituição Estadual e,

Considerando o fato do Poder Executivo ter verificado, ao longo do processo de dissolução e liquidação da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, que a referida Companhia é de extrema utilidade para a consecução do Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado;

Considerando a adequação da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT aos princípios consagrados da Lei Complementar nº 13, de 16 de janeiro de 1992, que trata da Reforma Administrativa do Estado, reduzindo seu quadro funcional, em estrita observância às normas de contenção de gastos públicos impostas pela política administrativa do Governo;

Considerando que se verificou, ao longo do processo de dissolução e liquidação da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, ser ela a única entidade paraestatal aparelhada para promover a integração regional e o desenvolvimento equilibrado do Estado de Mato Grosso com capacidade administrativa e a eficiência necessária àquela finalidade;

Considerando ser de imperiosa necessidade manter as atividades da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, ora em processo de dissolução e liquidação, conforme os termos do artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 1.187, de 22 de janeiro de 1992;

Considerando o interesse público relevante que representa a retomada do crescimento econômico e social do Estado de Mato Grosso; e

Considerando o disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, e, ainda, o disposto no artigo 136, inciso VII, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

DECRETA:

Art. 1º É determinada a interrupção do processo de dissolução da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, e cessado o seu estado de dissolução e liquidação, estabelecido no artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 1.187, de 22 de janeiro de 1992, ficando, consequentemente, autorizada a retomada de suas atividades normais.

Art. 2º Fica o Liquidante autorizado à convocar a Assembléia Geral dos Acionistas da sociedade para deliberar sobre a interrupção e a cessação do estado e do processo de dissolução e liquidação, bem como sobre a retomada de suas atividades normais.

Art. 3º O Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, fica autorizado a exercer, em nome do Estado de Mato Grosso, o direito de voto naquela Assembléia Geral, no sentido de implementar o disposto no artigo 1º deste Decreto, fazendo cessar o estado de liquidação da Companhia, nos termos do artigo 136, VII, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e também:

a) analisar e aceitar as contas do Sr. Liquidante;
b) eleger os novos administradores da sociedade;
c) propor e aprovar alterações nos Estatutos Sociais da sociedade que se façam necessárias para o exercício de suas atividades e em especial para reduzir o número de membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal para 3 (três) membros cada e reduzir o número de Diretores para 2 (dois), sendo um designado Diretor Presidente e o outro designado Diretor Administrativo;
d) promover as demais alterações no Estatuto Social que se façam necessárias para se efetivar a retomada das atividades normais da sociedade.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como o inciso II do artigo 1º do Decreto nº 1.187, de 22 de janeiro de 1992.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de outubro de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

JAYME VERISSIMO DE CAMPOS

ANTONIO EUGENIO BELLUCA

ROBERTO TAMBELINI

DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO

Fls. 48

RONIER PINHEIRO S

S A D - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PAG.
A R H - ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DATA
RELACAO DE SERVIDORES NAO ESTAVEIS DESLIGADOS EM ABRIL/99

ORGAO 30400 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

MATRICULA	NOME
.001-0	NEIDE BERNARDINO DOS SANTOS
.001-0	NEIDE DOS SANTOS DA SILVA
0.001-9	NEIDE FERREIRA REIS
1.001-7	NEIDE MARIA DA SILVA
00.001-1	NEIDE MIRANDA DE [illegible]
41.001-0	NEIDE RAMOS DE [illegible]
464.001-4	NEIDE SOUZA DA SILVA
19157.001-3	NEIDE VIEIRA DE CAMPOS
2848.001-2	NEIDE VIRGINIA FIGUEIREDO
21710.001-5	NEIVA [illegible]
4251.001-0	NEIVA MARTINS [illegible]
18014.001-7	NEIVA PEREIRA DA SILVA
29599.001-6	NEIVA RODRIGUES DE MIRANDA
32540.001-3	NELCI CATARINA FREITAS
12540.001-1	NELCI DA SILVA MULLER
25129.001-0	NELCI VIRGINIA [illegible]
26121.001-6	NELCINEI ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA
29102.001-9	NELI DA COSTA CARVALHO
26119.001-1	NELI MARTINS PEREIRA
26400.001-7	NELI RIBEIRO
20455.001-6	NELIA FERREIRA DA SILVA
21223.001-5	NELSA GOMES [illegible]
17146.001-5	NELSON FRANCISCO [illegible]
19145.001-0	NELSON CEZAR [illegible]
20857.001-8	NELSON MAINI
12111.001-0	NELSON PEREIRA LIMA
50195.001-5	NELSON PINTO BATISTA
21590.001-7	NELZA DA SILVA
17097.001-9	NERCI AFONSO FERNANDES
11610.001-9	NERCI DUARTE DE [illegible]
22267.001-4	NERCI [illegible]
10112.001-1	NERCINA EVANGELISTA DE ALMEIDA
29197.001-0	NERCY PAGANINI DE SOUZA
21327.001-0	NERCIA DE BARROS [illegible]
10500.001-2	NEREIDE CABRAL PAES [illegible]
26477.001-3	NERENY OLIVEIRA DOS ANJOS
10746.001-0	NERIS DE ARRUDA [illegible]
10465.001-5	NEUCI MENDONCA
29C99.001-2	NEUDIS DE FATIMA SEQUEIRA
50107.001-3	NEUMA LUCIA [illegible]
20559.001-2	NEUPIVALDO [illegible] DA SILVA
19C07.001-4	NEUSA ANGELIN DA SILVA
20575.001-4	NEUSA ARRUDA DE [illegible] CARDOSO
11047.001-5	NEUSA CANDIDA [illegible]
22947.001-3	NEUSA CARMEM [illegible]
17C2C.001-0	NEUSA CARVALHO [illegible]
28194.001-7	NEUSA DA COSTA
21873.001-2	NEUSA DA SILVA
11494.001-5	NEUSA DIAS DE JESUS
41551.002-5	NEUSA GERALDI [illegible]
32230.001-4	NEUSA GOMES [illegible]
14747.001-1	NEUSA [illegible]

S A D - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PAG.
[illegible] ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DATA
[illegible]CAO DE SERVIDORES NAO ESTAVEIS DESLIGADOS EM ABRIL/99

ORGAO [illegible]00 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

MAT[illegible]LA	NOME
3515.[illegible]-1	NEUSA PINHEIRO DA SILVA
21272.001-9	NEUSA [illegible]
28151.001-9	NEUSA SANTANA DOS SANTOS
21561.001-8	NEUSA SOUZA DA SILVA
29145.001-5	NEUSA [illegible]
29133.001-9	NEUSELI [illegible]
17419.001-0	NEUZA [illegible]
27121.001-0	NEUZA DA COSTA E SILVA
17524.001-0	NEUZA DA ROCHA FREITAS
27509.001-3	NEUZA DA SILVA [illegible] MARTINS
24209.001-3	NEUZA FERREIRA DE ALMEIDA
30570.001-4	NEUZA FIGUEIREDO ASSUNCAO
18092.001-0	NEUZA FRANCISCA LEITE XAVIER
10617.001-7	NEUZA MARIA [illegible]
27670.001-9	NEUZA MARIA DA COSTA SILVA
28308.001-9	NEUZA MARIA DE ALMEIDA
32077.001-0	NEUZA MARIA DE LIMA
20899.001-3	NEUZA MARIA [illegible]
30490.001-1	NEUZA MARIA DE FARIA
31887.001-1	NEUZA RICARDINA [illegible] SANTOS
18543.001-0	NEUZA RODRIGUES DE [illegible]
29188.001-8	NEUZA [illegible] POTON
27140.001-7	NEUZAIR MARIA ALVES CAMPOS
42749.002-2	NEUZAMAR MARIA SILVA
17331.001-9	NEUZINHA [illegible] DA SILVA
21661.001-8	NEVES DA SILVA CAMPOS
20241.001-6	NEVES DE FATIMA DE ALMEIDA E SILVA
27806.001-3	NICANOR NAZARIO [illegible]
30907.001-3	NILA LUCIA DA COSTA MORAES
10364.001-2	NILA PARTENIANO [illegible]
27739.001-6	NILCA DE MELO
20557.001-6	NILCE MARIA DE SOUZA
23C04.001-2	NILCE MARIA DOS ANJOS FERREIRA
27259.001-3	NILCE ROSA PEREIRA
12077.001-7	NILDA ALMEIDA [illegible]
52194.001-4	NILDA PEREIRA CARDOSO
20117.001-0	NILDA COSTA [illegible]
30155.001-4	NILDA FERREIRA LOPES
21C18.001-1	NILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
27903.001-7	NILDE NOGUEIRA ALVES
20529.001-3	NILMA SILVA [illegible]
18437.001-9	NILMA DA SILVA CORREA
27859.001-8	NILSA [illegible]
31115.001-1	NILSA MARIA [illegible] MARTINS [illegible]
18590.001-3	NILSON [illegible]
19875.001-2	NILSON SANTANA DOS SANTOS
28155.001-7	NILTON ALVES BARBOSA
27161.001-8	NILVA ALVES PEREIRA
[illegible]-8	NILVA ALVES [illegible]
[illegible]-6	NILVA BERNARDI [illegible]
[illegible]-2	NILVA DA SILVA SANTOS
40588.002-6	NILVA GOMES DOS SANTOS

S A D SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PAG.
A R H ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DATA
RELACAO DE SERVIDORES NAO ESTAVEIS DESLIGADOS EM ABRIL/99

ORGAO 30400 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

MATRICULA	NOME
43399.002-0	NILVE [illegible]
45536.002-1	NILZA ARAUJO DOS SANTOS SOUZA
29900.001-3	NILZA CLEMENTE DOS SANTOS
15901.001-1	NILZA MARIA DA SILVA
21323.001-2	NILZA MARIA DE CASTRO
32447.001-2	NILZA MARIA [illegible]
50660.001-7	NILZA [illegible]
23016.001-2	NILZA RODRIGUES [illegible]
24255.001-1	NILZA SANTOS CARVALHO
31130.001-0	NIRALDO FERREIRA DA SILVA
21C49.001-2	NIRTES [illegible]
23789.001-1	NIVALDA JOSE DOS SANTOS
30376.001-9	NIVALDA SAMUDIO
40323.001-9	NIVALDO FERREIRA
19287.001-0	NIVALDO GOMES DA SILVA
31273.001-2	NIZALDINA RODRIGUES DO NASCIMENTO
24329.001-0	NOEMI CARMEN CHAVES
23456.001-5	NOEMI [illegible]
39197.002-8	NOEMI [illegible]
31306.001-9	NOEMIA DE [illegible] SILVA
24730.001-5	NOEMIA DO NASCIMENTO DA SILVA
21577.001-5	NOEMIA FERREIRA DE SOUZA
21318.001-0	NOEMIA FREIRE DE ANDRADE SOARES
21167.001-8	NOEMIA [illegible]
17960.001-6	NOEMIA [illegible] DA CRUZ
27169.001-0	NOEMIA [illegible]
21C97.001-4	NOEMIA [illegible]
24130.001-1	NOILMES GONCALVES DE OLIVEIRA
26126.001-9	NORANEY MARIA PACHECO PINHEIRO
27499.001-5	NORBERTA DE LIMA FERREIRA
22493.001-3	NORIZE [illegible] DE AMORIM PEREIRA
24734.001-4	NORMA LUCIA [illegible]
21787.001-5	NORMA MARTINS DE ARRUDA
10735.001-3	NORY BATISTA DE OLIVEIRA
40790.002-5	NORTON [illegible]
★20630.001-0	ODELITA DE MELO ALBUQUERQUE
31543.001-0	ODENI APARECIDA BORGES
30588.001-7	ODENIR SABINO DA SILVA
27113.001-7	ODERCY PACHECO [illegible]
31533.001-0	ODERCINA GONCALVES CARDOSO
27744.001-9	ODETE [illegible] RODRIGUES DE SOUZA
30710.001-0	ODETE SEBASTIANA DE CAMPOS NASCIMENTO
11659.001-3	ODETE ANTONIA DOS SANTOS SILVA
14136.001-2	ODETE BRAGA [illegible]
24707.001-1	ODETE DE SOUZA [illegible]
21072.001-0	ODETE FRANCA [illegible]
10155.001-7	ODETE GUIMARAES SILVA
26174.001-3	ODETE MARIA DA SILVA
27290.001-9	ODILZA MARIA GOMES OLIVEIRA
50572.001-5	ODIR DE ARRUDA E SILVA
30319.001-9	ODIA DUTRA [illegible]
17790.001-1	OLGA [illegible]

S A D - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PAG.
A R H - ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DATA
RELACAO DE SERVIDORES NAO ESTAVEIS DESLIGADOS EM ABRIL/99

ORGAO 30400 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

MATRICULA	NOME
20897.001-0	OLGA LEITE MOREIRA NETO
27031.001-0	OLGA MARIA DE MELO OLIVEIRA
31947.001-6	OLGA VARGA SANTONI
10070.001-8	OLINA ALVES DA SILVA MACHADO
10010.001-8	OLINDA ACACIO NUNES
31045.001-8	OLINDA JOSE DE SOUZA FRANCA
32373.001-0	OLINDA POMPEO
27398.001-7	OLINDINA DE OLIVEIRA LIMA
28451.001-4	OLINETE SANTANA GOMES PINHEIRO
32307.001-9	OLINIO LIMA DE CASTILHO
28701.001-3	OLIVA BISPO DA CUNHA
29003.001-0	OLIVA MARIA DE ARRUDA FIGUEIREDO
31619.001-2	OLIVEIRA ALEXANDRE PEREIRA
30437.001-3	OLIVIA FERREIRA DE OLIVEIRA
30361.001-9	OLIVIA ROSA DOS REIS LUIZ
32618.001-3	OLIVINA LUIZA DE QUEIROZ
20113.001-8	OLIVIO NERES DOS SANTOS
24317.001-7	ONDINA SANTOS DE ARRUDA PINTO
31025.001-7	ONEIDE RODRIGUES DA SILVA FREITAS
20920.001-4	ONEIDE ROSA DA SILVA
28537.001-1	ONESIMO ALVES DE MENEZES
30345.001-7	ONILDA ROSA ROCHA
17171.001-5	ONILIA GOMES NUNES
31407.001-0	ONOFRE FERNANDES DE OLIVEIRA
31081.001-0	ONOFRE GONCALVES DE LIMA
33037.001-0	ORCELINA MIGUELINA LUIZ SCATOLIN
29357.001-1	ORCINA ELIZABETH MONTEIRO ROCHA
27595.001-8	ORDALIA AVELINO DE FREITAS ALVES
26090.001-3	ORENITA MALVINA QUEIROZ
30467.001-8	ORLENE PEDROSA DA SILVA SOARES
31915.001-8	ORION LIOLINO NEVES
30304.001-4	ORLANDINA BECKER DE MATOS
23011.001-6	ORLANDO DE FREITAS CAIRES
30079.001-5	ORLANDO DINIZ DE OLIVEIRA
20204.001-3	ORLANDO MCIATO
26034.001-5	ORLANDO PEREIRA
21490.001-0	ORLINDO RIBEIRO DA COSTA
23056.001-0	ORLALIA DA COSTA NEVES
20115.001-9	ORMINDA BORGES MARTINS
21770.001-6	ORNELINA ANGELICA [illegible]
34151.001-7	OSCALINA BARBOSA MORAES DE LIMA
31989.001-0	OSCARINA RAMOS VILAS BOAS
10324.001-5	OSMAILDA ALVES DE OLIVEIRA X
40673.002-1	~~OSMAR FRANCISCO DA SILVA~~
27039.001-6	OSMAR JOSE DA COSTA
17604.001-0	OSMARINA DA SILVA NASCIMENTO
21607.001-5	OSMARINA DE FATIMA GOMES
23093.001-1	OSMI DOS SANTOS SOUZA
32510.001-2	OSMILDA SERAFIM
27564.001-9	OSVALDINO PINTO DE MIRANDA
20241.001-1	OSVALDO ALVES
10901.001-5	OSVALDO ANTONIO VIERGAS

S A C - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PAG.
A R H - ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DATA
RELACAO DE SERVIDORES NAO ESTAVEIS DESLIGADOS EM ABRIL/99

ORGAO 30400 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

MATRICULA	NOME
17061.001-1	OSVALDO BALIEIRO
30011.001-3	OSVALDO DIAS FERREIRA
27704.001-9	OSVALDO FONTES DA SILVA
50169.001-8	OSVALDO JESUS DA PURIFICACAO
37517.001-1	OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA
20773.001-1	OTACILIA DA SILVA LEANDRO
20399.001-0	OTACILIO ELESBAO DE MORAES
28637.001-6	OTAVIO BISPO DOS SANTOS
30501.001-8	OTAVIO SOARES
27175.001-1	OTELINA DOS ANJOS FERREIRA
27951.001-8	OTILIA CARVALHO MARIANO
29711.001-5	OTILIA MARIA GALIOTTO
29196.001-4	OTILIA SOLIVO
44802.002-5	OZENI VICTOR SGUDELFO
32109.001-3	OZIEL RIBEIRO VIANA
20910.001-0	OZONIA FERREIRA DA CUNHA MALAQUIAS
26210.001-4	OZORIO MAMEDE DA SILVA
31137.001-9	PALMIRA GARCIA DE OLIVEIRA
30485.001-7	PALMIRA RODRIGUES DOS REIS
30855.001-7	PASCOAL RIBEIRO
21526.001-5	PASQUALINA FRANCISCA HERMES
20558.001-7	PASTORA GONZALES PAES DE BARROS
47273.002-5	PATRICIA MARIA MARTINS NAPOLES MONTEIRO
17616.001-9	PAULA FERREIRA DA SILVA DA GUIA
21347.001-0	PAULA MARIA DE SOUZA
26710.001-0	PAULINA SALOME DE OLIVEIRA DIAS
19590.001-5	PAULINA FERREIRA DA SILVA
27716.001-4	PAULINA FRANCISCA DE CAMPOS CRUZ
33435.001-7	PAULINA LISBOA DO PRADO
32657.001-7	PAULINA PEREIRA SILVA
27409.001-1	PAULINA SEBASTIANA GUIMARAES
30069.001-0	PAULINO BRAZ GOMES DE MORAES
34329.001-9	PAULO AUGUSTO FERREIRA
20301.001-5	PAULO CESAR GONCALVES
27924.001-3	PAULO DA SILVA
28743.001-4	PAULO DO PRADO
27417.001-0	PAULO DONIZETE PEREIRA CLARO
30769.001-6	PAULO FERREIRA DE ALMEIDA PINTO
31C13.001-6	PAULO NASCIMENTO E SILVA
32220.001-6	PAULO NUNES DE ARAUJO
26518.001-2	PAULO ROBERTO JUCHNIESKI
30950.001-0	PAULO SERGIO SOARES DA SILVA
27279.001-0	PAULO [illegible]
28135.001-4	PEDRINA PEREIRA DE AMORIM
17116.001-1	PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
32705.001-2	PEDRO ALVES DOS SANTOS
32955.001-7	PEDRO AQUINO CALACIO
32217.001-0	PEDRO DIAS CORREA
32679.001-7	PEDRO FERREIRA ARAUJO
28537.001-4	PEDRO JOAO DE BARROS
20854.001-9	PEDRO NICOLAU DA FONSECA
27669.001-7	PEDRO RODRIGUES

S A D - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PAG.
A R H - ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DATA
RELACAO DE SERVIDORES NAO ESTAVEIS DESLIGADOS EM ABRIL/99

ORGAO 30400 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

MATRICULA	NOME
10C20.001-1	PEDRO TEIXEIRA LUZ
20743.001-7	PEDRO TIBURCIO
31557.001-6	PEDRO TSEREMHINORU
20132.001-3	PEDROLINA FRANCISCA DA SILVA
17155.001-4	PEDROSA BOTELHO DE SOUZA
31945.001-1	PERFUMILHA URBANA DE ALMEIDA
20C97.001-3	PETRINA ROSA DE SOUZA
19693.001-9	PETROLINA FELICIO MARTINS
50303.001-5	PETRONILIA MARIA DE CARVALHO SANTOS
46131.002-5	PIEDADE SOUZA LIMA
21150.001-5	PLACIDO TEODORO DE ASSIS
27722.001-7	QUERINA MARIA DO CARMO RAMOS
19263.001-6	QUERINO DIAS DE MOURA
20873.001-0	QUINTILHANA DOMINGAS DE AMORIM
27302.001-3	QUITERIA RITA DA SILVA
17212.001-8	RAIMUNDA COELHO SANTANA DE LIMA
27106.001-0	RAIMUNDA DE SOUZA BASTOS
27177.001-7	RAIMUNDA FARIAS DA SILVA
31304.001-0	RAIMUNDA FERREIRA DE LIMA
30757.001-3	RAIMUNDA GOMES DA GAMA
24409.001-2	RAIMUNDA ISAQUE DA SILVA
31940.001-3	RAIMUNDA MARIA DE JESUS
32951.001-4	RAIMUNDA MARIA DE PAIVA
20914.001-1	RAIMUNDA MARTINS CORDEIRO
27699.001-3	RAIMUNDA MORAIS DA SILVA
30449.001-6	RAIMUNDA NORBERTA SIMAO
31898.001-7	RAIMUNDA OLIVEIRA DE AMORIM
30883.001-7	RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
46056.001-3	RAIMUNDO DO NASCIMENTO
27479.001-9	RAIMUNDO DOMINGOS MARTINS
30754.001-0	RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
18491.001-7	RAIMUNDO GOMES DE CARVALHO
30816.001-0	RAIMUNDO LEONEL DA SILVA
30292.001-9	RAIMUNDO MIRANDA DE OLIVEIRA
21770.001-9	RAIMUNDO PARENTE DOS SANTOS
17102.001-4	RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
20472.001-9	RAMIRO MIRANDA BARBOSA
31217.001-9	RAQUEL CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
29174.001-1	RAQUEL DE ARRUDA SANTANA MORAES
31924.001-0	RAQUEL PEREIRA BORGES
29293.001-1	RAUL ALVES DE OLIVEIRA
17350.001-3	REGINA TRINDADE DA SILVA
31707.001-6	REGINA APARECIDA DE A BONIZOA
29007.001-9	REGINA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA
28751.001-9	REGINA AUXILIADORA DE LARA
28511.001-9	REGINA CASSIA DA SILVA
29078.001-1	REGINA DE FATIMA SANTANA FERREIRA
21598.001-8	REGINA DE GUIA SACRAMENTO RIBEIRO MARQUES
30354.001-4	REGINA DE MORAES BARROS
42446.001-7	REGINA DE SOUZA LIMA
7787.001-8	REGINA DIAS DE MOURA FERREIRA
32077.001-7	REGINA FAGUNDES DE FREITAS EVANGELISTA

S A D - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PAG.
A R H - ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DATA
RELACAO DE SERVIDORES NAO ESTAVEIS DESLIGADOS EM A[illegible]

ORGAO 30400 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

MATRICULA	NOME
17915.001-9	REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA
19477.001-1	REGINA FIGUEIREDO ARAUJO
17390.001-1	REGINA LEA DE CAMPOS MORAES
23660.001-8	REGINA LUCIA DE ALMEIDA
17793.001-5	REGINA MARIA DE MELLO CAMPOS
28449.001-3	REGINA MARIA PEREIRA MORAES
30154.001-6	REGINA MAURA DE CARVALHO
22012.001-6	REGINA FATIMA DA SILVA
32499.001-4	REGINA NATALINA SALDANHA
27571.001-4	REGINA PEREIRA ESTEVES
21C67.001-7	REGINA RICARDA DA SILVA CAMPOS
28461.001-1	REGINALDO AMORIM SEGURO
52611.001-9	REGINALDO CIRIACO DA SILVA
30343.001-6	REGISVAN ANTONIO BRAGES DA COSTA
49330.001-2	RENATO DOMINGOS DA SILVA
50880.001-4	RENATO JULIO SANTANA
31141.001-4	RENATO OLIVEIRA SILVA
17981.001-0	RENATO PEDRO DA SILVA
20188.001-8	RENI PIPAN
24373.001-5	RENI RAINER
34511.001-3	RENILDA ROSA DOS SANTOS
30197.001-1	RENITA MOURA BONFIM
29174.001-3	RENNILDE TONON
21094.001-4	REVALINO RIBEIRO DOS SANTOS
34416.001-9	RIDAPIL GOMES DAS GRACAS
26C08.001-4	RICARDO DE ASSIS
30303.001-0	RICARDO DE CAMARGO
31987.001-8	RITA APARECIDA DOS SANTOS
21603.001-0	RITA APARECIDA FOLLY
20763.001-8	RITA BATISTA DE SOUZA
17100.001-3	RITA BENTO ROCHA
34703.001-3	RITA DE CASSIA DULCE DA SILVA
18155.001-9	RITA DE OLIVEIRA LARA
21574.001-3	RITA FERREIRA LEONCIO
21055.001-0	RITA FRANCELINA DE SANTANA
27613.001-4	RITA FRANCISCA CORREIA DE OLIVEIRA
21736.001-4	RITA LUCIA LOPES BOTELHO
29470.001-1	RITA MARCIA DE CAMPOS ARRUDA
31317.001-1	RITA MARTINS DA SILVA
20070.001-2	RITA NUNES DE ARAUJO
21536.001-6	RITA OCLECE GONCALVES BERTOGNA
31420.001-3	RITA PINHEIRO DA SILVA
21056.001-6	RITA ROSA DE JESUS TOMAZELI
21001.001-7	RIVANI VIEIRA DA FONSECA RODRIGUES
43431.002-1	RIVELINO CORREA
31967.001-5	ROBERTO RIVELINO BITTENCOURT DE SOUZA
10544.001-2	RODNEY DOS SANTOS GARCIA
17474.001-3	ROMILDA APARECIDA PRESTES
20143.001-1	ROMILDA PENHA TEIXEIRA
33373.001-4	ROMILDA PALLA MENDES
26465.001-8	ROMILDA VIEIRA DE FARIA MENEZES
14889.002-9	RONALDO FERNANDES FRANCA E SILVA

S A C - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PAG. 01
A R H - ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DATA [illegible]
RELACAO DE SERVIDORES NAO ESTAVEIS DESLIGADOS EM ABRIL/99

ORGAO 30400 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

MATRICULA	NOME
27302.001-9	RONALDO ROSA NASCIMENTO
21519.001-7	RONIERES SANTOS CORREA DA SILVA
34113.001-0	ROSA APARECIDA CARDOSO
24315.001-0	ROSA CASTELI DA SILVA
26344.001-0	ROSA DA SILVA ANDRADE
28497.001-0	ROSA DE FATIMA LOPES
27930.001-4	ROSA DE LIMA DA SILVA
50790.001-9	ROSA MARIA ARRUDA OLIVEIRA
16729.001-5	ROSA MARIA BRANDAO
20118.001-3	ROSA MARIA BUENO DA SILVA
30392.001-6	ROSA MARIA COELHO DE SOUZA
17932.001-7	ROSA MARIA DA SILVA
32017.001-5	ROSA MARIA MARQUES RIBEIRO
50421.001-0	ROSA MAIA DA SILVA
27369.001-9	ROSA PEREIRA DA SILVA
46354.002-0	ROSA RIBEIRO DA SILVA
29134.001-3	ROSA SANTOS DE OLIVEIRA
21970.001-6	ROSA SILVA PEREIRA
20551.001-3	ROSA VIEIRA LUZ
19611.001-5	ROSALIA DE OLIVEIRA MATOS
11572.001-3	ROSALIA MARIA [illegible]
27170.001-0	ROSALIA PROTSISNAK
11519.001-1	ROSALICE AMORIM NUNES
50C41.001-3	ROSALINA CAETANO
28441.001-7	ROSALINA COSTA SANTOS
27297.001-4	ROSALINA FERNANDES DOS SANTOS SILVA
16499.001-9	ROSALINA FONTES DE OLIVEIRA PEREIRA
29757.001-8	ROSALINA THOMAS BLEHER
27211.001-9	ROSALINA LEITE LOBATO
18176.001-3	ROSALINA MYRNA DE ARRUDA CAMPOS
20196.001-1	ROSALINA PEREIRA BARRETO
29376.001-4	ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS
34918.001-1	ROSALINA MACIEL DA ROCHA
31579.001-7	ROSALY GOMES DA SILVA
40463.002-3	ROSAMARI [illegible]
50318.001-7	ROSANA AUXILIADORA DA SILVA
27306.001-9	ROSANA BRAVA LUPPI
34739.001-5	ROSANA KLASS MATTIAS
39446.001-7	ROSANA SEBASTIANA DA SILVA SOUSA
47393.002-4	ROSANE [illegible]
31677.001-9	ROSANGELA CRISTINA FIGUEIREDO GALLO
27709.001-6	ROSANGELA DA CRUZ BARROS
31673.001-4	ROSANGELA DE FATIMA TRIZOTTE
40951.002-1	ROSANGELA DELGADO BATISTA DA SILVA
20504.001-9	ROSANGELA GARCIA
31014.001-0	ROSANGELA MARIA DE MELO SILVA
31752.001-2	ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS
39137.002-7	ROSANI FATIMA BISSOLOTTI
24795.001-7	ROSANIA DE SOUZA SILVEIRA
21701.001-2	ROSANIA APARECIDA PEREIRA
29291.001-9	ROSANIA AURITA DE BARROS ARRUDA
20111.001-8	ROSANIA DELGADO DO ESPIRITO SANTO

S A D - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PAG. 11
A R H - ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DATA 21/05/99
RELACAO DE SERVIDORES NAO ESTAVEIS DESLIGADOS EM ABRIL/99

ORGAO 30400 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

MATRICULA	NOME
20832.001-8	ROSEDELMA BRANDAO SANTANA
27192.001-7	ROSELAINE SOUZA
21904.001-7	ROSELEI S MARCOS N BASSANOTTI
46750.001-0	ROSELI SEGUNDO RODRIGUES
21745.001-4	ROSELINDA PEREIRA DUARTE
20689.001-1	ROSELY ALVES NOGUEIRAS
20035.001-4	ROSELY DE FATIMA DO PRADO
49083.001-4	ROSEMAR FALCAO SILVA FERREIRA
37676.001-7	ROSENI GOMES DE OLIVEIRA
31814.001-0	ROSENIL DO ESPIRITO SANTO FIGUEIREDO E SILVA
28218.001-0	ROSENIL MARIA DIAS PINTO
20762.001-0	ROSENILDO DA CONCEICAO E SILVA
28779.001-0	ROSETI MARIA ALVES SEVERINO
29127.001-8	ROSICLEIDE CUNAPE OYEMARA
27820.001-8	ROSILDA LUIZA MARTINS FERREIRA
28304.001-4	ROSILDA RODRIGUES FERREIRA
20871.001-0	ROSILENE FERNANDES MATOS
32012.001-1	ROSIMARY FREITAS [illegible]
29191.001-4	ROSINHA FERNANDES DE MELO
21C77.001-2	ROSITA TAVARES NEVES
15282.001-0	ROZALINA FERREIRA DUTRA
20C00.001-4	ROZINALVA PEREIRA BARBOSA
27331.001-0	ROZINHA ARRUDA DA SILVA
27401.001-1	RUFINO COELHO DE ARAUJO
28509.001-1	RUI MENDES
30389.001-1	RUI MIGUEL DO NASCIMENTO JUNIOR
30864.001-3	RUI SILVA REIS
40947.001-3	RUTE COSTA
28105.001-5	RUTE MERI BARBOSA
31331.001-7	RUTE SIMOES DE MENEZES
27519.001-1	RUTH ARANTES GUEDA
31234.001-3	RUTH BARBOSA DA SILVA CAMPINO
17447.001-0	RUTH DA SILVA TAVARES
29413.001-5	RUTH DANTAS DE AGUIAR KOGISO
18C17.001-6	RUTH GUNTHER MOREIRA
21139.001-8	RUTH PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS
30809.001-0	RUTHE TEIXEIRA DE LIMA
32700.001-7	RUTY ROSA ROQUE
29C40.001-4	SABINA PEREIRA DE SOUSA
21035.001-6	SABINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA
21490.001-1	SABINA RIBEIRO SILVA
41071.002-1	SALETE APARECIDA DO SACRAMENTO
32329.001-9	SALETE MARIA NAZZURANA
36491.001-0	SALETE TEREZINHA KRUGER HERMANN
41481.001-7	SALLI DAGGENSTOSS
21807.001-1	SALMA LOURDES DE SOUZA MOREIRA
46954.002-7	SALMA SOUZA BOTELHO
31221.001-3	SALOMAO MONTEIRO DE ALMEIDA
31711.001-1	SALVIO AMBROSINI
47571.001-5	SALVADOR DE CASTRO LIMA
27360.001-0	SAMIRA ZORAIDE MONTEPALMA DA SILVA
34229.001-5	SANDRA APARECIDA CAVALLARI TEODORO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO Nº 95.0000733-9/ CLASSE 7100

JUIZ : ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQDAS : UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seus Procuradores da República neste Estado, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL, objetivando a aplicação dos índices de correção monetária de 26,06%, referente a junho de 1987, 70,28% de janeiro de 1989, 84,32% de março de 90, 44,80% de abril de 90 e 21,87% de fevereiro de 1991, incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e que foram suprimidos, respectivamente, em decorrência da edição do Decreto-Lei 2235/87, atinente ao " Plano Bresser", da Lei 7730/89, que instituiu o denominado "Plano Verão", da Lei 8024/90, que tratou do "Plano Collor I" e da Lei 8177/91, referente ao "Plano Collor II".

Aduziu que as referidas leis impediram que fosse computada nas contas do FGTS a atualização monetária integral referente legal ora expendida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EM PARTE, para reconhecer como devida a atualização das contas do FGTS, de acordo com os índices de 26,06%, de junho de 1987, e 70,28% de janeiro de 1989, e, em conseqüência, para condenar a Caixa Econômica Federal, no âmbito deste Estado do Mato Grosso, ao pagamento da diferença entre aqueles índices e os efetivamente aplicados, neste caso, conforme consta da peça inicial e em vista da ausência de impugnação formal a respeito pelas Rés, devendo o valor apurado ser depositado nas contas que se encontrem abertas, e, nas contas encerradas, efetuando-se o pagamento das diferenças diretamente ao interessado.

No cálculo das diferenças, e para fins de liquidação de sentença a revelar o montante da condenação, deverá incidir a atualização monetária sobre o valor da dívida até a data do seu efetivo pagamento, e considerando-se que "consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um "plus" mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa." (RSTJ 23/307 e STJ - RT 673/178). No mesmo sentido: JTA 109/372; TRF/4ª Região, AC 92.04.08845-1/RS; TRF/4ª Região, AC 91.04.24347-1/RS; STJ, Ag. 13087-7/PR, DJU/I de 07/10/91; STJ REsp 21.354-3/PR, DJU/I de 03/08/92; STJ, REsp 9359/SP, DJU I, 10,06,91. Para tanto deverão ser observados os índices de inflação apurados pelo: 1) IPC/IBGE até fevereiro de 1991, em vista do disposto nos artigos 5º, do DL 2284/86 e 3º, III, parte final, da Lei 8177/91; 2) INPC/IBGE no período de março de 1991 até junho de 1994, à míngua de índice legal a assegurar a recomposição do valor da moeda, ressalvado quanto ao mês de janeiro de 1989, no qual incidirá o índice de 42,72% (STJ Resp 32565-SP, DJU/I, de 05/12/94); 3) IPC-r/IBGE de julho de 1994 a março de 1995, com base no artigo 27, da Lei 9069/95 e artigo 8º, da MP 1138/95; 4) INPC/IBGE de março de 1995 em diante, de acordo com o artigo 8º, § 2º, da MP 1138/95.

Assino o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento desta decisão, sob pena de as Rés incorrerem em multa diária que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), a partir do primeiro dia em que se configurar o atraso.

Sem honorários de advogado e custas processuais (LAC, artigo 18).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cuiabá, 15 de maio de 1996.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara/MT

lutsaez

nº 204/96

SIEX 2.843/1.999

3ªJCJ/1.747/1996

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº 1747 / 96

CARTA DE SENTENÇA

3ª JCJ - CUIABÁ MT **1.747/1996**

RECLAMANTE TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO E OUTRO(S) 2
RUA DAS CAMÉLIAS, Nº 381
JARDIM CUIABÁ CUIABÁ

ADVOGADO MANOEL LITO DA SILVA DALTRO
AV.RUBENS DE MENDONÇA,990,SALA 502,5ºA.
CUIABÁ - MT
78020-000

RECLAMADO CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS,BLOCO SEPLAN
CPA CUIABÁ

ADVOGADO NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA CUIABÁ - MT

3ª JCJ - CUIABÁ MT

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA **Proc. 1.747/1.996**
Objeto da Ação: VRES/OUTR/
Valor da Causa: R$ 900,00
Qtd.Volumes : 0

AUTUAÇÃO

Aos 11(onze) dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos e noventa e seis, na Secretaria da 3ª JCJ - CUIABÁ MT, autuo a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que segue com ____ documento(s).

Eu, ____________ WASHINGTON D DEL PINTOR VIEIRA, Diretor de Secretaria, assino este termo.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO TRABALHO PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MATO-GROSSO.

ESPÓLIO DE TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO, VERA LÚCIA MONTEIRO SALDANHA PEREIRA E ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO, através de seus advogados infra-assinados, com escritório profissional situado na Avenida Rubens de Mendonça, n ° 990, sala 502, 5° andar, Ed. Empire Center, bairro Bosque da Saúde, nesta capital, onde recebem intimações, já qualificados nos autos da Ação de Reclamação Trabalhista, **processo sob n ° 1747/96,** vem à honrosa presença de V.Excia, propor a presente:

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO-GROSSO - CODEMAT, atualmente incorporada pela METAMT - COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO ESTADO DE MATO-GROSSO,** pelas razões que passa a expor:

TRT23/PROC 1088/037330/09-06-1999/17:05

1) - Tendo transitado em julgado a r. sentença que julgou procedente a ação promovida contra o reclamado que foi condenado a pagar juros e correção monetária pelo pagamento de salário com atraso, tornou-se o exequente credor da importância que for apurada pelo contador desse juízo.

2) Assim é a presente para requerer se digne V.Excia de determinar a citação do executado para em 24 (vinte e quatro) horas pagar o principal acrescido de juros, custas e correção monetária, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem à execução que deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Encontrando-se os autos ainda em tramitação para julgamento de outros pedidos, requer a juntada das peças anexas, a fim de que a execução se processe em autos suplementares.

Nestes termos
P.Deferimento

Cuiabá, 09 de junho de 1999.

MANOEL LITO DA SILVA DALTRO
OAB/MT 2208

DORLY MARIA COSTA DALTRO
OAB/MT 4108

42

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

PROC.nº 1747/1996

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Presidente desta egrégia 3ª JCJ a petição do(a) Reclamante protocolada sob o nº 037330 datada de 09.06.99, juntamente com fotocópia de peças dos autos em referência requerendo "... *formação da CARTA DE SENTENÇA...*", para **execução provisória**, nos termos dos artigos. 896 e 899 da CLT e artigo 590 do CPC.

Cuiabá-MT, 09.06.1999.

WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA
Diretor de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

1. Defiro a execução provisória, nos termos dos artigos 876, 896 §2º e 899 da CLT e 590 do CPC
2. Proceda-se a Secretaria a autuação, com os registros devidos.
3. Visto que os atos processuais subsequentes são inerentes a fase executiva o que, nos termos do art. 2º do Ato TRT/DG/GP nº 020/97, são privativos da Secretaria Integrada de Execuções - SIEx, remetam-se a petição e documentos que acompanham àquela Secretaria, com as nossas homenagens, procedendo-se os registros devidos.
4. Encaminhe-se cópia deste despacho ao egrégio TRT da 23ª região para que seja juntado aos autos principais.
5. Intimem-se.

Cuiabá-MT, 09.06.1999.

LÁZARO ANTONIO DA COSTA
Juiz do Trabalho Presidente

PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Av. Fernando Corrêa da Costa, nº 1.942, Jardim Tropical

OFÍCIO nº 709/99

Cuiabá-MT, 02 de julho de 1.999

DIRETORIA DE SERVIÇO E CADASTRAMENTO PROCESSUAL-DSCP
SRA. SANDRA RIBEIRO MELO
DIRETORA

Senhora Diretora,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, cópia do despacho de fl. 48, extraído dos autos do processo nº 1747/96 (RO 351/99), que têm como partes ESPÓLIO DE TERESINHA SOARES DE ANDRADE PORTO e OUTROS e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, Recorrentes e Recorrido, respectivamente.

Atenciosamente,

WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-0351/99

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Os reclamantes requereram a execução provisória da sentença de primeiro grau, com a conseqüente extração da Carta de Sentença, através da petição protocolizada sob o nº 003578/99, ainda no Juízo de origem, quando os autos já se encontravam nesta Corte em face da interposição do recurso patronal.

2 - Tendo em vista a remessa da petição pelo Juízo *a quo* (fl. 486) a esta Corte, foi ela juntada por servidor da Secretaria Judiciária antes mesmo da distribuição dos autos a este Relator.

3 - Através da petição protocolizada sob o nº 4098/99 reiteram os acionantes a extração de Carta de Sentença, indicando as peças que entendem necessárias, aos quais determino que as forneçam, através de cópias, no prazo de cinco dias.

4 - Em caso de cumprimento da ordem deve a Secretaria desentranhar os cálculos apresentados às fls. 486/502, autuando-os na Carta de Sentença.

5 - Decorrido o prazo supra-assinalado, independente de manifestação da parte, volvam-me os autos conclusos.

Cuiabá, 26 de maio de 1999.

Juiz Roberto Benatar
Relator

Advocacia
Manoel Lito da Silva Daltro e
Dorly Maria Costa Daltro

TRT- 23ª. Região
Fls. [illegible]

60

70

EXMº. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA 3ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MATO-GROSSO.

Remetam-se a petição e documentos ao egrégio TRT da 23ª região, para juntada aos autos respectivos.
Cuiabá-MT, 29.04.1999.
LÁZARO ANTONIO DA COSTA
Juiz do Trabalho Presidente

Proc. n. 1747/96

TRT 23 - 003579/1999 05/05/1999 17:00

O ESPÓLIO DE TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO, representado por seu cônjuge supérstite BENTO DE SOUZA PORTO, através de seus Advogados infra-assinados, com escritório profissional situado na Avenida Historiador Rubens de Mendonça nº. 990, sala 502, 5º. andar, Ed. Empire Center, Bairro Bosque da Saúde, nesta Capital, onde recebem intimações, vem à presença de V.Excia, requerer o

ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL,

protocolizada sob nº. 028576 no dia 27 de abril de 1999, pleiteando o pagamento dos juros e correção monetária, conforme sentença já transitada em julgado, para incluir os nomes das reclamantes, abaixo transcritas :

TRT23/FOROCUIABA/028985/28-04-1999/17:55

61
60

1)- **VERA LÚCIA MONTEIRO SALDANHA PEREIRA**, com cálculos na importância de R$ 14.210,49 (quatorze mil, duzentos e deis reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha anexa, doc. nº. 01;

2)- **ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO**, com cálculos na importância de R$ 8.019,89 (Oito Mil, Dezenove Reais e Oitenta e Nove Centavos) de acordo com a planilha anexa, doc. nº. 02 todas já devidamente qualificadas nos autos do **Processo nº. 1.747/96** que movem contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO-GROSSO – CODEMAT, atualmente incorporada pela METAMAT – COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO ESTADO DE MATO-GROSSO,** para determinar a citação da reclamada executada, a fim de depositar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as importâncias pelas quais foi condenada, constantes das planilhas anexas, visando o pagamento dos salários atrasados, sob pena de execução e penhora de bens suficientes para satisfazer a obrigação.

Nestes termos,
P. Deferimento.

Cuiabá, 28 de abril de 1999.

MANOEL LITO DA SILVA DALTRO
OAB/MT 2208

Documento I

PRCESSO:

REQUERENTE: VERA LÚCIA MONTEIRO SALDANHA PEREIRA

REQUERIDA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT

RESUMO

DIFERENÇA SALARIAL SOBRE PAGAMENTOS EM ATRASO
ATUALIZAÇÃO DE VALORES

TOTAL .... R$ 14.210,49

WALDIR ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA
CORECON-MT 085

DIFERENÇA SALARIAL SOBRE PAGAMENTO EM ATRASO

Requerente: VERA LÚCIA MONTEIRO SALDANHA PEREIRA

Requerida: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Mês de Competência	Remuneração	Data do Pagamento	Dias de Atraso do Pagamento Salarial	Juros do Periodo	Diferença a Receber	Índice de Correção	Sub Total	Juros 18%	Total	TOTAL ACUMULADO
Out/91	452.200,00	11/12/91	31 dias	10,960	49.561,12	0,00318983	158,09	28,46	186,55	186,55
Nov/91	492.890,00	09/01/92	30 dias	10,706	52.768,80	0,00244394	128,96	23,21	152,18	338,73
Dez/91	552.955,58	10/02/92	31 dias	10,960	60.603,93	0,00190308	115,33	20,76	136,09	474,82
13º salário/91	492.380,00	10/02/92	31 dias	10,960	53.964,85	0,00190308	102,70	18,49	121,19	596,00
Jan/92	907.843,26	09/03/92	27 dias	14,170	128.641,39	0,00151664	195,10	35,12	230,22	705,04
Fev/92	1.103.676,59	16/03/92	06 dias	4,840	53.417,95	0,00120742	64,50	11,61	76,11	781,15
Mar/92	911.759,93	15/04/92	05 dias	3,820	34.829,23	0,00097161	33,84	6,09	39,93	821,08
Abr/92	907.843,26	16/05/92	06 dias	3,980	36.132,16	0,00080245	28,99	5,22	34,21	855,29
Mai/92	2.178.734,84	15/06/92	05 dias	3,120	67.976,53	0,00066977	45,53	8,20	53,72	909,02
Jun/92	4.355.342,84	17/07/98	07 dias	4,658	202.871,87	0,00055331	112,25	20,21	132,46	1.041,47
Jul/92	2.842.080,87	18/08/92	08 dias	6,010	170.809,06	0,00044733	76,41	13,75	90,16	1.131,63
Ago/92	3.830.865,84	16/09/92	06 dias	4,398	168.481,48	0,00036303	61,16	11,01	72,17	1.203,81
Set/92	6.165.824,88	21/10/92	11 dias	8,810	543.209,17	0,00028954	157,28	28,31	185,59	1.389,40
Out/92	5.073.904,88	17/11/92	07 dias	5,540	281.094,33	0,00023151	65,08	11,71	76,79	1.466,19
Nov/92	7.348.171,70	16/12/92	06 dias	4,406	323.760,45	0,00018777	60,79	10,94	71,74	1.537,92
Dez/92	7.955.083,96	15/01/93	05 dias	3,790	301.497,68	0,00015149	45,67	8,22	53,90	1.591,82
13º Salário/92	7.950.303,10	15/01/93	05 dias	3,790	301.316,49	0,00015149	45,65	8,22	53,86	1.645,68
Jan/93	15.303.800,00	16/02/93	06 dias	5,050	772.841,90	0,00011951	92,36	16,63	108,99	1.700,81
Fev/93	20.777.240,00	16/03/93	06 dias	4,956	1.029.720,01	0,00009455	97,36	17,52	114,86	1.815,69
Mar/93	28.867.340,00	19/04/93	06 dias	7,370	2.127.522,96	0,00007515	159,88	28,78	188,66	2.004,35
Abr/93	28.867.340,00	14/05/93	04 dias	3,550	1.024.790,57	0,00005861	60,06	10,81	70,87	2.075,23
Mai/93	44.593.728,00	09/07/93	29 dias	26,230	29.254.410,81	0,00004555	1.332,54	239,86	1.572,40	3.647,62
Jun/93	111.530.350,00	19/07/93	09 dias	8,550	7.171,76	0,00003502	0,25	0,05	0,30	3.647,92
Jul/93	97.048.348,00	16/08/93	06 dias	5,710	2.967,91	0,00002686	0,08	0,01	0,09	3.648,01
13º Salário/93	36.377.216,00	16/08/93	06 dias	5,710	18.158,27	0,00002686	0,49	0,09	0,58	3.648,59
Ago/93	83.880,24	20/09/93	10 dias	10,470	33.295,46	0,02014401	670,70	120,73	791,43	4.439,45
Set/93	51.977,44	19/09/93	09 dias	9,680	5.031,42	0,01496361	75,29	13,55	88,84	4.528,29
Out/93	318.008,24	18/11/93	08 dias	9,740	30.974,00	0,01095994	339,47	61,11	400,58	4.928,86
Nov/93	228.449,91	17/12/93	07 dias	7,880	18.001,85	0,00804931	144,90	26,08	170,98	5.099,85
13º Salário/93	228.449,10	17/12/93	07 dias	7,880	18.001,79	0,00804931	144,90	26,08	170,98	5.270,83
Dez/93	268.797,84	17/01/94	07 dias	8,150	21.907,02	0,00588401	128,90	23,20	152,10	5.251,95

WALDIR ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA
CORECON MT-085

TRT - 23ª. Região - Fls.

64

DIFERENÇA SALARIAL SOBRE PAGAMENTO EM ATRASO

Requerente: VERA LÚCIA MONTEIRO SALDANHA PEREIRA

Requerida: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Mês de Competência	Remuneração	Data do Pagamento	Dias de Atraso do Pagamento Salarial	Juros do Período	Diferença a Receber	Índice de Correção	Sub Total	Juros 18%	Total	TOTAL ACUMULADO
13º Salário/93	40.314,24	17/01/94	07 dias	8,150	3.285,61	0,00588401	19,33	3,48	22,81	5.293,65
Jan/94	610.589,34	21/02/94	11 dias	14,390	87.863,81	0,00416007	365,52	65,79	431,31	5.683,26
Fev/94	722.617,19	21/03/94	11 dias	13,790	99.648,91	0,00297445	296,40	53,35	349,75	6.033,02
Mar/94	1.123.404,05	25/04/94	15 dias	20,920	235.016,13	0,00209691	492,81	88,71	581,51	6.614,53
Abr/94	1.657.570,71	18/05/94	08 dias	12,310	204.046,95	0,00143653	293,12	52,76	345,88	6.960,41
Mai/94	2.221.108,76	13/06/94	03 dias	4,380	97.284,56	0,00098097	95,43	17,18	112,61	7.073,02
Jun/94	2.255,44	14/07/94	04 dias	5,730	129,24	1,83677065	237,38	42,73	280,11	7.353,13
Jul/94	2.029,14	15/08/94	05 dias	0,850	17,25	1,74886981	30,16	5,43	35,59	7.388,72
13º Salário/94	586,29	15/08/94	05 dias	0,850	4,98	1,74886981	8,72	1,57	10,28	7.399,01
Ago/94	1.297,22	13/09/94	03 dias	0,270	3,50	1,71237565	6,00	1,08	7,08	7.395,80
Set/94	1.610,96	17/10/94	07 dias	0,660	10,63	1,67160357	17,77	3,20	20,97	7.416,77
Out/94	1.610,96	22/11/94	12 dias	1,190	19,17	1,62995655	.31,25	5,62	36,87	7.453,64
Nov/94	1.852,52	19/12/94	09 dias	0,960	17,78	1,58369677	28,16	5,07	33,23	7.486,88
13º Salário/94	1.610,38	19/12/94	09 dias	0,960	15,46	1,58369677	24,48	4,41	28,89	7.515,77
Dez/94	1.852,52	22/03/95	71 dias	6,790	125,79	1,53946636	193,64	34,86	228,50	7.715,38
13º Salário/94	241,56	22/03/95	71 dias	6,790	16,40	1,53946636	25,25	4,55	29,80	7.545,56
Jan/95	1.852,52	06/04/95	55 dias	3,670	67,99	1,50778331	102,51	18,45	120,96	7.836,34
Fev/95	1.852,52	08/05/95	59 dias	5,270	97,63	1,48035093	144,52	26,01	170,54	8.006,88
Mar/95	1.852,52	02/06/95	53 dias	3,890	72,06	1,44707119	104,28	18,77	123,05	8.129,93
Abr/95	1.852,52	16/06/95	37 dias	5,130	95,03	1,39858641	132,91	23,92	156,84	8.286,77
Mai/95	1.852,52	28/06/95	18 dias	1,980	36,68	1,35460115	49,69	8,94	58,63	8.345,40
Jun/95	1.852,52	09/08/95	30 dias	3,500	64,84	1,31660012	85,37	15,37	100,73	8.446,13
Jul/95	2.019,21	23/09/95	44 dias	4,470	90,26	1,27837045	115,38	20,77	136,15	8.582,28
Ago/95	1.929,98	23/10/95	43 dias	4,130	79,71	1,24592045	99,31	17,88	117,19	8.699,47
Set/95	3.826,01	15/12/95	66 dias	5,300	202,78	1,22221798	247,84	44,61	292,45	8.991,92
Out/95	3.333,04	0	68 dias	4,490	149,65	1,20233142	179,93	32,39	212,32	9.204,24
Nov/95	1.929,98	16/02/95	68 dias	4,310	83,18	1,18527881	98,59	17,75	116,34	9.320,58
13º Salário/95	1.896,03	16/02/95	68 dias	4,310	81,72	1,18527881	96,86	17,43	114,29	9.434,87
Dez/95	1.929,98	22/01/96	12 dias	0,540	10,42	1,16960609	12,19	2,19	14,38	9.334,95
Jan/96	1.929,98	16/02/96	07 dias	0,330	6,37	1,15513685	7,36	1,32	8,68	9.343,64

WALDIR ANTONIO SERAFIM DA SILVA
CORECON MT-085

DIFERENÇA SALARIAL SOBRE PAGAMENTO EM ATRASO

Requerente: VERA LÚCIA MONTEIRO SALDANHA PEREIRA

Requerida: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Mês de Competência	Remuneração	Data do Pagamento	Dias de Atraso do Pagamento Salarial	Juros do Período	Diferença a Receber	Índice de Correção	Sub Total	Juros 18%	Total	TOTAL ACUMULADO
Fev/96	1.929,98	22/04/96	43 dias	3,970	76,62	1,14412465	87,66	15,78	103,44	9.447,0
Mar/96	1.929,98	29/05/96	49 dias	2,290	44,20	1,13488781	50,16	9,03	59,19	9.506,2
Abr/96	1.929,98	09/07/96	58 dias	3,520	67,94	1,12745001	76,59	13,79	90,38	9.596,6
13º Salário/96	1.929,98	09/07/96	58 dias	3,520	67,94	1,12745001	76,59	13,79	90,38	9.687,0
Mai/96	1.929,98	09/08/96	65 dias	1,210	23,35	1,12085044	26,17	4,71	30,89	9.627,5
Jun/96	**1.929,98**	**09/09/96**	**44 dias**	**2,650**	**51,14**	**1,11405581**	**56,98**	**10,26**	**67,23**	**9.694,7**
Jul/96					0,00	1,08258706	0,00	0,00	0,00	9.799,7
Ago/96					0,00	1,12497512	0,00	0,00	0,00	9.909,9
Set/96					0,00	1,15950249	0,00	0,00	0,00	10.024,8
Out/96					0,00	1,23940299	0,00	0,00	0,00	10.149,1
Nov/96					0,00	1,31215242	0,00	0,00	0,00	10.282,3
Dez/96					0,00	1,36925373	0,00	0,00	0,00	10.423,0
Jan/97					0,00	1,24149254	0,00	0,00	0,00	10.552,4
Fev/97					0,00	1,15910448	0,00	0,00	0,00	10.674,8
Mar/97					0,00	1,12915423	0,00	0,00	0,00	10.795,3
Abr/97					0,00	1,11860697	0,00	0,00	0,00	10.916,1
Mai/97					0,00	1,13293532	0,00	0,00	0,00	11.039,7
Jun/97					0,00	1,15104478	0,00	0,00	0,00	11.166,8
Jul/97					0,00	1,15552239	0,00	0,00	0,00	11.295,8
Ago/97					0,00	1,12447761	0,00	0,00	0,00	11.422,9
Set/97					0,00	1,14487562	0,00	0,00	0,00	11.553,6
Out/97					0,00	1,15283582	0,00	0,00	0,00	11.686,8
Nov/97					0,00	2,03094527	0,00	0,00	0,00	11.924,2
Dez/97					0,00	1,80597015	0,00	0,00	0,00	12.139,5
Jan/98					0,00	1,64338308	0,00	0,00	0,00	12.339,0
Fev/98					0,00	0,94358209	0,00	0,00	0,00	12.455,5
Mar/98					0,00	1,39701493	0,00	0,00	0,00	12.629,5
Abr/98					0,00	0,969552239	0,00	0,00	0,00	12.751,9
Mai/98					0,00	0.9518408	0,00	0,00	0,00	12.873,3
Jun/98					0,00	0,968855721	0,00	0,00	0,00	13.000,6

WALDIR ANTONIO SERAFIM DA SILVA
CORECON MT-085

DIFERENÇA SALARIAL SOBRE PAGAMENTO EM ATRASO

Requerente: VERA LÚCIA MONTEIRO SALDANHA PEREIRA

Requerida: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Mês de Competência	Remuneração	Data do Pagamento	Dias de Atraso do Pagamento Salarial	Juros do Período	Diferença a Receber	Índice de Correção	Sub Total	Juros 18%	Total	TOTAL ACUMULADO
Jul/98					0,00	1,04805970	0,00	0,00	0,00	13.136,89
Ago/98					0,00	0,872437811	0,00	0,00	0,00	13.251,50
Set/98					0,00	0,948756219	0,00	0,00	0,00	13.377,23
Out/98					0,00	1,38666667	0,00	0,00	0,00	13.562,72
Nov/98					0,00	1,11114428	0,00	0,00	0,00	13.713,43
Dez/98					0,00	1,24089552	0,00	0,00	0,00	13.883,59
Jan/99					0,00	1,01383085	0,00	0,00	0,00	14.024,35
Fev/99					0,00	1,32726368	0,00	0,00	0,00	14.210,49

WALDIR ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA
CORECON MT-085

Documento II

PRCESSO:

REQUERENTE: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

REQUERIDA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT

RESUMO

DIFERENÇA SALARIAL SOBRE PAGAMENTOS EM ATRASO
ATUALIZAÇÃO DE VALORES

TOTAL .... R$ 8.019,89

WALDIR ANTÔNIO SERAFIN DA SILVA
CORECON-MT 085

DIFERENÇA SALARIAL SOBRE PAGAMENTO EM ATRASO

Requerente: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

Requerida: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Mês de Competência	Remuneração	Data do Pagamento	Dias de Atraso do Pagamento Salarial	Juros do Periodo	Diferença a Receber	Indice de Correção	Sub Total	Juros 18%	Total	TOTAL ACUMULADO
Out/91	304.164,00	11/12/91	31 dias	10,960	33.336,37	0,00318983	106,34	19,14	125,48	125,48
Nov/91	340.704,00	09/01/92	30 dias	10,706	36.475,77	0,00244394	89,14	16,05	105,19	230,67
Dez/91	394.048,00	10/02/92	31 dias	10,960	43.187,66	0,00190308	82,19	14,79	96,98	327,65
13º salário/91	622.464,00	10/02/92	31 dias	10,960	68.222,05	0,00190308	129,83	23,37	153,20	480,85
Jan/92	644.622,22	09/03/92	27 dias	14,170	91.342,97	0,00151664	138,53	24,94	163,47	491,12
Fev/92	625.233,78	16/03/92	06 dias	4,840	30.261,31	0,00120742	36,54	6,58	43,11	534,24
Mar/92	625.233,78	15/04/92	05 dias	3,820	23.883,93	0,00097161	23,21	4,18	27,38	561,62
Abr/92	625.233,78	16/05/92	06 dias	3,980	24.884,30	0,00080245	19,97	3,59	23,56	585,18
Mai/92	1.544.957,88	15/06/92	05 dias	3,120	48.202,69	0,00066977	32,28	5,81	38,10	623,28
Jun/92	2.994.206,52	17/07/98	07 dias	4,658	139.470,14	0,00055331	77,17	13,89	91,06	714,34
Jul/92	2.060.511,52	18/08/92	08 dias	6,010	123.836,74	0,00044733	55,40	9,97	65,37	779,71
Ago/92	2.667.413,52	16/09/92	06 dias	4,398	117.312,85	0,00036303	42,59	7,67	50,25	829,96
Set/92	3.406.091,70	21/10/92	11 dias	8,810	300.076,68	0,00028954	86,88	15,64	102,52	932,48
Out/92	3.406.091,70	17/11/92	07 dias	5,540	188.697,48	0,00023151	43,69	7,86	51,55	984,03
Nov/92	4.346.825,14	16/12/92	06 dias	4,406	191.521,12	0,00018777	35,96	6,47	42,44	1.026,47
Dez/92	4.686.000,82	15/01/93	05 dias	3,790	177.599,43	0,00015149	26,90	4,84	31,75	1.058,22
13º Salário/92	4.671.658,24	15/01/93	05 dias	3,790	177.055,85	0,00015149	26,82	4,83	31,65	1.089,87
Jan/93	8.302.330,00	16/02/93	06 dias	5,050	419.267,67	0,00011951	50,11	9,02	59,13	1.117,34
Fev/93	11.261.040,00	16/03/93	06 dias	4,956	558.097,14	0,00009455	52,77	9,50	62,27	1.179,61
Mar/93	16.874.610,00	19/04/93	06 dias	7,370	1.243.658,76	0,00007515	93,46	16,82	110,28	1.289,89
Abr/93	17.174.610,00	14/05/93	04 dias	3,550	609.698,66	0,00005861	35,73	6,43	42,17	1.332,06
Mai/93	24.695.583,00	09/07/93	29 dias	26,230	17.081.437,12	0,00004555	778,06	140,05	918,11	2.250,17
Jun/93	65.121.758,00	19/07/93	09 dias	8,550	4.628,66	0,00003502	0,16	0,03	0,19	2.250,36
Jul/93	61.022.019,00	16/08/93	06 dias	5,710	5.413,71	0,00002686	0,15	0,03	0,17	2.250,53
13º Salário/93	22.835.513,00	16/08/93	06 dias	5,710	6.765,37	0,00002686	0,18	0,03	0,21	2.250,75
Ago/93	54.136,43	20/09/93	10 dias	10,470	12.405,14	0,02014401	249,89	44,98	294,87	2.545,40
Set/93	94.811,04	19/09/93	09 dias	9,680	9.177,71	0,01496361	137,33	24,72	162,05	2.707,45
Out/93	118.482,75	18/11/93	08 dias	9,740	11.540,22	0,01095994	126,48	22,77	149,25	2.856,70
Nov/93	147.760,03	17/12/93	07 dias	7,880	11.643,49	0,00804931	93,72	16,87	110,59	2.967,29
13º Salário/93	147.355,00	17/12/93	07 dias	7,880	11.611,57	0,00804931	93,47	16,82	110,29	3.077,58
Dez/93	184.281,96	17/01/94	07 dias	8,150	15.018,98	0,00588401	88,37	15,91	104,28	3.071,57
13º Salário/93	36.240,80	17/01/94	07 dias	8,150	2.953,63	0,00588401	17,38	3,13	20,51	3.098,09
Jan/94	329.513,10	21/02/94	11 dias	14,390	47.416,94	0,00416007	197,26	35,51	232,76	3.304,33
Fev/94	429.190,65	21/03/94	11 dias	13,790	59.185,39	0,00297445	176,04	31,69	207,73	3.512,07
Mar/94	676.380,37	25/04/94	15 dias	20,920	141.498,77	0,00209691	296,71	53,41	350,12	3.862,18

WALDIR ANTÔNIO SERAFIM SILVA
CORECON-MT 085

DIFERENÇA SALARIAL SOBRE PAGAMENTO EM ATRASO

Requerente: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

Requerida: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Mês de Competência	Remuneração	Data do Pagamento	Dias de Atraso do Pagamento Salarial	Juros do Período	Diferença a Receber	Índice de Correção	Sub Total	Juros 18%	Total	TOTAL ACUMULADO
Abr/94	993.530,77	18/05/94	08 dias	12,310	122.303,64	0,00143653	175,69	31,62	207,32	4.069,50
Mai/94	1.813.882,88	13/06/94	03 dias	4,380	79.448,07	0,00098097	77,94	14,03	91,96	4.161,47
Jun/94	1.368,05	14/07/94	04 dias	5,730	78,39	1,83677065	143,98	25,92	169,90	4.331,37
Jul/94	1.121,87	15/08/94	05 dias	0,850	9,54	1,74886981	16,68	3,00	19,68	4.351,05
13º Salário/94	337,39	15/08/94	05 dias	0,850	2,87	1,74886981	5,02	0,90	5,92	4.356,96
Ago/94	710,62	13/09/94	03 dias	0,270	1,92	1,71237565	3,29	0,59	3,88	4.354,92
Set/94	725,51	17/10/94	07 dias	0,660	4,79	1,67160357	8,00	1,44	9,45	4.364,37
Out/94	736,98	22/11/94	12 dias	1,190	8,77	1,62995655	14,29	2,57	16,87	4.381,24
Nov/94	847,27	19/12/94	09 dias	0,960	8,13	1,58369677	12,88	2,32	15,20	4.396,44
13º Salário/94	735,24	19/12/94	09 dias	0,960	7,06	1,58369677	11,18	2,01	13,19	4.409,63
Dez/94	847,27	22/03/95	71 dias	6,790	57,53	1,53946636	88,56	15,94	104,51	4.500,94
13º Salário/94	110,29	22/03/95	71 dias	6,790	7,49	1,53946636	11,53	2,08	13,60	4.423,23
Jan/95	887,03	06/04/95	55 dias	3,670	32,55	1,50778331	49,08	8,84	57,92	4.558,86
Fev/95	1.752,32	08/05/95	59 dias	5,270	92,35	1,48035093	136,71	24,61	161,31	4.720,17
Mar/95	1.463,47	02/06/95	53 dias	3,890	56,93	1,44707119	82,38	14,83	97,21	4.817,38
13º Salário/95	437,64	02/06/95	53 dias	3,890	17,02	1,44707119	24,64	4,43	29,07	4.846,45
Abr/95	877,03	16/06/95	37 dias	5,130	44,99	1,39858641	62,92	11,33	74,25	4.891,63
Mai/95	877,03	28/06/95	18 dias	1,980	17,37	1,35460115	23,52	4,23	27,76	4.919,39
Jun/95	877,03	09/08/95	30 dias	3,500	30,70	1,31660012	40,41	7,27	47,69	4.967,08
Jul/95	886,23	23/09/95	44 dias	4,470	39,61	1,27837045	50,64	9,12	59,76	5.026,84
Ago/95	877,78	23/10/95	43 dias	4,130	36,25	1,24592045	45,17	8,13	53,30	5.080,14
Set/95	886,98	15/12/95	66 dias	5,300	47,01	1,22221798	57,46	10,34	67,80	5.147,93
Out/95	886,98	0	68 dias	4,490	39,83	1,20233142	47,88	8,62	56,50	5.204,44
Nov/95	886,98	16/02/95	68 dias	4,310	38,23	1,18527881	45,31	8,16	53,47	5.257,90
13º Salário/95	875,29	16/02/95	68 dias	4,310	37,72	1,18527881	44,71	8,05	52,76	5.310,67
Dez/95	896,18	22/01/96	12 dias	0,540	4,84	1,16960609	5,66	1,02	6,68	5.264,58
Jan/96	1.816,73	16/02/96	07 dias	0,330	6,00	1,15513685	6,93	1,25	8,17	5.272,76
Fev/96	1.526,45	22/04/96	43 dias	3,970	60,60	1,14412465	69,33	12,48	81,81	5.354,57
13º Salário/96	453,56	22/04/96	43 dias	3,970	18,01	1,14412465	20,60	3,71	24,31	5.378,88
Mar/96	909,61	29/05/96	49 dias	2,290	20,83	1,13488781	23,64	4,26	27,89	5.382,46
Abr/96	909,61	09/07/96	58 dias	3,520	32,02	1,12745001	36,10	6,50	42,60	5.425,06
Mai/96	909,61	09/08/96	65 dias	1,210	11,01	1,12085044	12,34	2,22	14,56	5.439,62
Jun/96	909,61	**09/09/96**	**44 dias**	**2.650**	**24.10**	**1,11405581**	**26,85**	**4.83**	**31,69**	**5.471,31**
Jul/96					0,00	1,08258706	0,00	0,00	0,00	5.530,54
Ago/96					0,00	1,12497512	0,00	0,00	0,00	5.592,75

Waldir

WALDIR ANTÔNIO SERAFIM SILVA
CORECON-MT 085

DIFERENÇA SALARIAL SOBRE PAGAMENTO EM ATRASO

Requerente: ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO

Requerida: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Mês de Competência	Remuneração	Data do Pagamento	Dias de Atraso do Pagamento Salarial	Juros do Período	Diferença a Receber	Índice de Correção	Sub Total	Juros 18%	Total	TOTAL ACUMULADO
Set/96					0,00	1,15950249	0,00	0,00	0,00	5.657,60
Out/96					0,00	1,23940299	0,00	0,00	0,00	5.727,72
Nov/96					0,00	1,31215242	0,00	0,00	0,00	5.802,88
Dez/96					0,00	1,36925373	0,00	0,00	0,00	5.882,34
Jan/97					0,00	1,24149254	0,00	0,00	0,00	5.955,37
Fev/97					0,00	1,15910448	0,00	0,00	0,00	6.024,39
Mar/97					0,00	1,12915423	0,00	0,00	0,00	6.092,42
Abr/97					0,00	1,11860697	0,00	0,00	0,00	6.160,57
Mai/97					0,00	1,13293532	0,00	0,00	0,00	6.230,36
Jun/97					0,00	1,15104478	0,00	0,00	0,00	6.302,08
Jul/97					0,00	1,15552239	0,00	0,00	0,00	6.374,90
Ago/97					0,00	1,12447761	0,00	0,00	0,00	6.446,58
Set/97					0,00	1,14487562	0,00	0,00	0,00	6.520,39
Out/97					0,00	1,15283582	0,00	0,00	0,00	6.595,56
Nov/97					0,00	2,03094527	0,00	0,00	0,00	6.729,51
Dez/97					0,00	1,80597015	0,00	0,00	0,00	6.851,04
Jan/98					0,00	1,64338308	0,00	0,00	0,00	6.963,63
Fev/98					0,00	0,94358209	0,00	0,00	0,00	7.029,34
Mar/98					0,00	1,39701493	0,00	0,00	0,00	7.127,54
Abr/98					0,00	0,969552239	0,00	0,00	0,00	7.196,65
Mai/98					0,00	0,9518408	0,00	0,00	0,00	7.265,15
Jun/98					0,00	0,988855721	0,00	0,00	0,00	7.336,99
Jul/98					0,00	1,04805970	0,00	0,00	0,00	7.413,89
Ago/98					0,00	0,872437811	0,00	0,00	0,00	7.478,57
Set/98					0,00	0,948756219	0,00	0,00	0,00	7.549,52
Out/98					0,00	1,38666667	0,00	0,00	0,00	7.654,21
Nov/98					0,00	1,11114428	0,00	0,00	0,00	7.739,26
Dez/98					0,00	1,24089552	0,00	0,00	0,00	7.835,29
Jan/99					0,00	1,01383085	0,00	0,00	0,00	7.914,73
Fev/99					0,00	1,32726368	0,00	0,00	0,00	8.019,78

WALDIR ANTÔNIO SERAFIM SILVA
CORECON-MT 085

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2843/99

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 21/07/99 (4ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...
Intime-se o reclamado para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo reclamante e, em caso de divergência, oferecer impugnação específica na forma do art. 879, § 2º, da CLT, prazo de 10 (dez) dias.

Cuiabá/MT, 21/07/99

William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SLEM 43/99
A ser expedido em 09/08/99 (2ª)
Para o/a(as) [illegible]
Adriano [illegible] Coutinho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2843/99

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 21/07/99 (4ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...
Intime-se o reclamado para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo reclamante e, em caso de divergência, oferecer impugnação específica na forma do art. 879, § 2º, da CLT, prazo de 10 (dez) dias.

Cuiabá/MT, 21/07/99

William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº SLEM 43/99
A ser expedido em 02/08/99 (2ª)
Para o/a(as) Rcdo.
Adriana [illegible] Coutinho

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.

IN PROCESSO Nº 2.843/99

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, Incorporadora Legal da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT,** já devidamente qualificada nos autos acima designados, de CARTA DE SENTENÇA que lhe move **TEREZINHA SOARES ANDRADE PORTO,** vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Através do petitório protocolizado na data véspera, tombado sob o nº 056255, a executada, tempestivamente, impugnou a conta ofertada pelos autores. Reportou-se, ainda, a fatos relativos a fichas financeiras etc...

Todavia, por inadvertida falha, as cópias das mesmas não escoltaram o petitório, mesmo fato ocorrido em relação a outras petições protocolizadas na data de ontem.

Assim, apresentando suas escusas pelo lapso cometido, a executada traz à colação as cópias das fichas financeiras que nada vêm a modificar ou mesmo acrescentar ao que aduzira no petitório impugnativo, mas de relevante importância para o conhecimento do Juízo, merecendo, portanto, ser colacionados aos autos, o que ora se requer.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Cuiabá/Mt., 26 de agosto de 1.999

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OAB/MT 2.597	OTHON JAIR DE BARROS OAB/MT 4.328

ADVOCACIA
Manoel Lito da Silva Daltro e
Dorly Maria Costa

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA MM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
11 OUT 15 26 96 047726
CUIABÁ-MT

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
08/06/99-3º

José Nunes da Silva
Auxiliar Judiciário

TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO, brasileira, casada, pedagoga, ex-servidora nível TS-06, da CODEMAT, sociedade de economia mista estadual, admitida em 27.11.1972, tendo como último e maior salário R$ 2.845,91 - RG nº 764-908 - SSP/MT - CIC 138.720.261/15, residente à Rua das Camélias nº 381, jardim Cuiabá, nesta capital;

VERA LÚCIA MONTEIRO SALDANHA PEREIRA, brasileira, advogada, ex-servidora da CODEMAT, como nível TS 06, admitida em 12.07.1971, tendo como maior remuneração R$ 1.896.03, RG nº 379.398-SSP/MT - CIC 068.554.661-68, residente à Rua 14 nº 305, Bairro Boa Esperança nesta capital

ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO, brasileira, casada, ex-servidora da CODEMAT, admitida em 01.11.84, com a maior remuneração R$ 907,12 residente à Rua D, nº 09, setor oeste, Bairro Morada do ouro, nesta capital - CIC nº 138.929.241/04 - RG 075.414-SSP/MT;

por seus advogados infra-assinados, com escritório à Avenida Rubens de Mendonça nº 990, edifício Empire Center 5º andar sala 502, onde recebem intimações, mandatos anexos, vem a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em desfavor da ***COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO-GROSSO***, situada no Palácio Paiaguás, bloco SEPLAM, Centro Político Administrativo - CPA - nesta capital pelos fundamentos seguintes:

1) HISTÓRICO:

maior até 06/96.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
08/06/99
Auxiliar Judiciário

Os reclamantes foram admitidos pela reclamada nas datas acima referidas e foram dispensados em 30 de junho de 1.996 pretérito, imotivadamente sem que lhes fossem pagas a totalidade das verbas rescisórias a que tem direito, inclusive o aviso prévio.

2) DAS VERBAS RESSALVADAS E NÃO PAGAS NO MOMENTO DA HOMOLOGAÇÃO E REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS:

As reposições abaixo apontadas decorrem de decisões do pleno do TRT da 23ª Região. De consequência, e tendo em vista os acordos coletivos celebrados, a reclamada deixou de corrigir os salários dos reclamantes, inaplicando o reajuste do período 94/95, nos salários vigentes no período de maio/95 a maio/96 num percentual, consoante os índices medidos pelo IPCR de 29,5%. Igualmente, olvidou de corrigir e pagar a correção do período 95/96, a ser aplicada sobre os salários de maio/96 até a rescisão contratual do reclamante, cujo montante, com lastro no IPCR de maio e junho de 95 e INPC de junho/95 e maio/96 perfaz um percentual de 18.3%.

Para efeito de prova, com fulcro nos preceitos do artigo 355 do CPC, requer que a reclamada, ao contestar, apresente as cópias dos acordos que contenplam as correções supramencionadas, sob as penas do art. 359, se o não fizer. Outrossim, caso descumprido este pedido de juntada dos acordos, e sendo manifesta a impossibilidade de obter-los pelas vias consensuais, requerm os reclamantes se digne V. Excia de requisitar os referidos procedimentos, com esteio nas disposições do artigo 399 e seu parágrafo único, CPC.

3) DO PAGAMETNO DOS SALÁRIOS COM ATRASO

Não obstante o salário do trabalhador tenha caráter e natureza alimentar a reclamada irreverentemente ao infortúnio dos reclamantes tem permantemente atrasado o pagamento. Esse descumprimento constitui infração não só a cláusula de acordo coletivo que estipula o pagamento do salário até o dia 05 (cinco), como também lesiona o artigo 147 da própria constituição do Estado de Mato Grosso. No governo Edson de Freitas a partir de março de 1990 registrou atraso ininterrupto de 05 (cinco) meses e a partir daí como é de notório conhecimento do servidores e da própria população todos os governos e a reclamada jamais pagaram os salários inclusive os dos reclamantes sem atraso, conforme especificado estimadamente na planilha anexa (doc nº 02)

Além dos deveres insculpidos no artigo 14 CPC cabe à parte praticar o ato que lhe for determinado pelo juiz CPC 340, III. Dessarte para finalidade de prova, e nos termos das disposições do artigo 355 do CPC, requer que a reclamada, ao contestar a presente reclamação decline as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante a partir de 05 de outubro de 1.989, juntando inclusive os respectivos hollerites dos reclamantes sob a incidência das penas do artigo 359, se não o fizer.

4) - FGTS

Conforme se pode aferir do termo de rescisão, da ficha financeira e do extrato analítico fornecido pela caixa econômica Federal anexos (doc nº 03) ao presente processo, a reclamada não efetuou a totalidade dos valores do FGTS na conta vinculada dos reclamantes. Desde 1986, quando houve recolhimento foi de maneira reduzida e sem correção, e, muitas vezes os depósitos não existiram. Ademais a reclamada não aplicou aos depósitos a atualização de acordo como os índices de 26,06%, de junho de 1.987, e 70,28% de janeiro de 1.989 que foram suprimidos ilegal e incostitucionalmente pelo decreto lei 2235/87 e leis 8024/90 e 8177/91 e mandados aplicar por força da sentença da lavra do juizo da 3ª vara da Justiça Federal, seção judiciária de Mato Grosso prolatada na ação civil publica ajuizada pelo ministéio público federal contra a caixa economica federal, processo nº 95.000733-9/classe 7100, copia anexo (doc nº 04).

Assim, os reclamantes pedem, com fulcro no artigo 25 da Lei 8036/90 o compelimento da reclamada a afetuar os depósitos que indevida e, ilegalmente deixaram de ser feitos, e dos que foram feitos reduzidamente, com infração do art. 15 da prefalada lei, aplicando-se -lhe as sanções do artigo 22, da mesma lei e às obrigações e cominações do decreto-lei 368, de 19.12.68.

Cabe aqui, igualmente, para finalidade da prova e com suporte no artigo 340 III CPC e art 355 do mesmo código que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados na conta vinculada dos reclamantes, para a necessária apuração da diferença, sob a pena do art. 359, se não o fizer.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
08 / 06 / 99
Nunes da Silva
Auxiliar Judiciário

5) DA INVALIDADE DAS DISPENSAS DOS RECLAMANTES FACE A CONVENÇÃO INTERNACIONAL 158 DA OIT

Este pleito deve ser analisado em consonância com a vigencia no território nacional da CONVENÇÃO Nº 158 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) aprovada pelo congresso nacional pelo decreto - legislativo nº 68/92 e promulgada pelo decreto do Sr. Presidente da República sob nº 1855/96.

É já extreme de dúvidas que a referida convenção que estabelece disciplina normativa pertinentemente ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, fixa regras de proteção contra a despedida arbitrária do trabalhador acha-se definitivamente incorporada à ordem jurídica domestica posto que através do decreto-legislativo 68 e decreto 1855/96 restou concluido o procedimento da sua solene recepção pelo direito positivo - interno brasileiro, que não exige a edição de lei para efeito de incorporação de tratado internacional.

Inobstante a existência de certo dissídio doutrinário o Tribunal Superior do Trabalho, no processo TRT 2º região São Paulo, dissídio Coletivo de greve nº 279/96 recebeu recurso ordinário interposto contra sententença normativa na qual o regional admitiu por maioria de votos, A PLENA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO Nº158 DA OIT decretando-a constitucional e facultando aos interessados ajuizar dissídios individuais para pedirem o que entenderem de direito em cada caso concreto.

afirma-se na ementa que:

> **"A convenção nº 158 da OIT de 1982 aprovada pelo congresso nacional em 1.992, e retificada pelo Brasil em 5.01.95 tem plena vigência no território nacional a partir de 5.01.96, de acordo com os princípios de Direito Internacional e com a constituição de 1.988 que incorpora à nossa ordem constitucional os tratados internacionais (constituição 1.988, art. 5º § 2º e decreto do Sr. presidente da República de nº 1955, de 10.04.96)**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
08/06/99
José Nunes da Silva
Auxiliar Judiciário

Os raciocínios jurídicos postos em destaque por alguns juristas, no sentido de que a convenção sob exame não é autoaplicável porque os institutos nela disciplinados, datados de 11 de junho de 1.982, mormente o atinente à garantia de emprego, já esta disciplinado e incorporado na nossa ordem jurídica (artigo 7º da constituição federal e o art, 10 do ADCT), ainda que pela sanção pecuniária (multa de 40% sobre os disposto do FGTS) são despiciendos, posto que consoante ensinam COUTO MACIEL E ANTONIO ALVARES DA SILVA o estatuto do FTGS na nossa carta de 88 é totalmente apartado da relação de emprego, sendo apenas, mais um benefício autonomo concedido espontaneamente ao trabalhador.

A demais, ensina Carlos Maximiliano:

> **"Em tratado, ou ajuste internacional ou interestadual, aprovado pelo poder legislativo, revoga tácitamente as disposições legais em contrário"(Hermeneutica e aplicação do direito 14° edoção, 1994, Forense pág. 361)"**

Assentadas essas premissas atinentes à vigência da convenção 158, ver-se-á segundo a lição de JOSE ALBERTO COUTO MACIEL que essa convenção garante a impossibilidade da despedida arbitrária ou sem justa causa conforme ressai de seu comentário ao art. 4°,

> **"que o seu art. 4° contém o princípio básico da garantia de emprego. Este, princípio, segundo o qual não se dará termino a relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada, converge com o texto do art. 7° da constituição brasileira de 1988, no qual, em seu item I protege-se a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Admite o art, 4° a despedida mediante causa justificada relacionada com a capacidade do empregado com o seu comportamento, ou, ainda, baseada na necessidade de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço. (comentários a convenção 158 da OIT, 2° ed. 1996 pág 57 LTR)**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
08/06/99
José Nunes da Silva
Auxiliar Judiciário

As causas relacionadas com capacidade do empregado dizem respeito aos aspectos relativos à sua conduta e cingem-se à natureza disciplinar.

As concernentes ao funcionamento da empresa, referem-se ao aspecto da própria atividade patronal correlacinadas com motivos provinentes de problemas de ordem economica, tecnológica, estruturais e outros análogos.

As dispensas após a citada convenção 158 que se não fizerem com observância desses ditames devem ser invalidadas administrativamente ou pela justiça.

6) DA REINTEGRAÇÃO OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO FACE A DESPEDIDA ARBITRÁRIA E SEM JUSTA CAUSA E DA FALTA DE JUSTIFICAÇÃO DA CAUSA E ILEGALIDADE DO DECRETO 770 14/02/96

A reclamada não justificou a causa da dispensa, tornando-se assim a resilação da relação contratual arbitrária, abusiva e sem justa causa.

AD. argumentandum, vislumbrando que a reclamada queira lograr exito arrazoando que a motivação resida na pretensa extinção da empresa, já em fase de liquidação, não encontrará a sustentação jurídica plausível posto que a autorização legislativa de dissolução e liquidação contida na lei complementar n° 14 de 1° janeiro de 1.992, e o seu decreto regulamentador n° 1167 de 22.01.92, já se exauriu , não só face seu carater transitório, de vez que as leis não vigem eternamente, como pela expressa cessação do processo de dissolução, liquidação e extinção da companhia reclamada, inserta nas disposições do decreto 2000 de 05 de outubro de 1992, cópia anexa, cujo fundamento preambular e artigo 1° dizem:

> **"dispõe sobre a cessação do processo de dissolução, liquidação e exinção da companhia de desenvolvimento do Estado de Mato Grosso CODEMAT e dá outras providencias"**
>
> **art. 1° é determinada a interrupção do processo de dissolução da companhia de desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT e cessado seu estado de dissolução e liquidação estabelecido no art. 1°, inciso II do decreto n° 1167, de 22 de janeiro de 1992, ficando consequentemente, autorizada a retomada de suas atividades normais.**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
08 / 06 99
José Nunes da Silva
Auxiliar Judiciário

Aliás já vem se tornando motivo de basófia nestes ultimos 20 anos as sucessivas, inverdadeiras e jamais concretizadas dissolução e extinção da reclamada que por osmose após demissões imotivadas e injustificadas de levas de servidores num governo, noutro, ressurge das cinzas como fenix com centenas de nomeações de outros alinhados ao poder. Agora mesmo, após essas dispensas, 400 novos servidores foram contratados para desempenhar as mesmas atividades, com salários mais elevados, entre 1000,00 e

3000,00 Reias, atribuindo-se a entidade outra, a contratação, tudo, porém mediante subterfugio.

Por estas circunstâncias dever ser evidenciada a injustiça e inumanitárismo da rescisão, lançando os reclamantes já em idade avançada, após terem dado à reclamada toda a força de trabalho de sua juventude, mais de 20, 25 e até 29 anos e agora no dealbar de uma justa e merecida aposentadoria veem-se jactados ao desemprego que se vaticina duradouro, senão para sempre, dadas as cruentas peculiaridades deste país que só aquinhoa a mão de obra jovem. E os reclamantes, técnicos de elevada competência e experiência após galgarem cargos elevados na empresa da qual foram pilastras mestras são agora afastados insensivelmente sem que se lhe oferecessem sequer um remanejamente que lhes possibilitassem dentro de poucos meses ou poucos anos ser contemplados com benefício da aposentadoria.

A necessidade de sustar esse estado de coisas é imperiosa, mas a realidade não esconde esse procedimento extintório recheiado de inverossimilhança, haja vista que determinada a dissolução na forma da lei (art 206 lei S/A) o estado da liquidação tem se prolongado indefinidamente, desobedecendo os estatutos, a assembléia geral e as próprias normas estabelecidas para a liquidação, sem se realizar o ativo e estabelecer as normas de satisfação do passivo, pagamento deste mesmo passivo, partilhamento e rateamento do remanescente, prestação de contas pelo liquidante, aprovação pela assembléia geral, publicação e arquivamento da ata no registro do comercio (art 219, I lei S/A).

Expende-se de tudo que irrealizados esses procedimentos legais a reclamada continua a existir e a autorização legal para o processo extintório na forma da lei que autorizou sua dissolução, liquidação e extinção, se exauriu.

Aflora ainda que jurídicamente a exitinção da reclamada não pode prosseguir face o decreto retrotranscrito, que revogou o decreto anterior regulamentador da lei autorizativa da extinção. Essa lei autorizativa era de efeito transitório. Foi promulgada somente para atender esse fato transitório e deveria extinguir-se com a circunstância que lhe deu vida, se concretizada, mas que se expirou porque o fato transitório tornou-se impossível de realizar - se face o obstáculo expresso no retromencionado decreto, ou seja face a cessação do processo extintório.

Carlos Maximiliano ministra "que é do contexto, sobretudo, que o hermeneuta infere se as normas positivas tem carater transitório ou permanente."

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
08/06/99
Noel Nunes da Silva
Auxiliar Judiciário

Cabe aqui o aforismo romano: ***Cessante raione legis cessat lex ipsa*** ("com o desaparecer a razão da lei perde eficácia a lei mesma").

A transitoriedade da lei autorizativa da extinção está expressa na mesma ao dizer : Fica autorizado ...

Resplandece nítido que o limite temporal dessa lei estava nela mesmo demarcado, qual seja: tão logo concluída a reforma administrativa do governo anterior ao atual. Porém este governo completada sua reforma deixou de utilizar os poderes que lhe foram outorgados pelo legislativo para exitinguir a reclamada e deixou de fazê-lo expressamente através do decreto que determinou a cessação da dissolução da empresa.

Consequentemente concluida essa situação transitória, a referida lei, para efeito da extinção da reclamada, deixou de ter vigência.

JOSÉ AFONSO DA SILVA, com a inteligência que lhe é peculiar evidencia com liminar clareza essa situação:

> "Realmente, uma lei é feita para vigorar e produzir seus efeitos para o futuro. Seu limite temporal pode ser nela mesma demarcado ou não. Seu texto as vezes delimita o tempo durante o qual ela regera a situação fática prevista ou talvez ela é feita para regular situações transitórias, decorrida a qual perde vigencia e consequentemente a eficácia." (Curso de direito constitucional postivo 10ª Ed. M. Editores Pg 412).

Assim irrealizados os procedimentos previstos na lei da SA para a extinção conjuntamente com a reforma administrativa do governo anterior, que, reversamente determinou a cessação da extinção, a lei autorizativa perdeu eficácia não podendo ser revivida, apenas por outro decreto.

Resta a analise da eficácia dos decretos regulamentadores da citada Lei autorizativa.

Cabe ao governador do estado o poder regulamentador para a fiel execução da lei, na forma do (art. 66 III e V da Constituição Estadual)

Se o dispositivo fala na forma da lei, ficou pois suejeito a uma reserva relativa de lei. Significa dizer que se trata de poder limitado, não podendo criar normas que modifique ou inove da ordem jurídica.

O renomado José Afonso da Silva cita a seguinte lição do não menos invejável OSVALDO BANDEIRA DE MELO:

> "O regulamento sujeita-se a comportas teoricas. Assim não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei, isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em matéria reservada à lei. Igualmente, não adia a execução da. lei e menos ainda a suspende, salvo disposição expressa dela ante o alcance irrecusável da lei para ele. Afinal não pode ser emendado senão conforme a lei, em virtude da proeminência desta sobre ele.

Resurge desses ensinamentos que o anexo decreto nº 770, de 14 de fevereiro de 1996, cópia anexa, do atual governo dispondo novamente sobre a liquidação e dissolução da reclamada é ilegal por regular matéria reservada à lei. Tal decreto não pode ser tido como regulamentador da lei complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992 pelo fundamento jurídico já extensamente explanado acima. O decreto que o regulamentou pertinentemente a dissolução e liquidação da reclamada, foi o decreto 2000, de 05 de outubro de 1992 da lavra do governo anterior, dispondo, efetivamente sobre a cessação do processo dissolutório.

O governo atual, já sabedor da ineficácia da citada lei complementar nº 14 para fins de extinção da reclamada, da qual quis pegar carona, quer buscar autorização legislativa na lei 6695, de 19 de outubro de 1995, anexa, entrementes esse preceito lhe autoriza a aderir ao programa de apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal tendo como uma de suas metas, conforme promana de seu artigo 2º, "a" **Privatização de empresas**, não falando especificamente em dissolução, liquidação e extinção da reclamada. Onde a lei não diz não é lícito ao interprete acrescentar. É brocardo de irrecusável aceitação. Assim o citado preceito de lei é inaplicável à espécie, como o é, igualmente, seu decreto regulamentador, sob nº 752, de 22 de janeiro de 1996, anexo.

Destarte não mais exitia autorização legal para o atual governo baixar **o decreto 770, de 14 de fevereito de 1996**. Deveria buscá-la no legislativo através do novo projeto de lei. Em assim não procedendo, todos os procedimentos que vem realizando com referência à dissolução, liquidação e extinção da reclamada estão eivada de ilegalidade, e, de consequência de NULIDADE. É o que deve ser reconhecido por esta justiça obreira.

Desse modo inexistentes os motivos que determinaram a extinção, restaram ausentes as justificativas para a resciasão dos contratos dos reclamantes baseada na necessidade de funcionamento da empresa, conforme estabelecido no art. 4º da convenção 158 OIT.

DO PEDIDO

Diante do exposto vem os reclamantes formular os seguintes pedidos sucessivos, a fim de que nos termos do art. 289, CPC aplicável subsidiáriamente V. Exª conheça do posterior ou posteriores em não podendo atender o anterior:

1° REINTEGRAÇÃO DOS RECLAMANTES, com consequente anulação da rescisão com fulcro no art. 4° da convenção 158 da OIT C/C o art. 7, I da constituição Federal, na reclamada, no mesmo emprego e função, com o pagamento dos salários a que teriam direito no período da suspensão e de todas as vantagens que, durante seu afastamento tenham sido atribuidas a sua categoria especialmente os decorrente de acordos coletivos compensando-se os valores pagos na rescisão contratual .

2° CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, com lastro no art. 8° da convenção 158, OIT se V. Exa considerar inviável a continuidade da relação de emprego por incompatibilidade ou por entender que a legislação Pátria inadimite a reintegração fixando a indenização e, tendo-a como adquada a que é paga analogamente à conversão em indenização da reintegração dos servidor estavel ou seja, nos termos do artigo 496 e 497 e 478 da CLT, ou seja, ainda, de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, paga em dobro, compensando-se os valores pagos no ato da rescisão contratual, condenando, ainda a reclamada ao pagamento das verbas das letras "a"; "b"; "c"; "d"; "e"; e "f" do seguinte 3° pedido, a serem calculados em execução de sentença.

3° Se nenhum dos dois pedidos forem acolhidos requer:

o pagamento das seguintes verbas a serem calculadas em execução de sentença:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
08 / 06 / 99
José Nunes da Silva
Auxiliar Judiciário

a) AVISO PRÉVIO, com aplicação do art. 467 da CLT por ser o aviso prévio, salário incontroverso. (intem 1 retro)

b) DIFERENÇAS SALARIAIS NO PERCENTUAL DE 29,5% (vinte e nove ponto cinco porcento) a partir de maio de 1.995 até maio de 1.996 e sua incorporação aos salários dos reclamantes para fins de cálculos das diferenças das verbas rescisórias tais como ; aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repousos semanais, remunerados , FGTS, mais a multa de 40%, 13° salário, inclusive proporcionais e demais consectários legais (iten 2 supra).

c) Diferenças salariais referentes ao percentual de 18.3% (Dezoito ponto Três Porcento) a partir de maio de 1996 até a demissão dos reclamantes e sua incorporação aos salários para cálculo das verbas rescisórias, tais como, aviso prévio, férias inclusive proporcinais, FGTS acrecido de multa de 40% art. 10 ADCT, 13° salário inclusive proporcionais e demais consectários. (item 2 prefalado);

d) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA sobre os salários pagos com atraso, conforme especificado no item 3 acima;

e) FGTS, depósito sobre valor total, corrigido e atualizado, inclusive com a multa de 40% ADCT, sobre a totalidade dos depósitos havidos, acrescidos ainda de atualização respectivamente de 20,06% e 70.28% conforme explanação constante do item 4;

f) Requer, ainda seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
8/06/99
José Nunes da Silva
Auxiliar Judiciário

SUCUMBÊNCIA, inclusive honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação;

Requer mais, a notificação do reclamado para querendo, responder os termos da presente reclamação, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado ao pagamento do principal, constante no pedido, acrescido de juros correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em direto, inclusive juntada de documentos, oitiva de testemunhas, pericial inclusive depoimento pessoal do reclamado;

Requer, por último, estando os reclamantes desempregados sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e da família o benefício da JUSTIÇA GRATUÍTA.

Dá à causa o valor de R$ 900,00 (Novecentos Reais)

Nestes Termos

P deferimento

Cuiabá, 29 de Setembro de 1.996

MANOEL LITO DA SILVA DALTRO
OAB/MT 2208

DORLY MARIA COSTA
OAB/MT 4108

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
08/06/99
[illegible] Nunes da Silva
Auxiliar Judiciário

2 843/99

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-0351/99 - (Ac. TP. 3220/99)

ORIGEM : 3ª JCJ DE CUIABÁ-MT
RELATOR : JUIZ ROBERTO BENATAR
REVISOR : JUIZ JOÃO CARLOS
RECORRENTES : **ESPÓLIO DE TERESINHA SOARES DE ANDRADE PORTO E OUTRAS**
ADVOGADOS : Dra. Dorly Maria Costa Daltro e Outros
RECORRIDA : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**
ADVOGADOS : Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria e Outros

EMENTA

CONVENÇÃO N. 158 DA OIT. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTO-APLICABILIDADE.

Quando do julgamento do pedido de medida liminar na ADIn n. 1.480-3, em 04.09.97, o Pleno do STF decidiu, por maioria, concedê-la parcialmente "para, em interpretação conforme a Constituição e até final julgamento da ação direta, afastar qualquer exegese, que, divorciando-se dos fundamentos jurídicos do voto do Relator (Ministro Celso de Mello) e desconsiderando o caráter meramente programático das normas da Convenção n. 158 da OIT, venha a tê-las como auto-aplicáveis, desrespeitando, desse modo, as regras constitucionais e infraconstitucionais que especialmente disciplinam, no vigente sistema normativo brasileiro, a despedida arbitrária ou sem justa causa dos trabalhadores".

Assim, na esteira do entendimento da Corte Excelsa dou pela ausência da auto-aplicabilidade da Convenção n. 158/ OIT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

A egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá--MT, sob a presidência do MM. Juiz **Juliano Pedro Girardello**, acorde com a r. sentença às fls. 447/456, cujo relatório adoto, acolheu em parte os pedidos formulados na exordial, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes juros e correção monetária sobre o salário pago em atraso.

A reclamada protocolizou embargos declaratórios, às fls. 459/460, conhecidos e rejeitados conforme decisão de fls. 468/469.

Aportou, aos autos, o recurso ordinário dos reclamantes, às fls. 461/466, objetivando a reforma da sentença de primeiro grau quanto à prescrição declarada e buscando o deferimento da reintegração ou do pagamento de indenização decorrente da Convenção 158 da OIT, bem como honorários advocatícios.

Não houve oferecimento de contra-razões.

O Ministério Público oficiou, às fls. 478/484, através de parecer da lavra da ínclita Procuradora **Eliney Bezerra Veloso**, opinando pelo conhecimento parcial e desprovimento do recurso.

Através do despacho à fl. 487 deferi aos autores pedido relativo ao fornecimento de fotocópias e desentranhamento de peças para o fim de execução provisória.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Observo que quando da fundamentação do tópico recursal relativo à prescrição, os recorrentes trouxeram argumentação no sentido de que a prescrição do direito de postular juros e correção monetária sobre salário pago em atraso é parcial, uma vez que atinge apenas a parte do pedido relativamente à qual a violação do direito ocorreu antes do qüinqüênio previsto na Constituição Federal, já que a lesão ocorreu reiteradamente, no decorrer do contrato de trabalho.

Asseveram que "(...) a cada mês a que a recorrida deixou de pagar a correção e os juros operou-se a violação. Há assim violações reiteradas. Trata-se de prestações de trato sucessivo. Destarte, no caso vertente a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma das prestações não pagas" (fls. 463/464).

Segundo a lição de **Manoel Antonio Teixeira Filho**, "(...) o interesse radica na situação desfavorável em que foi lançada a parte recorrente pelo pronunciamento jurisdicional, motivo por que as leis processuais lhe concedem a possibilidade de tentar elidir, mediante os meios recursórios, esse *estado de desfavorabilidade*. (...) O interesse de agir, no qual se insere o de recorrer, é desprovido modernamente, de qualquer *adjetivação*, pois o CPC em vigor não reproduziu a exigência formulada pelo art. 2°, *caput*, do Código de 1939, no sentido de que o interesse deva ser, além de *legítimo*, também *econômico* ou *moral*; basta, portanto, o interesse considerado em si mesmo (CPC, atual, art. 3°)" ("Sistema dos Recursos Trabalhistas", 8ª ed. - LTr, 1995 - pág. 127/128).

Por tais considerações, penso que não há interesse em recorrer por parte dos demandantes quanto ao argumento em questão. Isto porque o Colegiado de origem deferiu-lhes a pretensão relativa aos juros e correção monetária sobre salário pago em atraso, incidindo sobre tal deferimento apenas a prescrição parcial já declarada em prejudicial de mérito, correspondente ao período anterior a 11.10.91. Destarte, a prescrição declarada envolve tão somente o salário pago anteriormente à referida data, restando imprescritos os demais, conforme relacionados às fls. 46/47 dos autos, em conformidade com a pretensão deduzida em recurso.

Extraio da jurisprudência:

> "PRESSUPOSTO RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE. O estado de desfavorabilidade do recorrente é característico do interesse de recorrer; ante a ausência deste, não se conhece do apelo. Ac. (unânime) TRT 9ª Reg. 4ª T (RO 04649/92), Rel. Juiz Armando de Souza Couto, DJ/PR 18/03/94, p. 224."
> ("Dicionário de Decisões Trabalhistas", **Calheiros Bomfim, Silvério dos Santos, Cristina Kaway Stamato**, 25ª ed. - Edições Trabalhistas, págs. 620/621).

Não conheço, portanto, da parte do recurso que se refere à prescrição parcial, por falta de interesse em recorrer, no particular.

Assim sendo, e uma vez constatando a presença dos demais pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso interposto.

MÉRITO

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Insurgem-se, os recorrentes, contra a prescrição declarada em primeiro grau, defendendo a tese de que a lesão ao respectivo direito aos juros e à correção monetária do salário pago em atraso ocorreu no momento da rescisão contratual, em 30.06.96. Sustentam que "Os reclamantes só tomaram conhecimento da violação de seus direitos, relativos ao não pagamento dos juros e correção de salários pagos em atraso, quando da rescisão de seus contratos, ocorreu em 30 de junho de 1996. (...) Desse modo, não há porque aplicar-se a prescrição retroativa a cinco anos atrás" (fls. 463/464).

Realço que neste particular pretendem os demandantes afastar a prescrição que recaiu na parte dos pedidos de correção monetária e juros pela mora salarial, no período anterior a 11.10.91, daí não se confundir a matéria com aquela declarada carecedora de interesse recursal em preliminar de mérito.

A teoria informadora da aplicabilidade da prescrição é a da *actio nata*, pela qual inicia-se o curso do prazo prescricional com a efetiva lesão do direito do autor, após ser possível que ele exercite o seu direito público subjetivo constitucional de ação.

Os reclamantes sofreram reiterados atrasos no pagamento do salário, no curso da relação contratual, o que lhes originou o suposto direito à percepção dos juros e correção monetária sobre os respectivos valores. O não-pagamento ocorreu, pois, quando da quitação do salário em mora, sem as devidas correções, momento no qual os acionantes tomaram conhecimento da dita lesão ao direito ora perseguido, passando daí a correr o prazo prescricional.

Não procede, desta forma, o argumento de que os empregados não foram informados pelo empregador do direito que lhes competia, no qual funda-se a pretensão de que a prescrição conte-se a partir da data da rescisão contratual. Com o recebimento do salário em mora sem o acréscimo dos juros e da correção monetária, tomaram eles conhecimento da lesão. Conforme alerta o antigo brocardo latino *dormientibus non seccurrit jus*, cabe à parte zelar por seus interesses, sob pena de perder a oportunidade para a respectiva tutela.

Deste entendimento não discrepa a jurisprudência:

> "O direito brasileiro, quanto à contagem do prazo prescricional, adotou o princípio da 'actio nata', isto é, conta-se o termo inicial da data em que se dá a exigibilidade do direito. Dispõe a lei que o salário á exigível no décimo dia do mês posterior ao vencido (parágrafo único do artigo 459 da CLT). Dessa data, portanto, deve incidir o prazo prescricional do artigo 11 consolidado. Recurso conhecido, mas não provido."
> (TRT - 10ª R - 1ª T - RO 2374/88 - Ac. 1379/89 - Rel. Juiz Heráclito Pena Júnior - DJU 06.09.89).

Destarte, mantenho o *decisum a quo* que pronunciou a prescrição, envolvendo os direitos compreendidos na época anterior a cinco anos do ajuizamento da ação, segundo a inteligência do art. 7°, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição da República.

Nego provimento.

ESTABILIDADE - CONVENÇÃO N. 158 DA OIT

Os vindicantes insurgem-se contra a sentença de origem que entendeu inaplicável o art. 4° da Convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho.

Aduzem que referida norma internacional não é incompatível com a Constituição Federal, uma vez que também nossa

Carta Magna prestigiou a garantia de emprego, em seu art. 7°, inciso I. Verberam que "(...) não há incompatibilidade entre os preceitos retroindicados da convenção 158 com as normas constitucionais, tendo a convenção eficácia plena no tocante à necessidade de justificação dos motivos da despedida (fl. 465).

Data venia, entretanto, não lhes assiste razão.

É inegável a supremacia da norma constitucional sobre todo e qualquer ato de direito internacional público celebrado pelo Estado Brasileiro, conforme pronunciamento do Pretório Excelso (Rp 803-DF - RTJ 84/724 e RE 109.173-SP - RTJ 121/270).

É de se ressaltar, não obstante, de acordo com o "Informativo STF" n. 48, de 16.10.96, o Exmo. Min. **Celso de Mello**, Relator da ADIn n. 1.480-3-DF, enfatizou em seu voto que a Convenção n. 158 consubstancia a adoção, pelo Estado Brasileiro, de verdadeiro compromisso de legislar sobre a matéria nela versada, com observância dos preceitos constitucionais pertinentes. Salienta, mais, que os tratados e convenções internacionais, ainda que guardando relação de paridade normativa com o ordenamento infraconstitucional, não podem disciplinar matéria sujeita à reserva constitucional de lei complementar, daí exsurgir a ausência de auto-aplicabilidade da norma em comento.

O supracitado Ministro do STF entendeu que o texto da Convenção n. 158 além de encerrar disposições já consagradas pelo ordenamento jurídico brasileiro (*v. g.*, arts. 4°, 5°, 6° e 8°) não impõe, como única conseqüência decorrente da despedida arbitrária, a reintegração compulsória do trabalhador demitido — instituto incompatível, a seu ver, com a garantia da indenização compensatória inscrita no art. 7°, I, da Constituição Federal — mas apenas conclama os Estados convenentes a adotarem essa ou outra regra de proteção à relação de emprego que se harmonize com a legislação de cada país.

Destarte, observo que o Colegiado de origem não se posicionou na contramão da jurisprudência da Corte Excelsa, intérprete e fiel guardiã da Carta Política e que se posicionou no sentido de ser, repetindo-se, inegável a supremacia da norma constitucional sobre todo e qualquer ato de direito internacional público celebrado pelo Estado Brasileiro.

Assim sendo, não vislumbro que o Decreto Legislativo n. 68/92 e o Decreto Federal n. 1.855/96 que, respectivamente, ratificaram e promulgaram a Convenção n. 158 da OIT, constituam-se em normas legais impeditivas do despedimento dos obreiros sem justa causa.

Ademais, referida Convenção da OIT foi denunciada pelo Governo Brasileiro através de Mensagem à OIT datada de 20.11.96, conforme Decreto n. 2.100/96, publicado em 23.12.96, o que joga a pá de cal sobre a discussão acerca da respectiva aplicabilidade no Estado Brasileiro.

Destarte, impossível a reintegração pretendida, bem como a aplicação analógica dos arts. 496, 497 e 498 da CLT, com o pagamento da indenização dobrada aos autores, porquanto não se tratam de empregados estáveis ou de extinção da empresa, nos moldes como estabelecido pelos artigos em tela.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os acionantes mostram-se irresignados com a sentença de origem e requerem a sua reforma também quanto aos honorários advocatícios, ao fundamento de que "O art. 133 da Constituição estabelece que o Advogado é essencial à administração da justiça, tendo derrogado o jus postulandi de que trata a lei 5584 e a CLT, sendo pois devida a verba honorária." (fl. 466).

Registro que na Justiça Laboral continua vigorando o *jus postulandi* das partes, o que implica serem devidos apenas os honorários assistenciais e nas hipóteses conforme à Lei n. 5.584/70, de acordo com a interpretação jurisprudencial cristalizada mediante os Enunciados n. 219 e 329 da Súmula do TST.

Destarte, não assiste razão aos vindicantes.

Com efeito, após o advento da novel Constituição Federal permaneceu inalterado o art. 791 da CLT, bem como a sua interpretação jurisprudencial mediante o enunciado n. 219 da Súmula do TST, inclusive, este, agora, também interpretado pelo enunciado n. 329 da Súmula da mesma Corte.

Além do mais, o excelso Supremo Tribunal Federal, em face das impugnações ao Estatuto da Advocacia, suspendeu diversos de seus dispositivos, dentre eles o que disciplina a obrigatoriedade da intervenção de advogado em todas as instâncias e juizados - art. 1º, I, da Lei n. 8.906/94 (o dispositivo em tela teve sua eficácia suspensa na ADIn n. 1.127-8-DF, quanto aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz).

Reportando-se a essa matéria **Valentin Carrion** leciona:

> "A CLT não os disciplina e as leis específicas só os prevêem para a assistência judiciária (...). A lei processual laboral nada diz e a processual civil é inaplicável porque incompatível com ela; em primeiro lugar por absoluta falta de afinidade; o princípio da sucumbência se baseia na condenação proporcional e o instituto mais próximo nesta matéria seria a condenação em custas, cuja

> proporcionalidade (vencedor e vencido) foi afastada pela CLT (art. 789); a sucumbência exige a igualdade para com os litigantes e, portanto, a condenação do vencido, seja empregador ou empregado; é óbvio que isto necessitará de uma regulamentação legal, absolutamente específica."
> ("Comentários à CLT", 19ª ed. - Saraiva, 1995 - págs. 568/569).

A jurisprudência é largamente majoritária nesse aspecto, conforme se verifica nos seguintes arestos:

> "Os artigos 133 da Constituição Federal e 22 da Lei n. 8.906/94 não revogaram o direito de as partes postularem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho. É que o *jus postulandi* permanece em situações específicas nas órbitas civil e criminal, e principalmente no âmbito do processo trabalhista, onde visa a tornar efetiva a proteção que a lei dispensa ao trabalhador. Portanto, os honorários advocatícios continuam devidos apenas em caso de assistência judiciária regulada pela Lei n. 5.584/70."
> (TRT - 3ª Reg. - 3ª T. - RO 13.623/93 - Rel. Juiz Nunes da Cunha - DJMG 14.02.95 - pág. 59).

> "Na Justiça do Trabalho a presença do advogado não é obrigatória, a parte está autorizada a agir pessoalmente. Somente

> com sua obrigatoriedade é que o princípio da sucumbência passaria a ter relevância. Enquanto isso não acontece, o pagamento de honorários está gizado ao que dispõe a lei, sintetizado no Verbete 219."
> (TST - 1ª T. - Ac. 2.395/95- Rel. Min. Cnéa Moreira - DJU 25.08.95 - pág. 26.418).

Isto posto, não merece reforma a decisão de primeira instância que rejeitou o pleito concernente ao pagamento de honorários advocatícios.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço parcialmente do presente recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ISTO POSTO:

DECIDIU o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz-Relator com parcial divergência de fundamentação dos Juízes

Revisor, Leila Boccoli e Guilherme Bastos, que juntará declaração de voto. Atuou, mediante convocação, a Juíza Maria Neuza Pereira Castelo Branco, em face do impedimento declarado pelo Juiz Antônio Melnec. Ausente a Exma. Senhora Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza, conforme RA n. 640/99, do Órgão Especial do colendo TST.

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 1999.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JUIZ ROBERTO BENATAR
Relator

Ciente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

2.843/99

faltando inicial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 16 dias do mês de outubro de 1.998, reuniu-se a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho Substituto **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, no exercício da Presidência, e os Senhores Classistas, Juízes Temporários representantes dos Empregados e dos Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista **(Proc. nº 1747/96)**, entre as partes:

RECLAMANTES **: TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO; VERA LÚCIA MONTEIRO SALDANHA PEREIRA e ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO**

RECLAMADA **: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

Aberta a audiência às 17:08 horas, de ordem do MM. Juiz do Trabalho no exercício da Presidência foram apregoadas as partes.

Ausentes reclamante e reclamado, foi proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

Em 11 de outubro de 1996, **TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO; VERA LÚCIA MONTEIRO SALDANHA PEREIRA e ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO**, qualificadas à fl. 03, ajuizaram a presente ação trabalhista em face da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, aduzindo

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
08/06/99
José Nunes da Silva
Auxiliar Judiciário

em síntese que laboraram para esta até 30.06.1996, data em que foram imotivadamente dispensadas.

Noticiaram que deixaram de receber corretamente os reajustes salariais da Categoria, bem como juros por atrasos salariais, FGTS e verbas rescisórias. Pleitearam ao final a reintegração no emprego com lastro na Convenção 158 da OIT e a paga das obrigações inadimplidas pela reclamada, encerrando a inicial com os requerimentos de honorários advocatícios e dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R$900,00 (novecentos reais).

Em resposta a reclamada pugnou pelo indeferimento da inicial por inépcia, aventou preliminares de litispendência e coisa julgada, argüiu a prescrição e, alegou que todos os direitos devidos às reclamantes foram regularmente saldados. Impugnou todos os demais pedidos e requereu a prolação de veredicto declaratório de total improcedência.

A fls. 291/295 as reclamantes se manifestaram sobre os documentos juntados com a defesa.

Sem mais provas foi encerrada a instrução processual.

Reaberta esta para providências determinadas, tendo novamente sido encerrada a instrução processual e após adiamentos da publicação da decisão.

A fls. 435/436 as reclamantes desistiram dos pedidos tangentes a reajustes salariais e diferenças de FGTS.

Após longa saga, Vieram os autos conclusos para julgamento.

As razões finais foram remissivas e as propostas de conciliação restaram infrutíferas, apesar de perpetuadas a tempo e modo.

É o relatório.

Decide-se.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
08 / 06 / 99
Jose Nunes da Silva
Auxiliar Judiciário

01)- Da Desistência.

As reclamantes desistiram da ação no que se refere aos pleitos de diferenças salariais 95/96 e 96/97, bem como no que se refere a ausência de recolhimentos de FGTS (item 4 da inicial).

Instada a se manifestar acerca da desistência aludida a ré nada opôs, presumindo-se a concordância, conforme já asseverado no despacho de fl. 442.

Desta forma, dada a desistência e com estribo no art. 267, inciso VII do Código de Processo Civil Brasileiro, homologa-se a desistência e extinguem-se sem exame de mérito os pedidos referentes a diferenças salariais 95/96 e 96/97, e, diferenças de recolhimentos fundiários.

02)- Do Indeferimento da Inicial.

Argüiu o reclamado em sede de preliminar, a ausência de provas, em decorrência do que pugnou pelo indeferimento da inicial.

Razão não lhe assiste.

Dispõe o art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho :

> Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.
> § 1° - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de Direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (sublinhei)

Neste mesmo sentido é o art. 282 do CPC ao elencar os requisitos da petição inicial.

No caso presente houve a narrativa dos fatos, na porção que possibilitou a ampla defesa e a regularidade do procedimento, tanto que os pedidos foram perfeitamente entendidos pela reclamada que sobre eles pronunciou-se meritoriamente.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
08 / 06 / 99
José Nunes da Silva
Auxiliar Judiciário

O procedimento processual trabalhista é caracterizado pelo apego à informalidade, bastando que se possibilite a ampla defesa da parte reclamada, com vistas nas alegações exordiais, para que seja tido por regular o procedimento e observado o *due process of law.*

A existência ou não de provas é questão de mérito, sendo no momento próprio analisado.

Desta forma, não há que se falar em indeferimento da inicial, como requer a reclamada, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

03)- Da Coisa Julgada

Haverá coisa julgada quando decisão anteriormente proferida em processo entre as mesmas partes, com o mesmo objeto e idêntica causa de pedir já houver sido atingido pelo manto da *res judicata.*

Não se verifica a existência de coisa julgada em relação aos pedidos remanescentes de qualquer das reclamantes.

Rejeita-se a preliminar.

04)- Litispendência

Argüiu o reclamado litispendência em relação ao pedido de juros e correção monetária por atrasos salariais.

Tendo-se em vista que a tríplice identidade também aqui deve fazer-se presente para configuração do instituto é que se verifica que o pleito de juros e correção monetária pelos atrasos salariais ocorridos na vigência do pacto de emprego já foi objeto de análise meritória nos autos do processo nº 1148/95, ajuizado perante a MM. 5ª JCJ desta Capital em que a demandante ELIZABETH pugnou e teve análise de mérito no particular até a data de dezembro de 1991 (e não 1992 como fez constar a reclamante em sua manifestação).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
08 / 06 / 99
Ana Nunes do Carmo
Auxiliar Judiciário

Por tais fundamentos declara-se a litispendência em relação ao pedido de pagamento de correção monetária e juros pelos atrasos salariais ocorridos na vigência do contrato de emprego que vinculou a reclamante ELIZABETH e a reclamada até a data de 31.12.1991, extinguindo o feito sem exame de mérito no particular, nos moldes do art. 267, inciso V, do CPC.

05)- Da Prescrição

O fato jurídico da prescrição é oriundo da conjugação necessária de dois fatos naturais. A fluência do tempo e a inércia do titular do interesse jurídico ameaçado ou ofendido. De conseqüência, assinala-se, como termo inicial do prazo prescricional , o dia útil em que teve o titular do interesse jurídico a ciência da ofensa ou ameaça, e em que poderia, desde logo, exercitar o seu direito de ação. Este é o princípio da *"actio nata"*.

Para que os direitos ameaçados ou lesados não se perpetuem como possibilidade de ação judicial, a ordem legal estabelece um lapso temporal dentro do qual poderá ser exercitado, e, em se tratando de direito do trabalho, tal preceito é de ordem constitucional (art. 7º, inciso XXIX, alínea "a").

Assim, temos a prescrição qüinqüenal dos direitos trabalhistas, a contar-se retroativamente, do ajuizamento da ação, e que compreendem os dois anos para o exercício do direito de ação.

Desta forma, tendo a presente inicial sido interposta em 11 de outubro de 1996, declaram-se prescritos os direitos por virtude lesados anteriormente a 11 de outubro de 1991, extinguindo a celeuma com julgamento de mérito relativamente ao interregno anterior, nos moldes do art. 269, inciso IV do CPC.

06)- Da Convenção 158 da OIT.

Segundo entendimento assente deste Colegiado, não se admite a aplicação das disposições da Convenção 158 às relações individuais de trabalho no Brasil, por ofender o art. 10 do ADCT e o art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
08 / 06 / 199
Nunes da
Auxiliar Judiciário

Assim, com albergue no controle difuso declara-se o conflito das disposições da Convenção 158/OIT com a CF/88 e tem-se por inaplicáveis as disposições da aludida Convenção.

A Convenção OIT 158, com ratificação promulgada pelo Brasil (D. 1.855/96, DOU, 26.9.96), disciplina o despedimento arbitrário, com reintegração ou indenização compensatória equivalente. O texto prevê que as suas disposições terão efeito *"através da legislação nacional"* ou *"por meio de contratos coletivos, laudos arbitrais, sentenças judiciais ou outra forma, de acordo com a prática nacional"* (art. 1°); ou seja, depende de lei.

Tal lei, é a referida pelo art. 7°, inciso I, da CF/88, ou seja, Lei Complementar que não foi promulgada até este momento.

Ademais, a Convenção 158 da OIT é meramente programática, conforme se manifestou o Supremo Tribunal Federal através do Ministro Celso Mello nos autos da ADIn 1.480/3.

O citado Ministro do STF fundamentou que a norma Internacional em questão define bases gerais a serem formalizadas por atividade legislativa, no caso, lei complementar que, conforme já frisado, não foi promulgada em tempo algum.

Neste sentido são os unânimes pronunciamentos dos Tribunais Trabalhistas do país, conforme se ilustra com a Ementa abaixo:

> **"Não é aplicável no direito brasileiro a norma da Convenção 158/OIT, que prevê a impossibilidade de dispensa do empregado sem a demonstração de dificuldade financeira do empregador. A matéria nela objetivada encontra disciplina em norma constitucional (art. 7°, I) que exige, para sua plena eficácia, a edição de Lei Complementar. O Decreto Legislativo, que dá vigência aos Tratados Internacionais no direito interno, o faz dando-lhes força de Lei Ordinária, pelo que padece de inconstitucionalidade formal a Convenção. Além disso, o art. 10 do ADCT já disciplinou a questão e, como norma transitória constitucional a disposição prevalece sobre às Convenções ratificadas, que equivalem a lei ordinária. Somente a Lei Complementar, a ser promulgada, terá eficácia de dar plenitude ao art. 7°, I, da CF/88."**
>
> **(TRT 9ª Região, RO 02641/97. Acórdão 4ª Turma n° 025780/97, 13.08.1997 - Relator Juiz Armando de Souza Couto, *in* LTR 61-12/1632)**

M

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
09 / 06 / 99
José Nunes de [illegible]
Auxiliar Judiciário

Ademais, a Convenção 158/OIT foi denunciada pelo Brasil (D. 2.100, DOU, 23.12.96), por ter sido assente o entendimento da sua inaplicabilidade ante o sistema pátrio de garantias trabalhistas.

Deste modo, ante a ausência de Lei Complementar que erigisse as disposições da Convenção 158/OIT ao *status* de aplicáveis no país e, de acordo com a fundamentação retro, julga-se improcedente o pedido de reintegração ou indenização que tinha por estribo o referido diploma normativo.

07)- Do Aviso Prévio Indenizado.

Conforme comprovam os documentos juntados com a contestação, a fls. 183, 201 e 216 dos autos, as reclamantes foram devidamente pré-avisadas das dispensas operadas.

Não se comprovou qualquer vício ou irregularidade.

Indefere-se, por tais fundamentos, o pleito de pagamento de aviso prévio indenizado.

08)- Atrasos Salariais.

As reclamantes noticiaram na exordial atrasos constantes nos recebimentos salariais, ocorridas sobretudo após janeiro de 1991, especificando expressamente através do relatório de fls. 46/47, os dias de pagamento de salário e o mês de trabalho a que se referia cada um dos pagamentos.

A reclamada em sua defesa sequer negou especificamente a ocorrência dos atrasos salariais nos moldes do que apontaram as reclamantes (art. 302, *caput*, CPC), tendo-se por verdadeiros os fatos narrados na peça de intróito.

Ademais, os comprovantes das datas em que foram efetuados os pagamentos salariais encontram-se em poder da reclamada, quais sejam, os recibos de pagamento de salários, devidamente assinados, ou os comprovantes de depósitos bancários, com o crédito dos salários.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
02 / 06 / 99
José Nunes da Silva
Auxiliar Judiciário

A demandada não carreou aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar a regularidade dos pagamentos salariais, e, conforme já salientado, sequer negou especificamente que tais atrasos ocorreram, apenas fazendo alusão ao ônus probatório, em sede preliminar.

Tais fatos levam o Juízo a atribuir a qualidade de verdadeiras às alegações das reclamantes.

A evidência, os pagamentos efetuados a tais títulos não correspondem a totalidade dos valores devidos.

Diante do exposto, defere-se o pedido de correção monetária e os juros legais em relação aos dias de atraso no pagamento salarial das reclamantes, de acordo com as datas consignadas à fls. 46/47 dos autos, devendo o *quantum* ser apurado em regular liquidação, por cálculos.

Para efeitos de liquidação deverá ser observada a evolução salarial das reclamantes e contar como dias de atraso os que extrapolarem ao 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Do valor ao final apurado a título de crédito das reclamantes determina-se a dedução das importâncias comprovadamente pagas a tal título, evitando-se o malsinado *bis in idem*.

Nos moldes acima, julga-se procedente o pedido em questão.

09)- Assistência Judiciária

O art. 14 da Lei 5584/70, que trata da Assistência Judiciária na seara do processo do trabalho, é vazado nos seguintes termos:

> Art. 14 - Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei 1060, de 05 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da Categoria Profissional a que pertencer o trabalhador.
> § 1° - A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
09 / 06 / 99
[illegible] Nunes da Silva
Auxiliar Judiciário

> permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

E, o art. 4º da Lei 1060/50 foi modificado pela Lei nº 7510 de 04 de julho de 1986, cuja redação é a seguinte:

> Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Tendo as autoras asseverado na petição inicial, através de seus patronos, que não dispunham de recursos para arcar com as custas processuais desta demanda, deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, em sua integralidade, de acordo com as Leis nº 1060/50, 5584/70, 7115/83 e 7510/86.

10)- Dos Honorários Advocatícios.

O art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, ou mesmo a Lei 8906/94 (Novo Estatuto da OAB) não alteraram a sistemática do processo do trabalho, no qual os honorários advocatícios apenas são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei 5584/70 e Enunciados 219, 220 e 329 do C. TST, sendo de se lembrar que os dispositivos da pré-citada lei que estendiam à esta seara Judiciária os honorários de sucumbência, encontram-se suspensos por decisão liminar do STF em ADIN (nº 1.127-8/DF) contra eles impetrada.

Ausente a assistência sindical o pedido improspera.

Ex positis, decide a Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, homologar a desistência e extinguir sem exame de mérito os pedidos referentes a diferenças salariais 95/96 e 96/97, e, diferenças de recolhimentos fundiários, com lastro no art. 267, inciso VIII do CPC; declarar a litispendência em relação ao pedido de pagamento de correção monetária e juros pelos atrasos salariais ocorridos na vigência do contrato de emprego que vinculou a reclamante ELIZABETH e a reclamada até a data de 31.12.1991, extinguindo o feito sem exame de mérito no particular, nos moldes do art. 267, inciso V, do CPC; declarar prescritos os direitos por virtude lesados anteriormente a 11 de outubro de 1991, extinguindo a celeuma com julgamento de mérito relativamente ao interregno anterior, nos moldes do

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
08 / 06 / 99
José Nunes da Silva
Auxiliar Judiciário

art. 269, inciso IV do CPC e julgar PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados por **TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO; VERA LÚCIA MONTEIRO SALDANHA PEREIRA** e **ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO** em face da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, condenando-se a reclamada a pagar às reclamante, 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão e assim que se liquidem os valores por simples cálculos, com base na evolução salarial destas e deduzidas as importâncias já pagas a tal título, as verbas relativas a juros e correção monetária por atrasos salariais, de acordo com os parâmetros e critérios estabelecidos no item 08 da exordial, que ao presente dispositivo se integra para todos os efeitos.

Por igual votação, decide esta Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento julgar improcedentes os demais pedidos.

Juros e correção monetária na forma da lei e observados os Enunciados nº 200, 211 e 307 do Colendo TST.

Observem-se os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Custas pelo reclamado importam em R$60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor de R$3.000,00 (três mil reais) atribuído provisoriamente para à execução, nos termos dos artigos 789, V, e 832, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

As partes deverão ser intimadas desta decisão, com o envio de cópia, de acordo com o art. 852 da CLT.

Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Juiz Clas. Repres. Empregados

Juiz Clas. Repres. Empregadores

Marilda Miranda Salgueiro
Diretora de Secretaria
3ª. JCJ/Cuiabá - MT.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
08 / 06 / 99
José Nunes da Silva
Auxiliar Judiciário